

**Decreto n.º 4:206**

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a organização da Direcção Geral dos Transportes Terrestres, anexa a este decreto, e a que se refere o artigo 24.º do decreto n.º 3:936, de 16 de Março de 1918, que criou o Ministério das Subsistências e Transportes.

Art. 2.º É extinto o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, criado por decreto de 14 de Julho de 1899, passando as suas atribuições para a Direcção Geral dos Transportes Terrestres.

Art. 3.º É extinto o Conselho de Tarifas, criado por decreto de 24 de Outubro de 1901, seu regulamento de 13 de Novembro de 1902 e lei de 25 de Janeiro de 1916.

Art. 4.º É extinta a Repartição de Caminhos de Ferro, criada por decreto de 24 de Dezembro de 1901, cujos serviços e atribuições passam para a Direcção Geral dos Transportes Terrestres.

Art. 5.º Fica em vigor a Base 3.ª da carta de lei de 14 de Julho de 1899, que criou o Fundo especial de Caminhos de Ferro, passando todos as atribuições, que eram conferidas ao Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, para a Direcção Geral dos Transportes Terrestres.

§ único. Oportunamente escolhidos que sejam os elementos relativos à valorização das linhas do Estado, conceder-se há autonomia financeira às Direcções das mesmas linhas.

Art. 6.º São anulados, revogados e substituídos os decretos de 7 de Setembro de 1899, que se refere aos serviços da Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro; de 14 de Julho de 1899, que se refere ao regulamento geral das Direcções do Caminho de Ferro do Estado; e do 7 de Janeiro de 1904, que regulava a concessão de passes e bónus dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Subsistências e Transportes o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

## Organização da Direcção Geral dos Transportes Terrestres

### TITULO I

#### Da Direcção Geral e serviços anexos

##### CAPÍTULO I

##### Atribuições e constituição da Direcção Geral

Artigo 1.º Nos termos do decreto n.º 3:936, de 16 de Março de 1918, a Direcção Geral dos Transportes Terrestres superintende, sob a autoridade do Ministro das Subsistências e Transportes, em toda a viação terrestre portuguesa, competindo-lhe em especial:

1) O estudo, construção e gerência dos caminhos de ferro do Estado;

2) O exame e aprovação dos projectos de caminhos

de ferro, concedidos a companhias, emprêsas ou particulares, e a fiscalização da construção dos mesmos;

3) A fiscalização da gerência de todos os caminhos de ferro do continente da República Portuguesa;

4) A mobilização de todos os meios de transporte, quando necessária.

Art. 2.º A Direcção Geral dos Transportes Terrestres compõe-se de:

1) Uma Secretaria;

2) Uma Repartição de Contabilidade;

3) A Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro;

4) A Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste;

5) A Direcção da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente.

§ único. Anexa à Direcção Geral, funciona uma Junta Consultiva dos Caminhos de Ferro.

### CAPÍTULO II

#### Do director geral

Art. 3.º Superintende na Direcção Geral um engenheiro com a categoria de director geral dos transportes terrestres.

Art. 4.º Ao director geral compete:

1) Regular o trabalho da sua Direcção, em harmonia com as leis, regulamentos e ordens emanadas do Ministro;

2) Orientar e dirigir superiormente a execução dos diversos serviços, resolvendo as dúvidas que se suscitem;

3) Apresentar ao Ministro os assuntos que necessitem de resolução superior, informando-os com o seu parecer, escrito ou verbal;

4) Redigir as propostas de lei, decretos, regulamentos gerais ou privativos, relatórios ou quaisquer outros trabalhos que o Ministro determine;

5) Propor ao Ministro as reformas e melhoramentos que julgue necessários;

6) Propor a publicação oficial de trabalhos especiais, elaborados em qualquer das direcções da sua dependência;

7) Nomear, colocar, dar posse, transferir e demitir, nos termos desta organização, o pessoal que não fôr de nomeação ministerial ou presidencial;

8) Aplicar aos funcionários, dependentes da sua Direcção, as penas disciplinares, que os regulamentos prescrevem;

9) Conceder licença ao pessoal, até trinta dias;

10) Propor a aposentação dos funcionários, quando assim interesse ao serviço;

11) Corresponder-se directamente, em nome do Ministro, com quaisquer repartições alheias ao seu Ministério;

12) Mandar passar as certidões que lhe sejam pedidas;

13) Assinar todo o expediente e bem assim quaisquer anúncios, tanto para o *Diário do Governo*, como para outros jornais;

14) Inspeccionar, sempre que julgue conveniente, o serviço de todas as dependências da sua Direcção e bem assim as linhas férreas do país;

15) Fazer parte de qualquer comissão para que tenha sido nomeado legalmente;

16) Administrar o fundo especial dos caminhos de ferro sob a autoridade do Ministro;

17) Autorizar a compra de quaisquer objectos ou a execução de quaisquer obras, sempre que o preço de compra ou a arrematação dos trabalhos não exceda a quantia de 1.000\$;

18) Conceder passes e bónus para o transporte de pessoal;

19) Propór ao Ministro as importâncias do prémio de

exploração, que devam ser arbitradas ao pessoal que disso se tornar merecedor.

Art. 5.º Compete ao director da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente substituir o director geral nos seus impedimentos ou ausências.

### CAPÍTULO III

#### Da Secretaria

Art. 6.º A secretaria compõe-se de duas secções.

§ 1.º A 1.ª Secção compete:

- 1) Distribuição de correspondência recebida;
- 2) Registo, em livro especial, de contratos, compromissos, processos de arbitragem e cópias autênticas dos mesmos para as repartições a que respeitem;
- 3) A imposição do selo branco da Direcção Geral nos diplomas e documentos, que para esse fim sejam remetidos da outra secção;
- 4) A elaboração, registo e expedição de todos os assuntos que respeitem à Direcção Geral;
- 5) A compilação de elementos estatísticos;
- 6) A preparação de leis e regulamentos dos serviços privativos da Direcção;
- 7) O arquivo geral de todo o expediente;
- 8) Lavrar em livro especial, as actas das sessões da Junta Consultiva de Caminhos de Ferro;
- 9) Todo o serviço relativo ao fornecimento do mobiliário e artigos de expediente, incluindo a conferência e verificação das respectivas contas, que remeterá à Repartição da Contabilidade;
- 10) O inventário geral do mobiliário e outros artigos pertencentes à Direcção Geral, expedição de toda a correspondência, mesmo a pertencente às outras repartições;

11) Superintendência no serviço do pessoal menor e sua distribuição;

12) Prover à limpeza de todas as dependências da Direcção Geral e requisitar todas as obras que forem necessárias.

§ 2.º A 2.ª Secção compete:

1) Nomeação, registo, movimento e cadastro de todo o pessoal, dependente da Direcção Geral, e requisição de pessoal técnico indispensável à execução dos diferentes serviços;

- 2) Licenças;
- 3) Propostas de aposentação;
- 4) Suspensões;
- 5) Exonerações e demissões;
- 6) Louvores e recompensas.

### CAPÍTULO IV

#### Da Repartição de Contabilidade

Art. 7.º A repartição de contabilidade compete:

1) Classificar todas as despesas e organizar os mapas, que devam acompanhar os relatórios das Direcções dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste e Minho e Douro;

2) Escrever as contas do fundo especial;

3) Efectuar os depósitos na Caixa Geral dos Depósitos ou Caixa Económica;

4) Efectuar as transferências de fundos;

5) Elaborar os mapas mensais dos impostos de trânsito, selo e de assistência;

6) Conferir as liquidações dos serviços combinados com as diversas Companhias pelos elementos fornecidos por cada uma das direcções;

7) Proceder a balanço às tesourarias, todas as vezes que o julgue necessário, convidando a comparecer o tesoureiro e o chefe da contabilidade da direcção;

8) Verificar e registar, em livro especial, os balancetes diários das tesourarias;

9) Passar guias de depósito para garantias de contratos ou licitação de concursos;

10) Verificar as receitas da caixa de reformas e pensões dos caminhos de ferro do Estado;

11) Passar guias para levantamento de depósitos;

12) Escrever todos os livros, classificando as receitas e despesas;

13) Organizar as contas dos diversos Ministérios e outros devedores e mandar proceder à sua cobrança pela Direcção a que digam respeito;

14) Verificar as contas correntes das duas direcções para liquidação de contratos e fornecimentos;

15) Conferir e registar as contas da gerência e da tesouraria;

16) Escrever e liquidar as contas correntes, relativas às fianças do pessoal;

17) Processar os vencimentos do pessoal da Direcção Geral dos Transportes Terrestres e do pessoal do Ministério das Subsistências e Transportes, quando esse processo não seja feito pelas Repartições de Contabilidade, privativas das Direcções Gerais das Subsistências e dos Transportes Marítimos, enviando as folhas visadas pelo director geral para a Repartição de Contabilidade Pública;

18) Regular as contas com os empregados que sejam demittidos ou aposentados.

### CAPÍTULO V

#### Da Junta Consultiva

Art. 8.º A Junta Consultiva dos Caminhos de Ferro é composta pelas seguintes entidades:

1) Presidente nato, o Director Geral dos Transportes Terrestres;

Vogais:

2) Director Geral das Subsistências;

3) Director Geral dos Transportes Marítimos;

4) Director dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro;

5) Director dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste;

6) Director da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente;

7) Delegado da Associação de Agricultura, escolhido pelo Ministro em lista de três nomes, votada por esta em assemblea geral;

8) Dois delegados das Associações Comerciais de Lisboa e Pôrto, nas mesmas condições do anterior;

9) Dois delegados das Associações Industriais de Lisboa e Pôrto, nas mesmas condições dos dois precedentes;

10) Director da Exploração do Pôrto de Lisboa;

11) Director do Pôrto de Leixões;

12) Dois representantes das emprêças exploradoras de caminhos de ferro, nomeados por elas;

13) Secretário do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado;

14) Director geral das alfândegas;

15) Director geral de obras públicas;

16) O governador do Banco de Portugal.

§ único. Os vogais nomearão entre si um secretário.

Art. 9.º Compete à Junta Consultiva de Caminhos de Ferro, o emitir parecer sobre todos os assuntos, que lhe forem, em nome do Ministro, apresentados pela Direcção Geral dos Transportes Terrestres, e que digam respeito à viação geral do país.

§ 1.º A distribuição dos processos é feita pelo presidente a um dos vogais, que sobre ele dará por escrito o seu parecer, servindo este de base à discussão da Junta.

§ 2.º Os vogais, que tenham de relatar qualquer processo, quando precisem de elementos de estudo, devem pedi-los ao presidente, que providenciará no sentido de lhe serem fornecidos esses elementos.

§ 3.º Nenhum dos vogais presente a uma sessão poderá abster-se de votar, podendo assinar vencido, ou fazer declaração de voto.

§ 4.º Se o parecer, apresentado por um vogal, fôr rejeitado por maioria, será o processo distribuído a um dos vogais, que tenha votado contra, para elaborar um outro parecer, sobre o qual incidirá nova discussão da Junta.

§ 5.º Os processos, sobre que a Junta fôr chamada a emitir parecer, não prejudicarão a acção e jurisdição dos tribunais competentes, quando o assunto tenha de ser por eles julgado.

§ 6.º A Junta só poderá funcionar, quando se ache presente um tço, pelo menos, da totalidade dos vogais.

§ 7.º A Secretaria terá um livro, que servirá para actas das sessões, as quais serão redigidas pelo secretário, eleito pelo Conselho, livro este que será rubricado pelo presidente e ficará a cargo do chefe da Secretaria.

§ 8.º As actas serão assinadas por todos os vogais presentes às sessões.

Art. 10.º A conferência de liquidação das garantias de juros das administrações dos caminhos de ferro do continente é função exclusiva da Junta Consultiva dos Caminhos de Ferro, a qual dará o seu parecer que será submetido à aprovação do Governo.

#### CAPÍTULO VI

##### Nomeações e promoções

Art. 11.º A nomeação do director geral dos transportes terrestres, quando vagar o cargo, deve recair sobre um engenheiro de livre escolha do Ministro com prática de serviços ferroviários.

Art. 12.º O lugar de chefe da Secretaria será de livre escolha do Ministro, quando vagar, mediante proposta fundamentada do director geral dos transportes terrestres.

Art. 13.º O lugar de chefe da Repartição de Contabilidade será preenchido por livre escolha do Ministro, quando vagar, e recairá em individuo de profissão contabilista.

Art. 14.º O preenchimento das vagas, que ocorrerem nos lugares de primeiros officiaes, chefes de secção, será feito pelos chefes de secção das três direcções e pelos segundos officiaes da Direcção Geral, ficando com a categoria de primeiros officiaes.

Art. 15.º O preenchimento das vagas de segundos officiaes será feita pelos terceiros officiaes da Direcção Geral, escripturários da Direcção da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente, e escripturários principaes das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 16.º As vagas de terceiros officiaes serão preenchidas pelos escripturários de 1.ª e 2.ª classes dos caminhos de ferro do Estado.

Art. 17.º Todas as vagas serão preenchidas por concurso de provas práticas sobre a especialidade do lugar vago, devendo os candidatos apresentar os seus requerimentos, acompanhados de documentos comprovativos das suas habilitações, que serão motivo de preferéncia em igualdade de circunstâncias.

Art. 18.º O júri para os concursos será constituído pelo director geral de transportes terrestres, como presidente, e por dois vogais tirados à sorte de entre os directores e chefes de serviço das três direcções dependentes da Direcção Geral.

Art. 19.º A classificação obtida para a promoção ou nomeação dos candidatos só terá validade pelo espaço de seis meses, fazendo-se, decorrido este prazo, nova classificação.

Art. 20.º O lugar de dactilógrafo será preenchido por concurso de provas práticas, a que podem concorrer os dactilógrafos das outras direcções dependentes da Direcção Geral.

Art. 21.º O lugar de contínuo recairá em serventes das direcções dependentes da Direcção Geral e que tenham maior número de habilitações e boas informações.

Art. 22.º O lugar de servente será preenchido pelos

carregadores dos caminhos de ferro do Estado, que tenham boas informações e que saibam ler, escrever e contar.

#### CAPÍTULO VII

##### Penas disciplinares

Art. 23.º Aos empregados de que trata esta organização serão applicadas todas as disposições contidas no regulamento disciplinar dos funcionários públicos de 22 de Fevereiro de 1913.

#### CAPÍTULO VIII

##### Faltas e licenças

Art. 24.º Consideram-se faltas não justificadas:

1) O não comparecimento ao serviço à hora regulamentar, sem prévia licença, ou sem justificação de ausência perante o chefe immediato;

2) A ausência do serviço, sem licença, durante as horas regulamentares.

Art. 25.º As faltas não justificadas importam sempre perda de vencimento, independente da applicação de qualquer outra pena disciplinar.

Art. 26.º Quando a ausência do empregado tiver por motivo a doença, deverá esta ser justificada por inspecção médica, nos termos regulamentares.

§ 1.º Nos primeiros sessenta dias será abonada ao empregado a totalidade do seu vencimento.

§ 2.º Além deste prazo o empregado só terá direito ao vencimento por inteiro, até um ano, se a doença tiver sido adquirida por motivo de serviço.

§ 3.º Se a doença não foi adquirida em serviço, decorridos sessenta dias, receberá dois terços do vencimento, até um ano.

§ 4.º Findo o primeiro ano de doença, em qualquer dos casos, será o empregado sujeito à junta médica que informará sobre a continuação da doença, indicando o tempo provável do tratamento, recebendo ainda neste caso dois terços do vencimento.

§ 5.º Expirado o prazo prescrito pela junta médica, será o empregado considerado inválido e aposentado nos termos do regulamento respectivo.

§ 6.º No caso de se não comprovar oficialmente a doença alegada, o empregado poderá ser suspenso ou demittido.

Art. 27.º Podem ser concedidas licenças com vencimento, por motivo justificado, até um dia pelos chefes de secção, até cinco dias pelos chefes de repartição, até trinta dias pelo director geral dos transportes terrestres, e além deste prazo pelo Ministro.

Art. 28.º As licenças, seguidas ou interpoladas, concedidas sem vencimento aos empregados, não poderão exceder sessenta dias durante um ano.

Art. 29.º As licenças solicitadas para uso de águas minerais na origem, banhos de mar ou mudança de ares, devem ser verificadas por atestado médico, ou parecer da junta médica, que indicarão o prazo para esse tratamento.

#### CAPÍTULO IX

##### Disposições gerais

Art. 30.º Os empregados de todos os serviços devem assinar o ponto no acto em que tomarem os seus serviços.

§ único. O pessoal subalterno e superior entrará às onze e sairá às dezassete horas; continuos e serventes comparecerão às nove, saindo às dezassete horas.

Art. 31.º Em todos os escriptórios haverá os necessários livros para registo da correspondência recebida e expedida, diplomas, ordens e resoluções.

Art. 32.º Consideram-se feriados, os domingos e feriados da República, oficialmente decretados.

Art. 33.º Os empregados, compreendidos nesta organização, não podem, permanente ou temporariamente, desempenhar qualquer emprego ou profissão.

§ único. Exceptua-se o caso em que esse emprégo ou profissão seja fora das horas do serviço. A profissão commercial é-lhes absolutamente defesa.

Art. 34.º Os quadros do pessoal não podem ser aumentados sem plena justificação dos chefes dos serviços e informação favorável da Direcção Geral dos Transportes Terrestres.

Art. 35.º O director geral dos transportes terrestres, o chefe da secretaria e o chefe da Repartição de Contabilidade, sempre que tenham de sair da sua residência official em assunto de serviço, ser-lhes há abonada uma ajuda de custo de 5\$, 4\$ e 4\$, respectivamente por dia.

Art. 36.º O quadro e vencimento do pessoal técnico e administrativo da Direcção Geral de Transportes Terrestres é o que consta da tabela anexa à presente organização.

Art. 37.º Os membros da comissão executiva do extinto Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado ficam como consultores do Ministro das Subsistências e Transportes, percebendo os vencimentos ou gratificações que lhe competiam pela anterior organização.

Quadro e tabela dos vencimentos de categoria do pessoal técnico e administrativo da Direcção Geral de Transportes Terrestres, a que se refere o artigo 36.º do título I do decreto n.º 4:206, de 4 de Maio de 1918.

	Vencimentos de categoria	
	Mensal	Anual
<b>Direcção geral</b>		
1 director geral (engenheiro) . . . . .	200,500	2.400,500
1 contínuo . . . . .	35,500	420,500
1 servente . . . . .	25,500	300,500
		3.120,500
<b>Secretaria</b>		
1 chefe de Secretaria . . . . .	150,500	1.800,500
1 chefe da 1.ª Secção, primeiro official . . . . .	100,500	1.200,500
1 primeiro official . . . . .	90,500	1.080,500
2 segundos officiaes . . . . .	70,500	1.680,500
5 terceiros officiaes . . . . .	50,500	3.000,500
1 chefe da 2.ª Secção, primeiro official . . . . .	100,500	1.200,500
1 primeiro official . . . . .	90,500	1.080,500
1 segundo official . . . . .	70,500	840,500
5 terceiros officiaes . . . . .	50,500	3.000,500
2 dactilógrafos . . . . .	36,500	864,500
1 contínuo . . . . .	35,500	420,500
1 servente . . . . .	25,500	300,500
		16.464,500
<b>Repartição de contabilidade</b>		
1 chefe da Repartição (secretário contabilista da Direcção Geral) . . . . .	150,500	1.800,500
1 chefe da Secção de Receitas, primeiro official . . . . .	100,500	1.200,500
1 chefe da Secção de Despesas, primeiro official . . . . .	100,500	1.200,500
2 segundos officiaes . . . . .	70,500	1.680,500
7 terceiros officiaes . . . . .	50,500	4.200,500
1 dactilógrafo . . . . .	36,500	432,500
1 servente . . . . .	25,500	300,500
		10.812,500
		30.396,500
Para deslocação e ajudas de custo de todo o pessoal, com excepção do director geral, chefe da Secretaria e da Repartição de Contabilidade . . . . .	-5-	500,500
		30.896,500

## TITULO II

### Das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado

#### CAPÍTULO I

Artigo 1.º Os serviços de exploração, estudos e construção dos Caminhos de Ferro do Estado serão exercidos por duas Direcções, denominadas do Sul e Sueste e do Minho e Douro.

Art. 2.º A sede da Direcção dos «Caminhos de Ferro do Sul e Sueste» será em Lisboa e a dos «Caminhos de Ferro do Minho e Douro» no Porto.

Art. 3.º Cada uma das Direcções compreenderá os seguintes serviços e divisões:

- 1) Serviço de Secretaria;
- 2) Serviço de escrita e contabilidade;
- 3) Serviço de tesouraria e processo;
- 4) Serviço de saúde;
- 5) Serviço de armazéns gerais;
- 6) Divisão de exploração;
- 7) Divisão de via e obras;
- 8) Divisão de material e tracção.

#### CAPÍTULO II

Art. 4.º Cada uma das direcções é dirigida por um engenheiro, especializado em serviços de caminhos de ferro, que terá para o auxiliar e substituir nos seus impedimentos um sub-director.

Art. 5.º Compete ao director:

1) Superintender em todos os serviços da Direcção, fazendo executar os regulamentos e instruções vigentes e as determinações da Direcção Geral, propondo a estas as providências que excedam o limite da sua competência;

2) Requisitar à Direcção Geral os fundos necessários para o pagamento das suas despesas e ordenar o mesmo pagamento, depois de satisfeitas as requisições;

3) Elaborar e submeter à aprovação superior os regulamentos de serviço interno, horários, tarifas e contratos de serviço, combinado e comum;

4) Nomear, promover, premiar e punir o pessoal, propondo à Direcção Geral o que exceder a sua competência;

5) Propor à Direcção Geral a reforma dos funcionários, em harmonia com o regulamento da Caixa de Reformas e Pensões;

6) Resolver os pedidos de licença do pessoal, quando estes excedam as atribuições dos chefes de divisão ou serviço, propondo à Direcção Geral o que exceder a sua competência;

7) Conceder passes e bónus nos termos do respectivo regulamento;

8) Conceder os reembolsos ou indemnizações por erros de taxa, avarias, extravios ou demoras no transporte das remessas, até a importância de 250\$, propondo à Direcção Geral o que exceder a sua competência;

9) Presidir aos concursos para o provimento de lugares superiores da Direcção;

10) Inspeccionar as linhas a seu cargo e todos os serviços da Direcção;

11) Elaborar, por anos económicos, os relatórios da sua gerência, especificando todos os factos importantes, anualmente ocorridos, propondo as modificações tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;

12) Adquirir, sem concurso, materiais ou mandar executar tarefas até a importância de 500\$, propondo à Direcção Geral dos Transportes Terrestres o que exceder a sua competência;

13) Abrir concurso, para fornecimentos de materiais

ou empreitadas, e adjudicar os de importância não superior a 500\$;

14) Celebrar os contratos relativos à construção e exploração das linhas a seu cargo, submetendo à aprovação da Direcção Geral dos Transportes Terrestres os de importância superior a 1.000\$;

15) Participar à Direcção Geral dos Transportes Terrestres todas as ocorrências extraordinárias havidas na Direcção;

16) Mandar proceder aos estudos de novas linhas, ordenados pela Direcção Geral dos Transportes Terrestres, e bem assim à construção dessas linhas, ou à sua fiscalização, quando construídas por companhias;

17) Autorizar os concursos para a venda de materiais, inutilizados os desnecessários ao serviço, e a sua venda, quando o seu valor não exceda 250\$;

18) Prestar mensalmente contas da sua gerência financeira à Direcção Geral;

19) Promover, preparar e instruir os processos, necessários para o bom regime dos caminhos de ferro em exploração e construção, na Direcção a seu cargo;

20) Dar balanço ao cofre da tesouraria, uma vez por mês, ou sempre que o julgue necessário.

### CAPÍTULO III

Art. 6.º Compete ao serviço de secretaria:

1) Registrar a entrada de toda a correspondência de serviço interno, officios e diplomas;

2) Elaborar, expedir e registrar a saída de toda a correspondência da Direcção;

3) Organizar o cadastro de todo o pessoal, técnico e administrativo, da respectiva Direcção e bem assim o de todo o pessoal demittido e falecido;

4) Escriurar os passes e bônus, que, nos termos do respectivo regulamento, sejam concedidos pela Direcção;

5) Conservar em boa ordem o Arquivo Geral da Direcção;

6) Todos os demais serviços da sua competência, não especificados.

### CAPÍTULO IV

Art. 7.º O serviço de escrita e contabilidade terá duas secções:

1) Secção de escrita;

2) Secção de contabilidade.

Art. 8.º Compete a este serviço:

1) Organizar a escrita da Direcção pelo sistema de partidas dobradas, adoptado nos Caminhos de Ferro do Estado e escriurar, em dia, todos os livros auxiliares, que sejam necessários à sua maior clareza;

2) Organizar os «Diários» do movimento de contas da Direcção, por partidas mensais, com a descrição de todas as operações realizadas, enviando-os, por cópia, à Contabilidade Geral da Direcção Geral, acompanhados dos respectivos balancetes das contas correntes;

3) Verificar, pelos documentos, os balancetes diários da tesouraria, e escriurá-los nas respectivas contas, enviando os duplicados à Direcção Geral;

4) Dar às divisões e serviços todas as indicações sobre a forma como devem organizar, com a maior simplicidade e possível uniformidade, as suas contas e verificar os documentos dos processos de serviços permutados, organizando as respectivas contas, devidamente classificadas;

5) Dar conhecimento à Direcção, em mapas mensais, da situação das despesas orçamentais das divisões e serviços em relação ao orçamento do respectivo ano económico;

6) Preparar as contas e assistir ao balanço mensal da tesouraria, para conferir a exactidão dos saldos com a escrita;

7) Conferir os inventários anuais das divisões;

8) Organizar os orçamentos das despesas por capítulos, artigos, secções e parágrafos, referentes a anos económicos, separando por secções as despesas do pessoal e material;

9) Dar à Direcção todos os esclarecimentos que mostrem o estado financeiro do caminho de ferro da respectiva rede e todos os mapas referentes à contabilidade, que sejam necessários para o relatório da Direcção;

10) Enviar todos os meses ao serviço de tesouraria e processo um balancete das contas em dívida de devedores ao tráfego e devedores gerais, para este proceder à sua cobrança;

11) Conferir os balancetes mensais do movimento de contas de materiais das divisões que tenham depósitos;

12) Conferir com a escrita a conta da gerência do tesoureiro;

13) Conferir, logo que pelo serviço de tesouraria e processo lhe seja entregue, o processo de pagamento, acompanhado das respectivas contas, enviando-o à Direcção Geral depois de organizar por elle os correspondentes lançamentos no «Diário» e «Contas correntes»;

14) Escriurar, em conta corrente, as importâncias recebidas e entregues à Caixa de Reformas e Pensões, devendo, no fim de cada mês, dar conhecimento à mesma Caixa, por meio dum extracto de conta corrente, das operações realizadas;

15) Enviar ao serviço de tesouraria e processo, até o dia 25 de cada mês, uma nota de despesa total realizada, por divisões e serviços, referente ao mês anterior, nota que acompanhará as requisições de fundos para pagamento do processo;

16) Todos os demais serviços da sua competência não especificados.

### CAPÍTULO V

Art. 9.º O serviço de tesouraria e processo terá duas secções:

1) Secção de receitas e despesas;

2) Secção de tesouraria.

Art. 10.º Compete a este serviço:

1) Regular as remessas das receitas diárias, cobradas nas estações, para a Tesouraria, proceder à sua contagem, com a assistência de um empregado da divisão de exploração, preencher os recibos e os boletins diários das receitas, mencionando nos mesmos as diferenças encontradas no acto da contagem, e participar à divisão de exploração essas diferenças para formar o débito ou o crédito das respectivas estações, devendo, das diferenças encontradas, ser lavrados autos, assinados pelos assistentes à contagem, e enviados ao interessado e à divisão de exploração;

2) Fazer depositar diariamente na Caixa Económica Portuguesa, em Lisboa, e na sua delegação no Porto, as receitas do tráfego, e, dezenalmente, na Caixa de Depósitos, as receitas diversas do fundo especial;

3) Passar ordem de cobrança, por entrada de fundos na tesouraria, ordens de pagamento e guias para a saída, devendo as saídas ser conferidas no serviço de escrita e contabilidade, antes de pagas;

4) Verificar as folhas de vencimentos e documentos de despesa, a pagar pela tesouraria, processados pelas diversas divisões e serviços autónomos da Direcção, e organizar as folhas de vencimento do pessoal dos outros serviços e todos os documentos de despesa que não devam ser processados pelos mesmos serviços;

5) Preparar todo o expediente, relativo ao processo de pagamento, elaborando requisições de fundos e recebendo as respectivas importâncias, em harmonia com as ordens da Direcção Geral dos Transportes Terrestres, passar certificados, provisórios e definitivos, ao tesoureiro e entregar ao serviço de escrita e contabilidade, além das respectivas contas, acompanhadas dos do-

documentos pagos, que este fará conferir e escriturar, todos os elementos de que careça para a escrita, devendo as contas de um mês ser enviadas até o fim do mês seguinte àquele em que se realizaram os pagamentos;

6) Liquidar, no fim de cada mês, todos os descontos feitos em fôlhas e passar guias para lhes ser dado o seu destino;

7) Escriturar as contas das fianças dos empregados;

8) Escriturar os livros das autorizações e contratos;

9) Dar balanço ao cofre da tesouraria, sempre que lhe for ordenado pela Direcção;

10) Todos os demais serviços da sua competência não especificados.

#### CAPÍTULO VI

Art. 11.º O serviço de saúde compreende uma secção principal e secções de linha, cujo número, sede e áreas serão fixados, por proposta dos directores, pela Direcção Geral dos Transportes Terrestres.

Art. 12.º Compete a este serviço, por meio dos seus agentes:

1) Inspeccionar e fiscalizar os doentes, preenchendo os respectivos boletins sanitários;

2) Inspeccionar o pessoal, que tenha de ser admitido ao serviço, ou que queira licença para tratamento, e verificar a incapacidade do que haja de ser aposentado, dando parte circunstanciada do resultado das inspecções;

3) Proceder às inspecções necessárias para assegurar a salubridade das estações e de todas as dependências do caminho de ferro, propondo as providências indispensáveis para garantia da saúde dos empregados e passageiros;

4) Efectuar a desinfecção de carruagens e vagões, ou locais dependentes do caminho do ferro;

5) Requisitar os utensílios e medicamentos necessários, e fiscalizar o seu uso;

6) Prestar todos os socorros médicos domiciliários aos empregados e pessoas da família que com elles coabitarem;

7) Velar pelo bom estado do material de socorros médicos;

8) Organizar os mapas anuais do movimento clínico;

9) Todos os demais serviços da sua competência, não especificados.

#### CAPÍTULO VII

Art. 13.º O serviço de armazéns gerais divide-se por duas secções:

1) 1.ª Secção — Expediente;

2) 2.ª Secção — Contabilidade.

Art. 14.º Compete a este serviço:

1) Ter os armazéns providos sempre dos artigos de consumo corrente, em proporção normal, requisitando aos chefes de serviço os elementos indispensáveis para o cálculo da natureza e quantidade dos materiais, necessários ao consumo de um ano;

2) Fiscalizar a entrada nos armazéns de todos os materiais adquiridos, verificando cuidadosamente se satisfazem, em qualidade e quantidade, às condições dos contratos;

3) Elaborar, de acôrdo com as divisões e serviços, os cadernos de encargos, e os programas dos concursos para fornecimento de materiais a adquirir no país ou no estrangeiro, e bem assim, fazer por compra imediata ou ajuste particular, a aquisição dos materiais, que pelo director lhe for ordenada;

4) Escriturar os livros de registo de entrada e saída de materiais;

5) Satisfazer as requisições de materiais, autorizados pelo director;

6) Enviar todos os meses à Direcção e serviços as facturas das requisições satisfeitas;

7) Velar pela boa arrecadação e resguardo dos materiais em depósito;

8) Propor à Direcção o que tiver por conveniente, para se obter a máxima economia na aquisição e consumo dos materiais;

9) Proceder ao despacho dos materiais nas alfândegas, escriturando-os devidamente e estabelecendo as respectivas contas correntes;

10) Proceder às vendas que lhe forem ordenadas dos materiais inutilizados;

11) Proceder aos balanços anuais ou extraordinários e verificar a existência dos materiais, em harmonia com a respectiva escrituração;

12) Enviar ao serviço de escrita e contabilidade, nas épocas que forem fixadas, os inventários dos materiais, existentes em 30 de Junho de cada ano, com indicação das quantidades e seu valor;

13) Fiscalizar rigorosamente a distribuição dos materiais, em harmonia com as respectivas requisições, autorizadas pelo director, podendo, em caso de urgência, fazer entrega deles por meio de vales, que serão resgatados com as requisições;

14) Organizar a sua escrituração, por forma clara e simples, de modo a constar dela o movimento, por quantidades e valor, de cada espécie de material, e bem assim as situações dos fornecedores, em relação às importâncias contratadas;

15) Enviar mensalmente ao serviço de escrita e contabilidade um balancete do movimento das suas contas, para conferência das mesmas;

16) Processar os documentos de despesa dos materiais que derem entrada nos armazéns gerais;

17) Passar guias de depósito para garantia de contratos, ou para licitações em concursos, quando estes sejam realizados pelo serviço de armazéns gerais;

18) Celebrar, em harmonia com as resoluções superiores, os contratos relativos a fornecimentos;

19) Proceder às recepções provisórias e definitivas dos fornecimentos e fazer as respectivas liquidações;

20) Todos os demais serviços da sua competência, não especificados.

#### CAPÍTULO VIII

Art. 15.º A divisão de exploração compreende:

1) O serviço de movimento;

2) O serviço de tráfego;

3) O serviço da fiscalização e estatística;

4) O serviço de reclamações;

§ único. A divisão da exploração tem duas secções:

1) De expediente e pessoal;

2) De contabilidade.

Art. 16.º Compete ao serviço de movimento:

1) Elaborar os horários de combóios e vapores, de harmonia com as determinações do chefe de divisão;

2) Dirigir e fiscalizar o serviço dos combóios e a circulação de máquinas isoladas, preparando e distribuindo as ordens, para esse fim necessárias;

3) Fazer cumprir pelo pessoal, sob as suas ordens, os regulamentos, horários e bem assim as instruções necessárias para assegurar a regularidade na marcha dos combóios e das máquinas isoladas;

4) Fiscalizar a expedição, transporte e entrega das remessas, confiadas ao caminho de ferro;

5) Responder pelos objectos encontrados na linha, e remessas que lhe sejam entregues, até o momento de estas serem enviadas ao serviço de reclamações;

6) Distribuir o material de transportes e promover o seu melhor aproveitamento;

7) Propor a aquisição de material de transportes e guindastes que julgar indispensável ao tráfego;

8) Asssegurar a regularidade do serviço do telégrafo, dos telefones e dos relójos;

9) Dirigir os trabalhos de conservação das rédes telegráficas e telefônicas;

10) Dirigir o serviço de guindastes das estações;

11) Fiscalizar o asseio das estações e suas dependências;

12) Velar pela iluminação das estações que não estejam a cargo das oficinas e providenciar sobre a conservação dos respectivos utensílios, aparelhos e canalizações;

13) Velar pela limpeza do material de transporte e mercadorias;

14) Providenciar sobre a conservação de acessórios de vagões, cordas, encerados e calços;

15) Velar pela conservação dos sinais fixos que estejam colocados dentro do recinto das estações;

16) Propor qualquer modificação aos regulamentos de sinais;

17) Fazer cumprir rigorosamente todas as disposições relativas a sinalização fixa e móvel;

18) Fiscalizar o serviço dos bufetes, vendas de água, frutas e outras similares;

19) Requisitar, distribuir e fiscalizar o emprêgo dos objectos, indispensáveis às estações, tais como: artigos de expediente, mobília e utensílios, constituindo estes últimos valores do respectivo inventário;

20) Organizar os horários dos combóios;

21) Fiscalizar e regularizar o serviço das inspecções, que lhe são adstritas;

22) Todos os demais serviços da sua competência não especificados.

Art. 17.º Compete ao serviço de tráfego:

1) Estudar todos os assuntos que possam interessar ao desenvolvimento do transporte de passageiros e mercadorias;

2) Tratar, em geral, de todos os assuntos relativos ao serviço comercial, correspondendo-se com as administrações das outras linhas férreas, companhias de transportes e particulares;

3) Organizar as tarifas de transportes e despesas acessórias, e, depois de superiormente aprovadas, promover a sua publicidade e distribuição;

4) Facilitar ao público os esclarecimentos que lhe sejam pedidos, relativos aos transportes de todas as espécies;

5) Elaborar e submeter à aprovação superior os contratos de serviço combinado;

6) Organizar os programas dos concursos para arrendamento dos bufetes, vendas de água e outros de natureza análoga, submetendo-os à aprovação superior;

7) Superintender no serviço das agências aduaneiras;

8) Proceder à distribuição dos horários dos combóios, depois de aprovados superiormente;

9) Todos os demais serviços da sua competência não especificados.

Art. 18.º O serviço de fiscalização e estatística terá duas secções:

1) Fiscalização;

2) Estatística.

Art. 19.º Compete à secção de fiscalização:

1) Verificar todas as operações feitas pelas estações e revisores de bilhetes, concernentes à receita, e efectuar as necessárias ratificações de taxa;

2) Organizar os resumos das receitas da exploração, e, bem assim, as contas de débito e crédito das estações;

3) Organizar as liquidações com as companhias combinadas, bem como as de todos os devedores ao tráfego, e as contas dos impostos, enviando todos os elementos à Contabilidade, para os devidos efeitos;

4) Liquidar e processar os reembolsos, provenientes de erros de taxa de remessas, com elles onerados, depois de autorizadas superiormente;

5) Organizar e enviar à Contabilidade todos os elementos para a escrituração das receitas;

6) Enviar ao serviço de tesouraria e processo todos os elementos para a fiscalização de arrecadação das receitas;

7) Instruir os chefes das estações acerca da escrituração dos livros e mais elementos de receita, e proceder a balanços e inspecções frequentes nas estações;

8) Organizar dezenalmente o boletim das receitas aproximadas, e mensalmente o das receitas definitivas;

9) Passar os bilhetes de identidade, conforme as instruções em vigor;

10) Superintender no serviço do depósito de impressos e respectivos anexos, que, sendo comuns às duas direcções, são constituídos pela oficina tipográfica e fábrica de bilhetes, e elaborar a respectiva escrituração e contabilidade;

11) Satisfazer as requisições de impressos;

12) Distribuir bilhetes às estações, fiscalizando o seu uso;

13) Promover a aquisição de máquinas e materiais necessários para o fornecimento da oficina tipográfica;

14) Todos os demais serviços da sua competência não especificados.

Art. 20.º Compete à secção de estatística elaborar os resumos estatísticos de cada ano no que respeita a:

1) Passageiros:

a) Movimento de passageiros por estação de partida;

b) Movimento de passageiros de estação a estação;

c) Movimento de passageiros que aproveitaram tarifas especiais;

d) Média de percurso, tipo quilométrico e receita bruta;

e) Utilização dos combóios, definida pela relação entre os lugares ocupados e os oferecidos em cada classe;

2) Bágagens;

3) Grande e pequena velocidade:

a) Movimento de mercadorias por estação de partida;

b) Movimento de mercadorias de estação a estação;

c) Movimento de mercadorias por tarifas especiais;

d) Movimento de mercadorias por linhas;

e) Média de percurso, tipo quilométrico e receita.

4) Elaboração de todos os mapas estatísticos que possam interessar a exploração;

5) Gráficos:

a) Do movimento de passageiros e mercadorias;

b) Dos rendimentos;

c) Do movimento das mercadorias mais importantes;

d) Todos os gráficos julgados convenientes para a elucidação dos vários mapas;

6) Todos os demais serviços da sua competência não especificados.

Art. 21.º Compete ao serviço de reclamações:

1) Organizar todos os processos de reclamações, relativos a perdas, avarias, molhas, incêndios, roubos etc., investigando meticolosamente, mas com celeridade, sobre as causas originárias, de forma que a informação a dar não exceda 4 meses, contados a partir da data da entrada da reclamação;

2) Proceder aos leilões de venda dos objectos abandonados e das remessas, não retiradas nos prazos legais, devendo para esse efeito ser requisitada a presença de um fiscal do Governo, que assistirá ao leilão e assinará o auto da venda;

3) Fiscalizar a reexpedição das remessas, quando requeridas pelos expedidores, e liquidar os respectivos reembolsos e créditos em conta corrente;

4) Estudar todos os assuntos, que possam interessar ao serviço comercial, na parte que diz respeito a este serviço;

5) Tratar em geral, de todos os assuntos, que digam respeito à regularização de reclamações com as administrações doutras linhas;

6) Processar, para pagamento, as reclamações, depois de ajustadas com os interessados e aprovadas pela Direcção;

7) Providenciar quanto à investigação e entrega de remessas extraviadas;

8) Resolver sobre a forma de atenuar os inconvenientes dos atrasos das remessas;

9) Fiscalizar o serviço das agências aduaneiras, na parte que interessa o serviço de reclamações;

10) Elaborar mapas estatísticos de:

a) Reclamações entradas;

b) Reclamações solucionadas sem indemnização;

c) Reclamações solucionadas com indemnização;

d) Reclamações não liquidadas e seus motivos;

e) Importâncias reclamadas;

f) Importâncias oferecidas;

g) Importâncias pagas;

h) Quantidade de volumes extraviados e péso;

i) Quantidade de volumes encontrados e péso.

11) Todos os diversos serviços da sua competência não especificados.

#### CAPÍTULO IX

Art. 22.º A divisão de via e obras de cada Direcção é constituída pelos serviços de:

1) Conservação e reparações;

2) Estudos e construção;

3) Serviços especiais (Obras metálicas e serviços hidráulicos).

E pelas secções de:

1) Expediente e pessoal;

2) Contabilidade.

§ único. Cada um destes serviços será formado por secções, cujo número, sedes e áreas serão fixadas em diploma especial.

Art. 23.º Compete ao serviço de conservação e reparações:

1) Dirigir os trabalhos de conservação da linha, obras de arte, não metálicas, edificios e dependências;

2) Dirigir os trabalhos de assentamento da linha e acessórios, que não pertençam a outros serviços;

3) Dirigir os serviços de policia e vigilância das linhas;

4) Propor, elaborar e executar, nas linhas em exploração, os projectos de obras novas, não metálicas, ampliações ou reparações das existentes, entendendo-se para esse fim com os serviços interessados;

5) Fiscalizar e promover o aproveitamento de todos os terrenos, que não forem privativos dos outros serviços, propondo o arrendamento dos que forem dispensáveis;

6) Dividir, quando seja necessário, os trabalhos, a seu cargo, em empreitadas parciais e tarefas, e realizar os concursos públicos ou limitados, que sejam necessários, para os adjudicar;

7) Dirigir as oficinas de injeção de madeiras;

8) Executar todos os demais trabalhos de construção civil não especificados;

9) Contratar, nos termos regulamentares, os materiais, ferramentas e utensílios, que tiverem de ser adquiridos no local dos trabalhos e requisitar todos os materiais aos armazéns gerais ou a outros serviços;

10) Dirigir e fiscalizar, rigorosamente, nas linhas em exploração, a execução das obras, não metálicas, organizando mensalmente as situações dos trabalhos;

11) Passar os alvarás das licenças de construção de obras, junto da linha, autorizados pela Direcção;

12) Todos os demais serviços da sua especialidade não especificados.

Art. 24.º Compete ao serviço de estudos e construção:

1) Elaborar e estudar os ante-projectos, e os projectos definitivos das linhas férreas da respectiva rede complementar;

2) Efectuar, no campo e no gabinete, os estudos preparatórios, destinados à execução dos trabalhos projectados e aprovados;

3) Dividir os trabalhos de novas construções, na rede complementar, em empreitadas parciais e tarefas, e realizar os concursos, públicos e limitados, que sejam necessários para os adjudicar;

4) Adquirir os terrenos, precisos para a execução das obras, promovendo os processos de expropriação, amigável ou judicial, nos termos da lei vigente, e submeter à aprovação superior os respectivos contratos;

5) Contratar, nos termos regulamentares, os materiais, ferramentas e utensílios, que tiverem de ser adquiridos no local dos trabalhos, e requisitar todos os demais aos armazéns gerais ou outros serviços;

6) Dirigir e fiscalizar rigorosamente a execução das obras, a seu cargo, organizando, mensalmente, as situações dos trabalhos;

7) Fiscalizar a construção das linhas complementares da rede do Estado, quando concedidas a companhias;

8) Elaborar mapas mensais, dos quais conste minuciosamente o estado de adiantamento das obras a seu cargo;

9) Fazer as liquidações das empreitadas e promover as recepções provisórias e definitivas das obras executadas;

10) Todos os demais serviços da sua competência não especificados.

Art. 25.º Compete aos serviços especiais (Obras Metálicas e Serviços Hidráulicos):

1) O estudo, montagem ou fiscalização desta, na parte que diz respeito a pontes metálicas;

2) A inspecção de todas as pontes metálicas existentes, nos termos dos regulamentos que estejam em vigor, devendo anualmente elaborar um relatório circunstanciado destas pontes;

3) A conservação e reparação das pontes metálicas;

4) A direcção dos trabalhos, respeitantes à montagem e reparação das placas, pontes girantes, *chariots*, básculas, balanças, pára-choques, *gabarits*, etc.;

5) A organização dos projectos e captagem das águas destinadas à alimentação das locomotivas e das estações e à construção dos poços, assentamento das gruas e respectivas canalizações;

6) A direcção de todos os serviços hidráulicos, tanto no que diz respeito a funcionamento, como à conservação e reparações.

#### CAPÍTULO X

Art. 26.º A divisão do material e tracção de cada Direcção é constituída por dois serviços:

1) Material e tracção;

2) Oficinas;

e pelas secções de:

1) Estudos;

2) Expediente e pessoal;

3) Contabilidade.

Art. 27.º O Serviço de material e tracção será constituído por duas inspecções, de material e de tracção, e terá como órgãos executivos os «depósitos» que se dividem em «principais» e «secundários».

§ único. Na Direcção do Sul e Sueste a inspecção de material compreenderá uma sub-inspecção fluvial.

Art. 28.º O serviço de oficinas será constituído por:

1) Oficinas principais;

2) Oficinas secundárias.

Art. 29.º Compete especialmente ao serviço de material e tracção:

1) Dirigir e fiscalizar o serviço de condução de locomotivas, fazendo cumprir o regulamento especial de maquinistas e fogueiros;

2) Dirigir e fiscalizar o serviço de abastecimento, alimentação e iluminação de locomotivas;

3) Velar pela boa conservação e limpeza das locomotivas;

4) Propor a aquisição das locomotivas que julgar indispensáveis ao tráfego;

5) Elaborar os projectos de novos tipos de material circulante e dos melhoramentos a introduzir no material existente;

6) Organizar os cadernos de encargos para a aquisição de material circulante;

7) Dirigir e fiscalizar o serviço de revisão e lubrificação de material;

8) Velar cuidadosamente pela boa conservação do material de transportes e pela limpeza de carruagens e furgões;

9) Velar pelo aproveitamento de ferramentas e utensílios dos vagões de socorro;

10) Exercer, na Direcção do Sul e Sueste, em relação ao material do serviço fluvial, atribuições idênticas às que lhe são incumbidas, na parte respeitante ao material de tracção e transportes no caminho de ferro;

11) Todos os demais serviços da sua competência não especificados.

Art. 30.º Compete ao serviço de oficinas:

1) Efectuar todas as reparações necessárias no material circulante e as modificações que no mesmo se resolver introduzir;

2) Proceder à construção do material circulante que a Direcção resolver executar nas oficinas;

3) Propor a aquisição dos motores, de máquinas e de ferramentas necessárias para o serviço de oficinas, e organizar os respectivos cadernos de encargos;

4) Dirigir e fiscalizar as instalações eléctricas para iluminação e força motriz, quando estas tiverem fábrica geradora privativa, ou forem de certa importância;

5) Executar todos os trabalhos, que lhe sejam requisitados pelos outros serviços;

6) Fornecer operários da especialidade, que lhe sejam requisitados pelos outros serviços, para fiscalizar trabalhos;

7) Executar trabalhos para estranhos, que sejam autorizados pela Direcção;

8) Efectuar, na Direcção do Sul e Sueste, todas as reparações necessárias ao material fluvial;

9) Todos os demais serviços da sua competência não especificados.

Art. 31.º Cada Direcção poderá instituir, junto do serviço de tracção e oficinas, aulas diurnas ou nocturnas de desenho e condução de máquinas, cuja frequência será obrigatória para os aprendizes e facultativa para o restante pessoal do referido serviço.

#### CAPÍTULO XI

Art. 32.º São atribuições comuns às três divisões e seus serviços:

1) Registrar toda a correspondência e diplomas;

2) Preparar e expedir toda a correspondência;

3) Participar superiormente as ocorrências extraordinárias e os accidentes da exploração;

4) Elaborar as instruções, ordens de serviço e regulamentos que sejam necessários;

5) Organizar o cadastro do respectivo pessoal jornalheiro;

6) Organizar os processos de pagamento e de serviços permutados;

7) Fiscalizar os pagamentos ao pessoal;

8) Lavrar contratos em harmonia com as resoluções da Direcção;

9) Fiscalizar a distribuição e uso dos uniformes;

10) Requisitar, distribuir e fiscalizar o uso de objectos indispensáveis ao serviço;

11) Requisitar os trabalhos que devam ser executados nas oficinas;

12) Organizar os orçamentos de despesa e inventários, enviando-os ao serviço de escrita e contabilidade nos prazos que lhe forem fixados;

13) Elaborar, por anos económicos, o respectivo relatório;

14) Superintender em todo o serviço a seu cargo, fazendo executar os regulamentos e instruções vigentes e as determinações superiores, propondo as providências que excedem os limites da sua competência;

15) Premiar e punir o pessoal a seu cargo, segundo as normas estabelecidas na presente organização e dentro dos limites da sua competência, propondo superiormente o que nela não caiba;

16) Distribuir o pessoal seu subordinado, conforme as conveniências do serviço e de acôrdo com a Direcção.

Art. 33.º Os chefes de divisão e serviço serão substituídos, nos seus impedimentos, pelos funcionários, seus subordinados, mais antigos e de mais elevada categoria.

Art. 34.º Compete aos chefes de secção:

1) Substituir, dentro de cada serviço, e por ordem de antiguidade, os chefes ou sub-chefes dos serviços administrativos, nos seus impedimentos, e coadjuvá-los na superior direcção do serviço;

2) Dar andamento aos assuntos das secções a seu cargo, mantendo o serviço em dia;

3) Fazer distribuir o serviço pelos empregados, segundo as aptidões de cada um;

4) Manter a ordem e decôro na repartição;

5) Verificar se os funcionários, sob as suas ordens, executam o serviço em harmonia com as instruções recebidas;

6) Propor ao chefe de serviço todas as modificações que sejam tendentes a melhorar o serviço;

7) Propor todos os esclarecimentos concernentes ao serviço que lhe sejam exigidos.

#### CAPÍTULO XII

Art. 35.º O pessoal das Direcções do Sul e Sueste e Minho e Douro dividir-se há em:

1) Pessoal técnico;

2) Pessoal administrativo;

3) Pessoal jornalheiro.

Art. 36.º Para os efeitos de hierarquia o pessoal administrativo dividir-se há em:

1) Pessoal superior;

2) Pessoal graduado;

3) Pessoal subalterno;

4) Pessoal menor.

§ 1.º O pessoal administrativo superior compreende: Os chefes de serviço, chefes de secção, inspectores principais e inspectores, agentes comerciais e tesoureiros.

§ 2.º O pessoal administrativo graduado compreende: Os sub-inspectores, chefes de estação principais e de 1.ª classe, pagadores, escripturários principais, chefe de officina tipográfica, fiscais de revisores de bilhetes e de condutores principais.

§ 3.º O pessoal administrativo subalterno compreende: Os escreventes, fabricantes de bilhetes, chefes de estação de 2.ª, 3.ª e 4.ª classe, escripturários de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, encarregados de contabilidade das estações, bilheteiros, factores, telefonistas, revisores de bilhetes, condutores de combóios, guarda-freios e enfermeiros.

§ 4.º O pessoal administrativo menor compreende: O chefe do pessoal menor, contínuo-cobrador, contínuos e serventes de escriptorio.

Art. 37.º Para efeitos de hierarquia o pessoal jornalheiro dividir-se há em:

1) Pessoal graduado;

2) Pessoal subalterno;

3) Pessoal menor.

§ 1.º O pessoal jornalero graduado compreende:

Os apontadores, praticantes, chefes do lanço e de distrito, mestres, chefes de depósito, maquinistas principais e de 1.ª classe, revisores de bombas, electricista principal, ferramenteiros e arrais de fragatas.

§ 2.º O pessoal jornalero subalterno compreende:

Os agulheiros, engatadores, capatazes de partido, assentadores arvorados, fiéis de balança, maquinistas de 2.ª e 3.ª classe, fogueiros, revisores de material, electricistas, condutores de *chariots* eléctricos e operários de officio.

§ 3.º O pessoal jornalero menor compreende todo o pessoal não especificado nos parágrafos anteriores.

### CAPÍTULO XIII

Art. 38.º Segundo as funções que desempenham, o pessoal dos caminhos de ferro do Estado divide-se em:

- 1) Pessoal dirigente;
- 2) Pessoal das secções técnicas;
- 3) Pessoal de escritório;
- 4) Pessoal de inspecção;
- 5) Pessoal de estação;
- 6) Pessoal de combóios;
- 7) Pessoal de via;
- 8) Pessoal de obras;
- 9) Pessoal de tracção;
- 10) Pessoal de conservação de material;
- 11) Pessoal de oficinas;
- 12) Pessoal de armazéns;
- 13) Pessoal do serviço de saúde;
- 14) Pessoal fluvial;
- 15) Pessoal das oficinas tipográficas.

Art. 39.º O pessoal dirigente é constituído pelos seguintes empregados:

Engenheiro director;  
Engenheiros sub-directores;  
Engenheiros chefes de divisão;  
Engenheiros chefes de serviço;  
Chefes de serviço.

Art. 40.º O pessoal das secções técnicas é constituído pelos seguintes empregados:

Chefes de secção;  
Sub-chefes de secção;  
Condutores principais;  
Condutores de 1.ª classe;  
Condutores de 2.ª classe;  
Condutores de 3.ª classe;  
Desenhadores de 1.ª classe;  
Desenhadores de 2.ª classe;  
Desenhadores de 3.ª classe.

Art. 41.º O pessoal de escritório é constituído pelos seguintes empregados:

Chefes de secção;  
Escriturários principais;  
Escriturários de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe;  
Escreventes;  
Tesoureiros;  
Pagadores;  
Contínuos;  
Servente de escritório.

Art. 42.º O pessoal da inspecção é constituído pelos seguintes empregados:

Inspectores principais do movimento;  
Inspectores do movimento;  
Inspectores de fiscalização;  
Inspectores das reclamações;  
Inspectores dos telégrafos;  
Inspectores de tracção;  
Sub-inspectores do movimento;  
Sub-inspectores de reclamações;  
Sub-inspectores de via fluvial.

Art. 43.º O pessoal das estações é constituído pelos seguintes empregados:

Chefes principais;  
Chefes de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes;  
Encarregados de contabilidade de 1.ª e 2.ª classes;  
Bilheteiros principais;  
Bilheteiros de 1.ª e 2.ª classes;  
Factores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;  
Aspirantes;  
Factores-agulheiros;  
Fiéis de balança;  
Capatazes de manobras, principais;  
Capatazes de manobra de 1.ª e 2.ª classes;  
Capatazes de carregadores;  
Carregadores-conferentes;  
Carregadores do partido braçal;  
Carregadores de estação;  
Engatadores;  
Agulheiros;  
Guardas de dia;  
Guardas de noite;  
Guardas de W. C. (homens).  
Guardas de W. C. (mulheres).  
Guardas de câmaras;  
Faroleiros de estação de 1.ª e 2.ª classes;  
Encarregados de serviço de guindastes;  
Encarregado ajudante de serviço de guindaste;  
Encarregado de encerados;  
Ajudante do encarregado de encerados;  
Telefonistas;  
Boletineiros.

Art. 44.º O pessoal de combóios é constituído pelos seguintes empregados:

Condutores principais;  
Condutores de 1.ª e 2.ª classes;  
Guarda-freios de 1.ª e 2.ª classes;  
Guarda-freios praticantes;  
Chefes de revisores de bilhetes;  
Sub-chefes de revisores de bilhetes;  
Revisores de bilhetes de 1.ª e 2.ª classes;  
Revisores de bilhetes praticantes.

Art. 45.º O pessoal de via é constituído pelos seguintes empregados:

Chefes de lanço;  
Chefes de distrito;  
Sub-chefe de distrito;  
Assentadores;  
Guarda-fios;  
Guardas rondistas;  
Guardas barreiras (homens e mulheres);  
Guardas de ponte.

Art. 46.º O pessoal de obras é constituído pelos seguintes empregados:

Mestres gerais de obras;  
Pedreiros;  
Pedreiros ajudantes;  
Carpinteiros;  
Carpinteiros ajudantes;  
Trolhas;  
Pintores;  
Pintores ajudantes;  
Serventes;  
Aprendizes.

Art. 47.º O pessoal de tracção é constituído pelos seguintes empregados:

Chefes de depósito, reserva e tracção;  
Maquinistas principais;  
Maquinistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes;  
Maquinistas de manobras;  
Fogueiros de 1.ª e 2.ª classes;  
Capatazes de limpadores de máquinas;  
Acendedores de máquinas;

Limpadores de máquinas;

Foguetes de locomóvel.

Art. 48.º O pessoal de conservação de material é constituído pelos seguintes empregados:

Revisores principais de conservação de material;

Revisores de material de 1.ª e 2.ª classes;

Revisores de material ajudantes;

Capatazes de limpadores de carruagens;

Limpadores de carruagens;

Guardas de carruagens.

Art. 49.º O pessoal de oficinas é constituído pelos seguintes empregados:

Mestres de oficinas;

Contramestres;

Maquinistas;

Foguetes;

Electricista principal;

Electricistas;

Electricistas ajudantes;

Condutores de *chariots* electricistas;

Encarregado de oficinas e electricidade;

Ferramenteiros;

Ferramenteiros ajudantes;

Serralheiros principais;

Serralheiros;

Serralheiros ajudantes;

Torneiros mecânicos;

Torneiros de rodas;

Aplainadores de ferro;

Aplainadores de madeira;

Limadores;

Furadores;

Atarrachadores;

Ferreiros;

Ferreiros ajudantes;

Malhadores;

Forjadores de porcas;

Forjadores de porcas, ajudantes;

Forjadores de parafusos;

Forjadores de parafusos, ajudantes;

Caldeireiros;

Caldeireiros ajudantes;

Funileiro encarregado;

Funileiros;

Funileiros ajudantes;

Fundidores;

Fundidores ajudantes;

Forneiros;

Rebarbador;

Carpinteiros de moldes;

Carpinteiro naval;

Carpinteiros;

Carpinteiros ajudantes;

Serradores;

Serradores ajudantes;

Tanoeiros;

Pintores;

Pintores ajudantes;

Estofadores;

Estofadores ajudantes;

Revisores de bombas;

Revisores de balanças;

Ajudante de revisor de balanças;

Serralheiros encarregados de guindastes;

Aprendizes;

Capatazes de serventes;

Serventes;

Guardas de dia;

Guardas de noite.

Art. 50.º O pessoal de armazéns e depósitos é constituído pelos seguintes empregados:

Fiéis de armazéns;

Fiéis de depósito;

Fiéis ajudantes;

Capatazes de serventes;

Serventes;

Guardas.

Art. 51.º O pessoal do serviço de saúde é constituído pelos seguintes empregados:

Enfermeiros;

Enfermeiros ajudantes.

Art. 52.º O pessoal fluvial é constituído pelos seguintes empregados:

Mestre de vapores;

Maquinistas;

Foguetes;

Marinheiros de 1.ª e 2.ª classe;

Guardas de ponte;

Guardas de câmara (mulher);

Arrais de fragata.

Art. 53.º O pessoal das oficinas tipográficas é constituído pelos seguintes empregados:

Gerente técnico das oficinas;

Chefes das oficinas;

Sub-chefe das oficinas;

Compositores de 1.ª classe;

Compositores de 2.ª classe;

Aprendizes;

Chefe da secção de impressão;

Sub-chefe da secção de impressão;

Impressores de 1.ª classe;

Impressores de 2.ª classe;

Marginadores de 1.ª classe;

Marginadores de 2.ª classe;

Aprendizes;

Estereotipador;

Alçador;

Ajudantes de alçador.

#### CAPÍTULO XIV

Art. 54.º As categorias e vencimentos do pessoal serão uniformes nas duas direcções.

Art. 55.º O quadro do pessoal técnico e administrativo será comum para as duas Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado.

§ 1.º O pessoal de escritório será dividido em três quadros:

a) Serviços Centrais;

b) Direcção do Minho e Douro;

c) Direcção do Sul e Sueste.

§ 2.º Cada um dos outros quadros será dividido em dois:

a) Direcção do Minho e Douro;

b) Direcção do Sul e Sueste.

Art. 56.º A distribuição do pessoal será ordenada e alterada pelos directores, segundo as aptidões dos empregados e as conveniências do serviço.

Art. 57.º Não são permitidas transferências de um quadro para categoria ou classe superior de outro quadro sem que se tenha produzido promoção.

§ único. As transferências de um para outro quadro diferente só serão permitidas por necessidade instantânea, e não podendo representar benefício de vencimento para o transferido, nem tomar altura na escala de promoção que possa prejudicar segundos.

Art. 58.º A transferência, em igual categoria ou classe, de um para outro quadro, poderá ser determinada pela Direcção Geral dos Transportes Terrestres, ouvidos os directores:

1) Como medida disciplinar;

2) Como permuta a requerimento dos interessados.

§ 1.º Quando a transferência for feita por medida disciplinar, importará sempre perda de antiguidade, ficando

portanto o empregado transferido o mais moderno da classe.

§ 2.º Só é permitida a permuta, entre empregados de quadros diferentes, quando os vencimentos e as categorias sejam iguais.

Art. 59.º As transferências, quando não sejam determinadas por motivo disciplinar, serão, sempre que seja possível, notificadas com a antecipação de quarenta e oito horas.

Art. 60.º Não será aplicável aos funcionários dos Caminhos de Ferro do Estado o disposto, relativamente a transferências, no artigo 16.º do decreto de 5 de Julho de 1913.

#### CAPÍTULO XV

Art. 61.º Deverão ser preenchidos por engenheiros do quadro privativo do pessoal técnico dos caminhos do ferro os seguintes lugares do quadro do pessoal dirigente:

Engenheiros directores;

Engenheiros sub-directores;

Engenheiros chefes de divisão e chefes de serviços de movimento, tráfego e fiscalização, exploração, via e obras, tracção e oficinas e armazéns gerais.

§ único. Os lugares de chefes e sub-chefes de secção da divisão de via e obras serão preenchidos por condutores de obras públicas e constituirão um quadro comum às duas direcções sendo classificados por antiguidade.

Art. 62.º A promoção a chefe dos serviços de reclamações, tesouraria, contabilidade e Secretaria Central, será feita por concurso entre os chefes de secção e inspectores, levando-se em conta a antiguidade, especialmente do serviço e as aptidões demonstradas.

Art. 63.º O lugar de chefe do serviço de saúde será preenchido por escolha entre os chefes das secções, atendendo à antiguidade e às aptidões demonstradas.

Art. 64.º A entrada para o quadro dos engenheiros do quadro privativo dos Caminhos de Ferro do Estado far-se há pelos lugares de menor categoria, das diferentes divisões e serviços, destinados a engenheiros.

§ 1.º Estes lugares serão preenchidos por concurso documental entre os indivíduos satisfazendo às seguintes condições:

- 1) Ser português;
- 2) Ter satisfeito as leis do recrutamento;
- 3) Ter bom comportamento moral e civil;
- 4) Ter sufficiente robustez;
- 5) Ter menos de 30 anos de idade;
- 6) Ter a carta de curso de engenharia pela antiga Escola do Exército e antiga Academia Politécnica do Porto ou de engenharia civil ou máquinas, pelo Instituto Superior Técnico ou Faculdade Técnica da Universidade do Porto, ou duma escola estrangeira de comprovado mérito.

§ 2.º É motivo de preferência o ter exercido cargos técnicos do Estado, especialmente em serviço dos caminhos de ferro.

Art. 65.º Em cada divisão poderá haver sempre um engenheiro, aluno contratado até a verba máxima de 720\$, devendo-lhe ser abonado de entrada o vencimento anual de 360\$.

Art. 66.º Poderão ser contratados para os lugares de chefes de secção de estudos e construção os engenheiros e condutores que as condições de serviço exigirem, sendo licenciados logo que desapareça a necessidade dos seus serviços.

Art. 67.º Os lugares de desenhadores das secções técnicas deverão ser preenchidos por concurso de provas práticas entre indivíduos de provada competência, sendo motivos de preferência os bons serviços prestados nos Caminhos de Ferro do Estado e levando-se ainda em conta as suas habilitações de desenho por uma escola industrial.

§ único. Os lugares de desenhadores das secções técnicas de tracção e oficinas serão preenchidas por operários com habilitações de desenho de máquinas por uma escola industrial.

#### CAPÍTULO XVI

Art. 68.º As vagas de escriturários de 3.ª classe serão preenchidas por concurso de provas práticas entre os escreventes, apontadores, chefes de estação de 4.ª classe, e fiéis de armazém ou depósito.

§ 1.º Serão motivos de preferência os bons serviços, anteriormente prestados nos Caminhos de Ferro do Estado- e, em igualdade de provas práticas, os atestados de maior número de habilitações literárias e o conhecimento prático de linguas estrangeiras, especialmente francesa, e de escrituração e contabilidade comercial.

§ 2.º Para o preenchimento das vagas de escriturário de 3.ª classe, do quadro do pessoal de escritório dos serviços centrais, poderão concorrer os empregados das duas direcções especificados neste artigo.

Art. 69.º As promoções de escriturários principais, 1.ª e 2.ª classes, serão feitas por concurso entre a categoria imediatamente inferior, e alternadamente por concurso e por antiguidade.

§ único. Os escriturários deverão, tanto quanto possível, ser conservados no mesmo serviço.

Art. 70.º Os lugares de chefe de secção administrativos serão providos por concurso entre os sub-inspectores.

Art. 71.º Os lugares de sub-chefe de serviço serão providos por concurso entre os inspectores principais e inspectores.

Art. 72.º Os lugares de escreventes do respectivo quadro serão preenchidos por nomeação da Direcção Geral dos Transportes Terrestres em individuos que satisficam as condições do artigo 160.º e que tenham as habilitações necessárias para o bom desempenho das funções do seu cargo.

§ 1.º 25 por cento destes lugares são preenchidos por officiaes interiores do exército e da armada, que tenham tido exemplar comportamento militar.

§ 2.º Estas nomeações são provisórias, tornando-se definitivas no fim de um ano, no caso do nomeado ter revelado sufficiente competência, assiduidade ao serviço e bom comportamento.

Art. 73.º Os lugares de pagadores serão preenchidos por concurso entre os terceiros officiaes, chefes de estação principais e de 1.ª classe e bilheteiros principais.

Art. 74.º O lugar de tesoureiro pagador será preenchido por escolha entre os pagadores, atendendo aos serviços prestados, comportamento e antiguidade.

Art. 75.º Os lugares de apontadores serão preenchidos por empregados jornaleiros dos serviços respectivos, que reúnam as necessárias aptidões literárias.

Art. 76.º Os lugares de serventes de escritório serão preenchidos por escolha da Direcção entre os serventes carregadores, assentadores e guardas das direcções e serviços da respectiva Direcção, sendo motivo de preferência os bons serviços prestados e habilitações literárias.

Art. 77.º Os lugares de continuos serão preenchidos por escolha entre os serventes de escritório, atendendo aos serviços prestados e à antiguidade.

#### CAPÍTULO XVII

Art. 78.º Os lugares de inspectores do movimento, fiscalização e reclamações serão preenchidos, por concurso, entre os sub-inspectores do movimento da fiscalização e das reclamações.

Art. 79.º Para os lugares de inspectores de fiscalização poderão também concorrer os terceiros officiaes.

Art. 80.º A nomeação de inspectores de telégrafos recairá em individuo de provada competência, sendo motivo de preferência as habilitações técnicas especiais e os bons serviços prestados nos Caminhos de Ferro do

Estado ou na Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 81.º Os lugares de inspectores de material e de tracção serão preenchidos pelos respectivos concursos entre chefes de depósito e maquinistas principais.

Art. 82.º Os lugares de sub-inspectores do movimento, fiscalização e reclamações, serão preenchidos por concurso entre os chefes de estações principais e de 1.ª classe.

Art. 83.º O lugar de sub-inspector de via fluvial será preenchido por concurso entre os mestres de vapores e maquinistas fluviais de 1.ª classe.

#### CAPÍTULO XVIII

Art. 84.º Os guardas de dia e de noite serão escolhidos entre os carregadores que tenham menos de três anos de serviço.

Art. 85.º Os lugares de engatadores serão providos pelos carregadores que tenham, pelo menos, um ano de serviço e que conheçam a manobra das agulhas.

Art. 86.º Os lugares de agulheiros serão providos pelos engatadores que tenham nesta classe pelo menos um ano de serviço, ou pelos carregadores que tenham dois anos de serviço e que tenham feito serviço pelo menos durante dois meses, como agulheiro, e que saibam ler e escrever.

Art. 87.º Os lugares de capatazes de carregadores e de capatazes de manobras de 2.ª classe serão providos pelos agulheiros que tenham pelo menos dois anos de bom serviço nesta classe.

Art. 88.º A promoção dos capatazes de manobras de 2.ª a 1.ª classe será feita atendendo à antiguidade e competência.

Art. 89.º Os lugares de factores agulheiros serão preenchidos por agulheiros que saibam ler e escrever e as quatro operações aritméticas, que saibam trabalhar com o telégrafo Breguet e que tenham pelo menos dois anos de bom serviço na classe de agulheiro.

Art. 90.º Os lugares de carregadores conferentes serão preenchidos por carregadores que saibam ler e escrever e as quatro operações aritméticas e que tenham pelo menos dois anos de bom serviço.

§ único. A promoção aos lugares de faroleiros de estações, de 2.ª à 1.ª classe, será feita atendendo ao bom serviço e antiguidade.

Art. 91.º Os lugares de fiéis de balança e encarregados de guindastes serão providos pelos carregadores conferentes com mais de dois anos de bom serviço nesta classe.

Art. 92.º O lugar de ajudante de encarregado de encerados será preenchido por um carregador que saiba ler e escrever e que tenha habilitações especiais para o trabalho de conservação e reparação de encerados.

§ único. O lugar de encarregado dos encerados será provido pelo respectivo ajudantê ou por um encarregado conferente.

Art. 93.º Para ser admitido como praticante será necessário satisfazer às condições do artigo 160.º e saber correctamente ler e escrever e as quatro operações aritméticas.

§ 1.º Serão preferidos para a admissão os filhos dos empregados dos Caminhos de Ferro do Estado e entre estes os da divisão de exploração da respectiva rede, atendendo-se na escolha aos bons serviços prestados pelos pais dos candidatos.

§ 2.º Em igualdade de circunstâncias serão motivo de preferência as habilitações literárias.

Art. 94.º Os praticantes, depois de terem concluído o curso na escola respectiva, serão nomeados aspirantes. Estes lugares não fazem parte do quadro permanente das estações.

Art. 95.º Os factores agulheiros, fiéis de balança, encarregados de encerados e encarregados de guindastes, poderão concorrer a exame com os praticantes sendo classificado com estas em ordem de mérito.

§ 1.º Os empregados acima referidos poderão requerer para frequentar a escola de praticantes, devendo ser-lhes concedido sempre que o serviço o permita. Neste caso serão considerados durante o tempo que frequentam a escola como em licença sem vencimentos.

§ 2.º Se os empregados a que se refere este artigo quiserem utilizar a licença disciplinar para frequentarem a escola, poder-lhes há ser concedido.

§ 3.º Os empregados aprovados no exame conservarão as suas categorias até que sejam nomeados factores de 3.ª classe.

Art. 96.º Os lugares de factores de 3.ª classe serão preenchidos pelos aspirantes conforme a ordem de classificação no exame.

§ único. A promoção de factores de 1.ª e 2.ª classes será feita por antiguidade.

Art. 97.º Os lugares de bilheteiros de 3.ª classe serão preenchidos por concurso entre os factores de 1.ª classe.

Art. 98.º A promoção de bilheteiros de 2.ª e 1.ª classe será feita por antiguidade.

Art. 99.º A promoção de bilheteiros de 1.ª classe a principais será feita por concurso, sendo motivo de preferência bons serviços, a antiguidade e conhecimento prático da língua francesa.

Art. 100.º Os lugares de encarregados de contabilidade de 2.ª classe serão preenchidos por concurso entre os fiéis.

Art. 101.º A promoção de encarregados de contabilidade de 2.ª a 1.ª classe será feita atendendo à competência e antiguidade.

Art. 102.º Os lugares de encarregados de contabilidade de 2.ª classe serão preenchidos por concurso entre os chefes de 4.ª classe e os factores de 1.ª classe.

Art. 103.º Os lugares de chefes de 3.ª classe serão preenchidos pelos candidatos aprovados em concurso entre os chefes de 4.ª classe, seguindo a ordem de antiguidade dos concursos e dentro do mesmo concurso a ordem de classificação.

§ único. Na 4.ª e 3.ª classes haverá um grupo de adiados destinados a fazer as substituições temporárias e serviços extraordinários.

Art. 104.º Os lugares de chefes de 2.ª classe serão preenchidos: metade por concurso e metade por antiguidade entre os chefes de 3.ª classe.

Art. 105.º Os lugares de chefes de 1.ª classe serão preenchidos por concurso entre os chefes de 2.ª classe.

Art. 106.º Os lugares de chefes principais serão preenchidos por concurso entre os chefes de 1.ª classe.

#### CAPÍTULO XIX

Art. 107.º Os empregados efectivos dos Caminhos de Ferro do Estado poderão estar nas seguintes situações:

- 1) Actividade;
- 2) Licenciado;
- 3) Inactividade;
- 4) Disponibilidade.

§ 1.º Considera-se na situação de actividade o empregado no exercício das funções do seu cargo, no gozo de licença sem vencimento durante sessenta dias seguidos ou noventa interpolados, em cada ano económico, o doente até 365 dias seguidos.

§ 2.º Considera-se na situação de licenciado o empregado com licença superior à fixada no parágrafo anterior.

§ 3.º Considera-se na situação de inactividade o empregado doente por tempo superior ao fixado no § 1.º

§ 4.º Os empregados na situação de licenciados e de inactividade darão vaga no respectivo quadro.

§ 5.º Consideram-se na situação de disponibilidade os empregados que regressam da situação de licenciados ou de inactividade, e que esperam vaga para entrar no respectivo quadro.

§ 6.º Do disposto nos §§ 4.º e 5.º exceptuam-se os empregados licenciados por motivo de serviço no exército ou armada, cujas vagas não serão preenchidas, sendo estes empregados reintegrados nos seus lugares logo que regressem ao serviço dos caminhos de ferro.

Art. 108.º Os empregados na situação de disponibilidade entrarão no quadro à medida que se derem as primeiras vagas correspondentes à sua categoria e classe, e por ordem de antiguidade na situação de disponibilidade.

§ único. Estes empregados irão ocupar no quadro a altura que lhe competir, tendo em vista o tempo de serviço efectivo na sua classe.

Art. 109.º Os empregados na situação de inactividade, de licenciados e de disponibilidade não receberão qualquer vencimento.

§ 1.º Exceptuam-se os empregados na situação de inactividade por motivo de doença adquirida em serviço, aos quais poderão ser abonados, durante um ano, dois terços do vencimento de categoria.

§ 2.º Exceptuam-se os empregados na situação de disponibilidade quando regressem da inactividade por doença, aos quais poderão ser abonados dois terços do seu vencimento de categoria.

Art. 110.º É concedida a todos os empregados efectivos na situação de actividade a faculdade de gozar quinze dias, consecutivos ou interpolados, de licença com vencimento em cada ano económico quando, pelos seus antecedentes, a mereçam. Esta licença terá a designação de disciplinar.

§ 1.º Aos empregados que não possam gozar esta regalia porque as exigências do serviço o não permitam, poderá, quando pelo seu exemplar comportamento o mereçam, ser-lhes abonada como gratificação a importância do vencimento por inteiro correspondente a esses dias.

§ 2.º Estas licenças serão concedidas pelo chefe de serviço.

Art. 111.º O director geral dos transportes terrestres poderá conceder até trinta dias de licença com vencimento para mudança de ares, uso de banhos ou águas minerais, mediante parecer fundamentado da junta médica aos empregados efectivos na situação de actividade.

Art. 112.º Poderão ser concedidas licenças sem vencimento, até quinze dias, pelo chefe de serviço, e, além deste prazo, pelo director geral dos transportes terrestres.

Art. 113.º Quando a ausência do empregado tiver por motivo a doença, deverá esta ser justificada por inspecção médica, nos termos regulamentares.

§ 1.º Nos primeiros sessenta dias será abonada ao empregado a totalidade dos seus vencimentos.

§ 2.º Além deste prazo, o empregado só terá direito ao abono do vencimento de categoria.

§ 3.º Findo o primeiro ano de doença, poderão ainda ser abonados ao empregado, por mais um ano, dois terços do seu vencimento de categoria, se a doença tiver sido adquirida em serviço.

§ 4.º Quando a doença resultar de acidente no trabalho, deverá neste caso ser abonado o vencimento por inteiro até que regressar ao serviço ou seja aposentado.

§ 5.º O acidente no trabalho é definido conforme o artigo 2.º do decreto de 24 de Julho de 1913.

§ 6.º Os abonos a que se refere este artigo serão apenas concedidos ao pessoal efectivo.

Art. 114.º Serão consideradas como doentes, e, portanto, abonadas do respectivo vencimento, as guardas (mulheres) no período de maternidade, que pelo serviço de saúde fôr estipulado como indispensável em cada caso.

Art. 115.º Ao pessoal eventual serão apenas concedidos os abonos nas doenças motivadas por acidentes de trabalho, em conformidade com a lei de 24 de Julho de 1913.

Art. 116.º No caso de se não comprovar a doença alegada, ou do empregado não cumprir as prescrições do regulamento do serviço de saúde perderá o empregado o direito aos abonos a que se referem os artigos 113.º e 115.º, independentemente das penas disciplinares em que incorrer.

Art. 117.º Constituem falta não justificada:

1.º A não comparência ao serviço à hora regulamentar, sem prévia licença ou sem justificação de ausência perante o chefe imediato;

2.º A ausência do serviço sem licença durante as horas regulamentares.

Art. 118.º As faltas não justificadas importam sempre perda de vencimento.

Art. 119.º São consideradas justificadas as faltas até três dias, dadas por motivo de falecimento de pais, irmãos, mulher e filhos, e um dia para os restantes parentes em 1.º grau.

§ único. Estas faltas não importam perda de vencimento.

Art. 120.º Será permitido a qualquer empregado efectivo, com cinco anos de serviço efectivo, passar à situação de licenciado sem vencimento até o máximo de três anos e quando o serviço o permita.

§ 1.º É dispensada a condição dos cinco anos de serviço efectivo quando o empregado seja chamado ao serviço militar.

§ 2.º O empregado licenciado, que não se apresentar ao serviço quando termine a licença, será exonerado do serviço dos caminhos de ferro.

Art. 121.º Nenhum empregado ou jornalista poderá abandonar o serviço sem prévia licença, ou sem ter obtido a exoneração que houver solicitado. Aqueles que infringirem este preceito perderão o direito a todos os vencimentos em dívida até o dia em que se ausentaram, sem prejuízo da pena que lhes deva ser imposta nos termos das leis e regulamentos especiais de caminhos de ferro ou da lei geral aplicável a todos os funcionários públicos que abandonam os seus lugares.

## CAPÍTULO XX

Art. 122.º Considera-se infracção disciplinar todo o acto ou omissão contrário aos deveres profissionais do empregado, e designadamente a prática de actos de manifesta hostilidade contra a República ou ofensivos da sua Constituição, a inobservância das disposições legais e das ordens a que estiver sujeito o serviço dos Caminhos de Ferro do Estado, e, em geral, qualquer acto ou omissão disciplinarmente punido nos termos desta organização.

§ 1.º O empregado tem sempre o direito de reclamar, em termos convenientes, no prazo de quarenta e oito horas, perante o superior, contra a ordem recebida d'ele, e sem prejuízo do seu cumprimento.

§ 2.º Para o efeito do parágrafo anterior poderá sempre o empregado exigir que qualquer ordem verbal lhe seja comunicada por escrito.

§ 3.º Quando o acto ou omissão fôr semelhantemente considerado crime pela lei penal, o processo não depende do processo criminal nem prejudica as consequências disciplinares mais graves d'este último.

Art. 123.º As penas disciplinares applicáveis aos empregados são:

1) Advertência;

- 2) Repreensão verbal ou por escrito;
- 3) Repreensão publicada em ordem de serviço;
- 4) Multa até cinco dias de vencimento;
- 5) Transferência por castigo;
- 6) Suspensão de exercício e vencimento por tempo não superior a cento e oitenta dias;
- 7.º Baixa de classe;
- 8.º Demissão.

Art. 124.º A pena de transferência por castigo poderá ser aplicada isolada ou juntamente com qualquer das outras penas.

Art. 125.º São circunstâncias agravantes da infração disciplinar:

- 1) A premeditação;
- 2) O ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- 3) O ser cometida de combinação com outros indivíduos;
- 4) A acumulação de infracções;
- 5) A reincidência.

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas antes da prática da infracção.

§ 2.º Dá-se a acumulação de infracções quando o empregado comete mais de uma infracção disciplinar na mesma ocasião, ou comete outra antes de lhe ter sido aplicado o castigo pela anterior.

§ 3.º Dá-se a reincidência quando o empregado comete nova infracção da mesma natureza antes de decorrer um ano, contado do dia em que terminar o cumprimento da pena anterior.

O disposto neste parágrafo aplica-se apenas às infracções duma certa gravidade.

Art. 126.º São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

- 1) O bom comportamento anterior e bons serviços prestados;
- 2) A confissão espontânea da infracção;
- 3) Ter o empregado prestado serviços relevantes à República.

Art. 127.º Salvo por abandono de lugar, nenhuma pena disciplinar pode ser imposta sem que o empregado seja ouvido sobre a arguição.

Art. 128.º Para a imposição das penas de suspensão superior a cinco dias e das penas de baixa de classe e demissão será necessário processo disciplinar, em que sejam ouvidos o acusado e testemunhas que produzir em sua defesa.

Art. 129.º As penas de advertência e de repreensão verbal ou por escrito são da competência dos empregados superiores em relação aos inferiores em toda a escala hierárquica.

Art. 130.º O Director Geral e os chefes de divisão dos transportes terrestres poderão aplicar todas as penas, inclusive a demissão, aos empregados cuja nomeação é da sua competência.

Em relação aos demais empregados, a suspensão além de trinta dias e a demissão serão pelo Director Geral submetidos à aprovação do Ministro.

§ 1.º No caso de transferência por castigo, suspensão superior a trinta dias e demissão, haverá recurso da entidade que tenha aplicado a pena para a instância imediata, a saber: do chefe de serviço para o director e do director para o Ministro.

§ 2.º Nenhum recurso tem efeito suspensivo.

Art. 131.º Aos funcionários poderão ser aplicadas pelos chefes de serviço as seguintes penas:

- Multa;
- Suspensão até dez dias;
- Transferência por castigo, quando o empregado for privativo do seu serviço.

Art. 132.º As penas dos n.ºs 1) e 2) do artigo 123.º

são aplicáveis nos casos de negligência, erros ou faltas leves de serviço, aplicando-se as do n.º 3) no caso de reincidência ou de maior gravidade na falta cometida.

Art. 133.º São causas de multa:

- 1) A insubordinação;
- 2) A falta de respeito para com os superiores;
- 3) A desobediência às ordens superiores em objecto de serviço;
- 4) Recusa de desempenho de serviços ordinários ou extraordinários;
- 5) A falta de comparecimento nos lugares e à hora em que, por obrigação ou por ordem superior, o empregado deve apresentar-se;
- 6) O mau procedimento e a ofensa ao decôro do serviço e a descortesia comprovada nas relações com o público em actos de serviço;
- 7) A embriaguez em serviço;
- 8) A negligência, desatenção e infracção dos regulamentos agravada pela reincidência ou pelos accidentes que possa determinar;
- 9) A falta de verdade nas informações prestadas;
- 10) Discussão pública dos actos dos superiores manifestamente atentatória da disciplina;
- 11) Provocação ou incitamento à indisciplina ou insubordinação;
- 12) Desrespeito às instituições;
- 13) A condenação por crimes a que não seja aplicada a pena de demissão;
- 14) A condenação em pena correccional por actos que envolvam a perturbação da ordem pública;
- 15) Aceitação de colocações incompatíveis ou inacumuláveis com o exercício do cargo.

Art. 134.º O despacho de pronúncia, com trânsito em julgado, por crime enunciado no § único do artigo 71.º do Código Penal, determina a suspensão de exercício e vencimento do empregado até julgamento final.

§ único. A perda de vencimento, por este motivo, será reparada sómente no caso de absolvição.

Art. 135.º São causas de demissão:

- 1) A condenação em pena maior;
- 2) A falta de probidade e o desdouro público por factos ou actos desonrosos;
- 3) O desvio de fundos ou valores confiados à sua guarda;
- 4) Inconfidência e revelação dolosa de assuntos de serviço em prejuizo do Estado ou de particulares;
- 5) Aceitação de promessas ou dádivas ou participação em lucros provenientes do andamento ou resolução de negócios pendentes nos respectivos serviços;
- 6) Comparticipação em oferta ou negociação de emprego público;
- 7) Colaboração em perturbações gerais de ordem pública;
- 8) Recusa sob qualquer pretexto, do juramento ou declaração de fidelidade às Instituições políticas ou à Constituição;
- 9) Repetida prática de actos de manifesta hostilidade contra a República;
- 10) Ofensas ou injúrias contra as Instituições;
- 11) Insubordinação grave;
- 12) A incapacidade, desatenção, negligência ou infracção das leis ou regulamentos, de que tenha resultado accidentes graves, salvo quando em atenção aos bons antecedentes do empregado, possa ser aplicada a pena de suspensão ou de baixa de classe;
- 13) Abandono das funções do seu cargo quando deste facto resultem accidentes de gravidade;
- 14) Insistência no exercício de funções incompatíveis ou inacumuláveis com as do seu cargo;
- 15) A reincidência em faltas que tenham motivado duas baixas de classe, três suspensões nos casos dos n.ºs 1), 3), 10), 11) e 12) e quatro nos restantes;

16) Trinta faltas seguidas ao serviço, não justificadas, ou quarenta e cinco interpoladas, no prazo de um ano;

17) O abandono do lugar;

18) Não tomar, no prazo de trinta dias, posse do lugar para que haja sido nomeado ou transferido, excepto por motivo de doença devidamente comprovada;

19) A impossibilidade física ou moral de exercer o cargo quando o empregado não estiver em condições de ser aposentado.

§ único. Além da pena de demissão no caso do n.º 3), ficam ainda os empregados, que fizerem cobrança de receita de qualquer proveniência, sujeitos às penalidades e responsabilidade que por lei lhes seja applicável como exactores da Fazenda Nacional.

Art. 136.º São causas de baixa de classe ou categoria:

1) A incapacidade para o desempenho das funções do cargo, provada pela reincidência em faltas a que seja applicável a pena de suspensão;

2) As faltas a que é consignada no artigo anterior a pena de suspensão, quando os bons antecedentes do empregado justifiquem a diminuição da pena.

Art. 137.º As infracções não especificadas nos artigos antecedentes serão punidas do mesmo modo e em proporção da sua gravidade ou do dano por elas causado.

Art. 138.º Será constituída, em cada uma das redes, uma comissão permanente de inquéritos, composta dos chefes de divisão de exploração, via e obras, e material e tracção e pelos chefes de serviço do movimento e reclamações.

§ 1.º A esta comissão compete:

1) Dar parecer sobre os inquéritos, accidentes ou faltas de certa importância que envolvam responsabilidades para pessoal de um ou mais serviços;

2) Propor as penalidades ou recompensas a aplicar a esse pessoal.

§ 2.º A comissão nomeará um presidente, que será o vogal mais antigo.

§ 3.º O relatório do inquérito será enviado pelo agente hábil ao seu chefe de serviço, o qual depois de lhe pôr a nota de conformidade, ou de lhe fazer as observações que julgar convenientes, o enviará a um dos outros chefes de serviço, que procederá da mesma forma e o enviará ao terceiro dos seus colegas.

Este último, depois de haver procedido pela forma prescrita, enviará o relatório ao Director.

O relatório, com todas as informações, deverá dar entrada na Direcção Geral dos Transportes Terrestres no prazo máximo de quinze dias depois do accidente.

Art. 139.º O funcionário implicado em qualquer processo disciplinar poderá ser desligado do serviço, sem vencimento, ou com parte d'ele, enquanto durar a instrução ou até julgamento final.

§ único. A perda de vencimento será reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo.

#### CAPÍTULO XXI

Art. 140.º Os bons serviços dos empregados podem ser recompensados pela seguinte forma:

1.ª Louvor em ordem de serviço;

2.ª Gratificação pecuniária concedida pelo director Geral, sob proposta do chefe de serviço;

3.ª Concessão da medalha de bom serviço e comportamento exemplar, instituída por decreto de 27 de Novembro de 1902.

Art. 141.º O louvor será conferido ao empregado que, no desempenho de qualquer missão de serviço, proceder com zelo, bom critério e provada capacidade.

§ único. O louvor poderá ser colectivo, quando o serviço especial fôr desempenhado por vários empregados conjuntamente.

Art. 142.º As gratificações pecuniárias, concedidas den-

tro das verbas para esse fim inscritas no orçamento respectivo, só o poderão ser pelo director geral, por sua iniciativa ou sob proposta do chefe de serviço, aos funcionários ou jornaleiros que prestem qualquer serviço relevante, aos que exercem outras funções além das do seu cargo, com provado zelo e dedicação, e ainda aos empregados que, por affluência de serviço, sejam obrigados a trabalhar fora das horas regulamentares, quando não recebam o abono de trabalhos extraordinários.

Art. 143.º A concessão da medalha de bons serviços e comportamento exemplar é regulada pelo decreto de 27 de Novembro de 1902, com o aditamento constante do artigo 10.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903.

#### CAPÍTULO XXII

Art. 144.º Os vencimentos de todos os funcionários são só de categoria.

Art. 145.º O vencimento de categoria do pessoal jornaleiro será considerado igual a  $\frac{4}{5}$  do salário.

Art. 146.º Será concedida a diuturnidade aos empregados dos Caminhos de Ferro do Estado de determinadas categorias e classes, que serão fixadas em diploma especial. No mesmo diploma serão estabelecidas as regras a seguir para a concessão da diuturnidade.

Art. 147.º Os empregados que substituírem outros de categoria superior receberão os vencimentos correspondentes à última classe desta categoria. Exceptuam-se os empregados aos quais, segundo o regulamento, compete substituir o seu superior immediato nos seus impedimentos.

Art. 148.º Será fixado em diploma especial o pessoal que tem direito a habitar em casa fornecida pela Administração.

Art. 149.º O trabalho fora das horas regulamentares será pago extraordinariamente, conforme fôr prescrito no respectivo regulamento.

§ único. Exceptua-se o pessoal superior, o qual não tem direito a abono por horas extraordinárias de trabalho.

Art. 150.º Aos funcionários e jornaleiros, obrigados a fazer serviço temporariamente fora da sua residência official, serão considerados como destacados e ser-lhes há concedido um abono suplementar por este motivo, cuja importância e limites serão fixados em diploma especial.

§ 1.º O número de dias de abono de deslocação será limitado ao máximo de trinta dias de deslocação.

§ 2.º As deslocações contam-se por cada dia de serviço fora da residência official ou fracção de dia não inferior a seis horas.

§ 3.º Os destacamentos não se poderão prolongar por mais de trinta dias, salvo quando o empregado o requerer e assim convenha.

Art. 151.º Ao pessoal de combóios e de tracção será feito um abono por *deslocação*, por cada noite que, em serviço, passar fora da sua residência official.

§ 1.º Considera-se noite o período das 21 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte.

§ 2.º Quando o empregado recolha à estação de residência depois da meia noite, contar-se há uma *deslocação*.

Art. 152.º A todo o empregado que seja transferido por motivo de serviço, será feito o abono de 20 por cento sobre os seus vencimentos no primeiro mês de transferência.

Art. 153.º Têm direito a abono, por percurso os seguintes empregados:

Condutores de combóios;

Revisores de bilhetes;

Guarda-freios;

Guardas de carruagem;

Maquinistas e fogueiros de locomotivas;

Mestre, maquinistas e fogueiros de vapores.

§ 1.º A forma de fazer estes abonos será fixado em diploma especial.

§ 2.º O abono de percurso deverá ser mais elevado para os combóios de mercadorias.

Art. 154.º Serão concedidos aos maquinistas e fogueiros prémios por economias de combustíveis e lubrificantes.

Art. 155.º Serão concedidos aos maquinistas e fogueiros prémios pela boa conservação da máquina que lhes estiver confiada.

§ único. A forma de distribuição d'este prémio será fixada em diploma especial.

Art. 156.º Poderão ser estabelecidos prémios, por economias, aos chefes de estação no que respeita a materiais de iluminação, impressos e outros artigos de expediente e consumo corrente das estações.

Art. 157.º Deverá ser concedido um abono para falhas aos tesoureiros, pagadores e bilheteiros, em proporção com o movimento das respectivas caixas, limitado ao máximo de 100\$, 80\$ e 36\$ por ano, respectivamente.

Art. 158.º Aos revisores de bilhetes será concedida uma percentagem sobre a importância das cobranças em trânsito por êles efectuadas e que será fixada em diploma especial.

Art. 159.º A admissão aos Serviços dos Caminhos de Ferro do Estado efectuar-se há pela menor categoria e classe do respectivo quadro, salvo as excepções previstas na presente lei.

Art. 160.º Para ser admitido nos Caminhos de Ferro do Estado é necessário satisfazer às seguintes condições gerais:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Não ter menos de 18 anos de idade, nem mais de 30 completos;
- 3.ª Ter sufficiente robustez, atestada pelo serviço de Saúde;
- 4.ª Ter cumprido a lei do recrutamento militar, na parte que lhe fôr applicável;
- 5.ª Não ter responsabilidade criminal.

§ único. Exceptuam-se as disposições do § único do artigo 64.º, que o presente não altere, os aprendizes, boletineiros e telefonistas, que deverão ter mais de 12 anos de idade e menos de 18, e os praticantes, que podem ter mais de 15 e menos de 20 anos.

Art. 161.º As nomeações e promoções dos funcionários, cujo vencimento de categoria seja superior a 300\$ anuais, serão feitas pelo Ministro sob proposta do director geral dos transportes terrestres.

§ único. As nomeações e promoções dos restantes funcionários serão feitas pelo director geral dos transportes terrestres, como delegado do Ministro, e deverão ter o *visto* do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 162.º A admissão de todo o pessoal no quadro será provisória, tornando-se definitiva ao fim de seus efeitos em vista do comportamento e aptidão do empregado.

Art. 163.º Desde que ocorra uma vaga no quadro, deverá esta ser preenchida, quando por antiguidade, no prazo máximo de trinta dias, e, quando por concurso, deverá êste ser aberto no mesmo prazo.

§ 1.º Exceptua-se o caso em que se reconheça a conveniência de suprir o lugar, ou de conservar temporariamente a vaga, o que só se fará por proposta do director, mediante a aprovação do Director Geral dos Transportes Terrestres.

§ 2.º O prazo entre a abertura e encerramento do concurso não deverá ser superior a vinte dias.

§ 3.º O prazo entre o encerramento do concurso e a realização das provas não deverá ser superior a trinta dias.

§ 4.º O resultado do concurso deverá ser afixado no

prazo máximo de 48 horas, depois de finalizadas as provas.

Art. 164.º Os concursos serão por provas práticas ou documentais.

§ 1.º Quando se não indicar a natureza do concurso, subentende-se que se trata de um concurso por provas práticas.

§ 2.º Todos os concursos por provas práticas deverão ter uma parte escrita e uma parte oral.

Art. 165.º Só serão admitidos a concurso para promoção os empregados que tenham, pelo menos, um ano de serviço na respectiva classe, à data fixada para a recepção dos requerimentos.

Art. 166.º Os programas dos concursos serão publicados e distribuidos aos candidatos com a devida antecedência.

Art. 167.º Nos concursos de provas práticas serão tidos em conta: o tempo e qualidade do serviço prestado, as habilitações e os antecedentes disciplinares dos empregados.

Art. 168.º Não poderão fazer parte do júri indivíduos que tenham parentesco próximo com os candidatos.

Art. 169.º Os resultados de cada concurso considerar-se hão válidos durante um ano para o preenchimento das vagas que ocorram.

Art. 170.º Quando num concurso não houver concorrentes aprovados em número sufficiente para preencher as vagas, abrir-se há novo concurso com a restrição de tempo de serviço na respectiva classe a que se refere o artigo 165.º

§ único. Quando d'este segundo concurso ainda não resulte candidatos aprovados em número sufficiente para preencher as vagas, abrir-se há terceiro concurso, ao qual poderão concorrer os empregados da classe imediatamente inferior com o tempo de serviço estipulado no artigo 165.º

Art. 171.º Os candidatos reprovados num concurso não poderão concorrer a novo concurso sem ter decorrido seus efeitos desde a data da realização do último a que concorreu.

Art. 172.º Exceptuam-se, para qualquer promoção por antiguidade, os casos de inaptidão para o desempenho das funções do cargo a preencher.

§ único. Antes de se tornar efectiva a preterição, será esta notificada ao empregado, ao qual assiste o direito de requerer, no prazo de três dias, um exame prático, no caso de se julgar injustamente preterido.

Art. 173.º A preterição, prevista no artigo anterior para o caso de incapacidade, poderá ser igualmente determinada pelos maus antecedentes disciplinares.

§ único. A preterição será previamente intimada ao empregado, ao qual se facultará a justificação por escrito no prazo de oito dias.

Art. 174.º Os carregadores, guardas de via, assentadores, limpadores, serventes, marinheiros e guardas (mulheres) eventuais serão sempre admitidos, por ordem de antiguidade dos requerimentos.

§ 1.º Por cada requerimento entrado na Direcção dar-se há ao peticionário uma senha com o número de entrada.

§ 2.º Os carregadores, guardas de via, assentadores, limpadores, serventes, marinheiros e guardas (mulheres) do quadro serão escolhidos entre os eventuais, atendendo aos serviços prestados nos Caminhos de Ferro do Estado e à antiguidade.

§ 3.º Quando não haja eventuais em condições de passarem ao quadro, serão admitidos para estes lugares indivíduos estranhos, seguindo-se, quanto possível, a ordem de antiguidade dos requerimentos.

Art. 175.º Para os lugares de guardas (mulheres) será dada a preferência em primeiro lugar às viúvas e órfãs

dos empregados do respectivo serviço, e em segundo lugar às mulheres e filhas dos mesmos empregados.

Art. 176.º Para a admissão aos lugares de guarda-freios, fogueiros, capatazes de manobras, agulheiros e guardas de via será condição indispensável que o candidato distinga claramente os sinais ópticos e acústicos e conheça nitidamente as côres, o que será verificado por uma inspecção médica.

Art. 177.º O tempo de serviço a considerar para os efeitos de nomeação e promoção será sempre o de efectivo serviço, deduzindo-se para este efeito: as ausências por faltas não justificadas, licenças sem vencimento, suspensões e ausências por motivo de doença além de sessenta dias em cada ano.

### CAPÍTULO XXIII

Art. 178.º Poderá ser concedido ao pessoal dos guindastes um prémio proporcional à tonelagem carregada e descarregada pelos mesmos guindastes.

Art. 179.º Ao pessoal abaixo indicado será abonado 50 por cento do valor dos fatos de oleado, utilizados em serviço do caminho de ferro:

Guarda-freios;

Capatazes de manobras, de carregadores, de limpadores e de partido de via e obras;

Agulheiros, limpadores e carregadores que, pelo seu serviço, estejam mais expostos às intempéries, e assentadores e guardas de via.

Art. 180.º A importância das fianças dos tesoureiros, pagadores e empregados da Exploração será fixada em diploma especial.

§ 1.º As fianças poderão ser constituídas, reforçadas ou completadas em prestações, cujo número será fixado pela Direcção para cada categoria o classe.

§ 2.º As fianças serão entregues à Caixa de Reformas e Pensões, que as converterá em títulos, se os interessados assim o requererem, ou lhes abonará 3 por cento ao ano, liquidado e pago anualmente.

§ 3.º As fianças serão restituídas aos empregados que deixarem o serviço sómente depois de liquidadas as suas responsabilidades pecuniárias.

Art. 181.º Os empregados do Caminho de Ferro do Estado não podem:

1.º Desempenhar qualquer cargo administrativo remunerado ou não, selectivos ou de nomeação;

2.º Exercer emprego, profissão ou indústria ligada directamente, por direitos ou deveres, com o serviço que o empregado desempenha.

§ único. Exceptua-se do disposto no n.º 1.º o chefe e inspectores do serviço sanitário.

Art. 182.º Todos os empregados terão uma caderneta biográfica.

Nesta caderneta serão registadas as suas faltas, punições, licenças, louvores e quaisquer outros despachos ou resoluções referentes ao seu bom ou mau serviço.

§ 1.º Esta caderneta acompanhará o empregado quando este for transferido dum serviço para outro, e estará arquivado no serviço em que o empregado esteja exercendo as suas funções.

§ 2.º Na Secretaria existirão as cadernetas, não só do pessoal respectivo como também a de todo o pessoal dirigente e do pessoal de escritório dos Serviços Centrais.

Art. 183.º A Direcção adoptará as medidas convenientes, a fim de colocar as moradas destinadas ao pessoal, nas estações e nas linhas em exploração, em condições de boa hygiene e fará inspecionar frequentes vezes pelo pessoal sanitário essas habitações, cumprindo ao pessoal que as habita conservá-las em perfeito estado de limpeza.

Art. 184.º É concedido a todo o pessoal dos diferentes serviços, que seja permanente nas estações, o cultivo de terrenos, dentro de agulhas, que estiverem disponi-

veis. Exceptua-se o pessoal de via e obras, ao qual é feita idêntica concessão em via corrente.

Art. 185.º Nenhuma pretensão poderá ter seguimento, quando não seja apresentada pelas vias competentes.

Art. 186.º A todo o pessoal serão fornecidas as ferramentas e utensílios de que careçam para serviço da Administração.

§ único. Os que perderem ou não cuidarem da ferramenta que lhe for confiada, serão devidamente punidos.

Art. 187.º Cada uma das Direcções publicará anualmente em *Ordem de Serviço* o quadro de todo o pessoal.

Art. 188.º O tempo de serviço militar será levado em conta para a reforma e não prejudicará a situação do empregado no quadro.

Art. 189.º São isentos do serviço de jurado todos os empregados efectivos dos Caminhos de Ferro do Estado.

### CAPÍTULO XXIV

#### Das disposições gerais e transitórias

Art. 190.º Todo o pessoal ao serviço dos Caminhos de Ferro do Estado, destacado e pertencente a outros quadros, deverá fazer a declaração de que opta pelo quadro privativo dos caminhos de ferro, ou deseja passar aos seus quadros primitivos.

Art. 191.º Todo o pessoal contratado, que à data da publicação da presente lei existir ao serviço dos Caminhos de Ferro do Estado, pode, se tiver os requisitos do n.º 6.º do § 1.º do artigo 64.º, ficar pertencendo a este quadro, desde que o requeira, dentro do prazo de dez dias, a contar da data da publicação deste decreto, ao Ministro das Subsistências e Transportes.

§ 1.º A sua colocação no quadro será dentro da divisão ou serviço a que pertencer por antiguidade.

§ 2.º O pessoal contratado, que não concordar com os vencimentos indicados, deverá declarar lo imediatamente por escrito a fim de que o seu contrato possa ser dado por findo dentro das cláusulas indicadas no mesmo contrato.

§ 3.º Aos funcionários contratados, que ficarem pertencendo ao quadro privativo dos Caminhos de Ferro do Estado será abonada, enquanto se não puder dar por findo o contrato, a diferença de vencimento, se, pela actual organização, lhe pertencerem vencimentos menores.

§ 4.º A promoção a chefe de divisão far-se-há por antiguidade dentro do quadro dos engenheiros privativos.

§ 5.º Os actuais chefes do tráfego das duas direcções occuparão os lugares de chefes da Repartição das Reclamações, sendo nomeados chefes do tráfego engenheiros do quadro privativo.

Art. 192.º Os funcionários contratados que desempenharem lugares técnicos, e que não possam passar para o novo quadro, conservar-se hão nos lugares, que desempenham, até que se possa dar por findo o seu contrato.

Art. 193.º Os actuais desenhadores serão incluídos no quadro técnico, segundo a sua antiguidade, ficando adidos os que excederem o número dos lugares autorizados.

Art. 194.º Os actuais apontadores que requeiram, ficarão fazendo parte do quadro administrativo.

Art. 195.º A classificação destes funcionários será por ordem de antiguidade, mediante parecer da junta médica.

Art. 196.º Todos os funcionários inscritos na Caixa de Aposentações que, pela presente reforma, ficam fazendo parte dos quadros do vario pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado serão, independentemente de idade e de inspecção médica, inscritos sócios da Caixa de Reformas e Pensões, com todas as regalias dos sócios actuais.

§ único. A antiguidade dentro da Caixa de Reformas e Pensões ser-lhes há contada desde que lhes começaram a descontar para a Caixa das Aposentações, devendo esta entregar à Caixa de Reformas e Pensões todas as

cotas recebidas dos aludidos funcionários, e estes pagam as respectivas diferenças caso existam.

Art. 197.º Os funcionários de futuro nomeados, para a sua entrada para sócios da Caixa de Reformas e Aposentações, ficam sujeitos ao respectivo regulamento.

Art. 198.º Os actuais escreventes jornalheiros dos diferentes serviços serão inscritos no quadro administrativo, se para isso tiverem a necessária robustez comprovada pela junta médica.

§ único. A classificação destes funcionários será feita pela ordem de antiguidade.

Art. 199.º Os escreventes que forem inscritos nos quadros, nos termos do artigo anterior, serão inscritos na Caixa de Reformas e Pensões, embora com mais de 30 anos de idade.

Art. 200.º São applicáveis aos serviços do Caminhos de Ferro do Estado e a todos os seus funcionários as disposições do decreto n.º 4:205, de 4 de Maio de 1918.

TABELA N.º 1

Vencimentos anuais de categoria do pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado

	Vencimentos (a) — Escudos
Engenheiro director . . . . .	1.980,00
Engenheiro sub-director . . . . .	1.740,00
Engenheiro chefe de divisão . . . . .	1.620,00
Engenheiro chefe de serviço . . . . .	1.440,00
Engenheiro chefe da secção de estudos . . . . .	1.200,00
Chefe de serviço administrativo . . . . .	1.320,00
Sub-chefe do serviço de movimento . . . . .	1.200,00
Chefe do serviço de saúde . . . . .	600,00
Chefe de secção . . . . .	960,00
Sub-chefe de secção . . . . .	720,00
Condutores principais . . . . .	960,00
Condutores de trabalhos:	
De 1.ª classe . . . . .	840,00
De 2.ª classe . . . . .	720,00
De 3.ª classe . . . . .	600,00
Desenhadores:	
De 1.ª classe . . . . .	720,00
De 2.ª classe . . . . .	600,00
De 3.ª classe . . . . .	480,00
Escrivão principal . . . . .	480,00
Escrivão de 1.ª classe . . . . .	420,00
Escrivão de 2.ª classe . . . . .	360,00
Escrivão de 3.ª classe . . . . .	300,00
Escrevente . . . . .	240,00
Tesoureiro . . . . .	840,00
Pagador . . . . .	600,00
Continuo . . . . .	300,00
Servente . . . . .	220,00
Inspector principal do movimento . . . . .	960,00
Inspector do movimento . . . . .	840,00
Inspectores de reclamações . . . . .	840,00
Inspector da fiscalização . . . . .	840,00
Inspector dos telégrafos . . . . .	840,00
Inspector de tracção . . . . .	960,00
Sub-inspector do movimento . . . . .	720,00
Sub-inspector de reclamações . . . . .	720,00
Sub-inspector de via fluvial . . . . .	720,00
Chefe principal (de estação) . . . . .	600,00
Chefe de 1.ª classe . . . . .	480,00
Chefe de 2.ª classe . . . . .	420,00
Chefe de 3.ª classe . . . . .	365,00
Chefe de 4.ª classe . . . . .	330,00
Encarregado de contabilidade de 1.ª classe . . . . .	400,00
Encarregado de contabilidade de 2.ª classe . . . . .	320,00
Bilheteiro principal . . . . .	500,00
Bilheteiro de 1.ª classe . . . . .	440,00
Bilheteiro de 2.ª classe . . . . .	365,00
Factor de 1.ª classe . . . . .	300,00
Factor de 2.ª classe . . . . .	270,00
Factor de 3.ª classe . . . . .	220,00
Aspirante . . . . .	180,00
Factor agulheiro . . . . .	170,00

	Vencimentos (a) — Escudos
Fiel de balança . . . . .	190,00
Capataz principal (de manobras) . . . . .	280,00
Capataz de 1.ª classe (de manobras) . . . . .	280,00
Capataz de 2.ª classe (de manobras) . . . . .	250,00
Capataz de carregador . . . . .	250,00
Carregador conferente . . . . .	200,00
Carregador do partido braçal . . . . .	190,00
Carregador de estação . . . . .	195,00
Engatador . . . . .	180,00
Agulheiro . . . . .	219,00
Guarda de dia . . . . .	180,00
Guarda de noite . . . . .	185,00
Guarda de W. C. (homens) . . . . .	160,00
Guarda de W. C. (mulheres) . . . . .	100,00
Guarda de câmara . . . . .	180,00
Faroleiro de estação de 1.ª . . . . .	180,00
Faroleiro de estação de 2.ª . . . . .	170,00
Encarregado de serviço de guindastes . . . . .	390,00
Encarregado ajudante de serviço de guindastes . . . . .	260,00
Encarregado encerados . . . . .	220,00
Ajudante de encarregado de encerados . . . . .	190,00
Telefonista . . . . .	190,00
Boletineiro . . . . .	180,00
Condutor principal (de combóios) . . . . .	370,00
Condutor de 1.ª classe . . . . .	340,00
Condutor de 2.ª classe . . . . .	300,00
Guarda-freio de 1.ª classe . . . . .	250,00
Guarda-freio de 2.ª classe . . . . .	225,00
Guarda-freio praticante . . . . .	210,00
Chefe de revisores de bilhetes . . . . .	550,00
Sub-chefe de revisores de bilhetes . . . . .	530,00
Revisor de bilhetes de 1.ª classe . . . . .	360,00
Revisor de bilhetes de 2.ª classe . . . . .	300,00
Revisor de bilhetes (praticante) . . . . .	240,00
Chefe de lanço . . . . .	360,00
Chefe de distrito . . . . .	300,00
Sub-chefe de distrito . . . . .	240,00
Assentador . . . . .	180,00
Guarda-fios . . . . .	240,00
Guarda rondista . . . . .	120,00
Guarda barreiras (homem) . . . . .	120,00
Guarda barreiras (mulher) . . . . .	75,00
Guarda de pontes . . . . .	160,00
Mestre geral de obras . . . . .	550,00
Pedreiro . . . . .	330,00
Pedreiro ajudante . . . . .	300,00
Carpinteiro . . . . .	320,00
Carpinteiro ajudante . . . . .	290,00
Pintor . . . . .	300,00
Trolha . . . . .	200,00
Pintor ajudante . . . . .	260,00
Servente . . . . .	190,00
Aprendiz . . . . .	160,00
Chefe de depósito de reserva (tracção) . . . . .	730,00
Maquinista principal . . . . .	550,00
Maquinista de 1.ª classe . . . . .	480,00
Maquinista de 2.ª classe . . . . .	425,00
Maquinista de 3.ª classe . . . . .	380,00
Maquinista de manobras . . . . .	360,00
Fogoeiro de 1.ª classe . . . . .	300,00
Fogoeiro de 2.ª classe . . . . .	275,00
Capataz de limpador de máquinas . . . . .	260,00
Acendedor de máquinas . . . . .	190,00
Limpador de máquinas . . . . .	195,00
Fogoeiro de locomóvel . . . . .	265,00
Revisor principal (conservação de material) . . . . .	490,00
Revisor de 1.ª classe . . . . .	380,00
Revisor de 2.ª classe . . . . .	300,00
Revisor ajudante . . . . .	250,00
Capataz de limpador de carruagens . . . . .	260,00
Limpador de carruagens . . . . .	195,00
Guarda de carruagens . . . . .	180,00
Mestre de oficina . . . . .	550,00
Contramestre . . . . .	480,00
Maquinista . . . . .	320,00
Fogoeiro . . . . .	275,00
Electricista principal . . . . .	410,00
Electricista . . . . .	365,00
Electricista ajudante . . . . .	300,00
Condutor de chariots electricista . . . . .	280,00
Encarregado da oficina de electricidade . . . . .	330,00
Ferramenteiro . . . . .	370,00
Ferramenteiro ajudante . . . . .	300,00
Serralheiro principal . . . . .	440,00

	Vencimentos (a)
	Estudos
Serralheiro . . . . .	365\$00
Serralheiro ajudante . . . . .	300\$00
Torneiro mecânico . . . . .	365\$00
Torneiro de rodas . . . . .	290\$00
Aplainador de ferro . . . . .	265\$00
Aplainador de madeira . . . . .	265\$00
Furador . . . . .	255\$00
Limador . . . . .	230\$00
Atarrachador . . . . .	355\$00
Ferreiro . . . . .	365\$00
Ferreiro ajudante . . . . .	290\$00
Malhador . . . . .	255\$00
Forjador de porcas . . . . .	265\$00
Forjador de porcas, ajudante . . . . .	255\$00
Forjador de parafusos . . . . .	265\$00
Forjador de parafusos, ajudante . . . . .	255\$00
Caldeireiro . . . . .	365\$00
Caldeireiro, ajudante . . . . .	290\$00
Funileiro encarregado . . . . .	365\$00
Funileiro . . . . .	320\$00
Funileiro ajudante . . . . .	255\$00
Fundidor . . . . .	365\$00
Fundidor ajudante . . . . .	225\$00
Forneiro . . . . .	225\$00
Rebarbador . . . . .	219\$00
Carpinteiro de moldes . . . . .	440\$00
Carpinteiro naval . . . . .	376\$00
Carpinteiro . . . . .	365\$00
Carpinteiro ajudante . . . . .	300\$00
Serrador . . . . .	255\$00
Serrador ajudante . . . . .	225\$00
Tanoeiro . . . . .	195\$00
Pintor . . . . .	365\$00
Pintor ajudante . . . . .	250\$00
Estofador . . . . .	365\$00
Estofador ajudante . . . . .	255\$00
Revisor de bombas . . . . .	300\$00
Revisor de balanças . . . . .	380\$00
Revisor de balanças, ajudante . . . . .	300\$00
Serralheiro encarregado de guindastes . . . . .	365\$00
Aprendiz . . . . .	185\$00
Capataz de servente . . . . .	250\$00
Servente . . . . .	219\$00
Guarda de dia . . . . .	225\$00
Guarda de noite . . . . .	235\$00
Fiel de armazéns . . . . .	460\$00
Fiel de depósito . . . . .	400\$00
Fiel ajudante . . . . .	320\$00
Capataz de servente . . . . .	300\$00
Servente . . . . .	220\$00
Guarda . . . . .	180\$00
Enfermeiro . . . . .	365\$00
Enfermeiro ajudante . . . . .	240\$00
Mestres de vapores . . . . .	450\$00
Maquinista . . . . .	550\$00
Fogueiro . . . . .	300\$00
Marinheiro de 1.ª classe . . . . .	255\$00
Marinheiro de 2.ª classe . . . . .	220\$00
Guarda de pontes . . . . .	190\$00
Guarda de câmaras (mulher) . . . . .	120\$00
Arrais de fragata . . . . .	255\$00
Chefe das oficinas tipográficas . . . . .	584\$00
Sub-chefe . . . . .	536\$00
Compositor de 1.ª classe . . . . .	490\$00
Compositor de 2.ª classe . . . . .	474\$00
Aprendiz . . . . .	73\$00
Gerente técnico das oficinas . . . . .	900\$00
Chefe da 2.ª secção de impressão . . . . .	562\$00
Sub-chefe . . . . .	536\$00
Impressor de 1.ª classe . . . . .	490\$00
Impressor de 2.ª classe . . . . .	474\$00
Marginador de 1.ª classe . . . . .	375\$00
Marginador de 2.ª classe . . . . .	292\$00
Aprendiz . . . . .	110\$00
Estereotipador . . . . .	430\$00
Alçador . . . . .	320\$00
Alçador ajudante . . . . .	300\$00

(a) Os funcionários das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, Sul e Saeste e Minho e Douro não têm vencimento de exercício.

## Abonos por deslocação

	Por dia	Máximo de dias por mês (a)
	Director . . . . .	4\$00
Sub-director . . . . .	3\$50	5
Chefe de divisão . . . . .	3\$50	8
Chefe de serviço . . . . .	3\$00	10
Sub-chefe de serviço . . . . .	2\$50	10
Inspector principal e inspectores . . . . .	1\$80	10
Sub-inspectores . . . . .	1\$50	10
Chefes de secção . . . . .	2\$00	10
Sub-chefes de secção . . . . .	1\$50	10
Condutor de trabalhos . . . . .	1\$00	12
Empregados do serviço de balanças . . . . .	1\$00	15
Empregados do movimento, fazendo serviço temporariamente fora da sua residência habitual . . . . .	\$30	30
Revisores e condutores de comboios (por quilómetro) . . . . .	\$00(2)	-
Chefes de maquinistas e de oficinas — terão, nos abonos a maquinistas por percursos, horas de serviço e economias, a participação que fôr fixada em instruções especiais.		

(a) Estes máximos podem variar para os funcionários que sejam encarregados de estudos.

TABELA N.º 2

Categorias	Quantidades	
	Sul e Saeste	Minho e Douro
Director . . . . .	1	1
Sub-director . . . . .	1	1
Engenheiros chefes de divisão . . . . .	3	3
Engenheiro chefe do serviço de via . . . . .	1	1
Engenheiro chefe do serviço de estudos e construção . . . . .	1	1
Engenheiro chefe de serviços especiais . . . . .	1	1
Engenheiro chefe do serviço de material e tracção . . . . .	1	1
Engenheiro chefe das oficinas . . . . .	1	1
Engenheiro chefe do serviço dos armazéns gerais . . . . .	1	1
Chefe do serviço da secretaria . . . . .	1	1
Chefe do serviço de escrita e contabilidade . . . . .	1	1
Chefe do serviço de tesouraria e processo . . . . .	1	1
Chefe do serviço de saúde . . . . .	1	1
Chefe do serviço de movimento . . . . .	1	1
Chefe do serviço do tráfego . . . . .	1	1
Chefe do serviço de fiscalização e estatística . . . . .	1	1
Chefe do serviço de reclamações . . . . .	1	1
Sub-chefe do serviço de movimento . . . . .	1	1
Chefes de secção . . . . .	10	5
Sub-chefes . . . . .	4	2
Condutor principal . . . . .	1	1
Condutor de trabalhos de 1.ª classe . . . . .	1	1
Condutores de trabalhos de 2.ª classe . . . . .	3	1
Condutores de trabalhos de 3.ª classe . . . . .	5	1
Desenhadores de 1.ª classe . . . . .	2	1
Desenhadores de 2.ª classe . . . . .	1	2
Desenhadores de 3.ª classe . . . . .	1	1
Chefes de secção do pessoal de escritório . . . . .	15	10
Escriturários principais . . . . .	11	14
Escriturários de 1.ª classe . . . . .	40	26
Escriturários de 2.ª classe . . . . .	40	40
Escriturários de 3.ª classe . . . . .	16	27
Escreventes . . . . .	15	5
Tesoureiro . . . . .	1	1
Pagadores . . . . .	2	1
Contínuos . . . . .	8	6
Serventes de escritório . . . . .	20	13
Inspector principal movimento inspecção . . . . .	1	1
Inspectores do movimento . . . . .	4	4
Inspectores de fiscalização . . . . .	4	4
Inspector de reclamações . . . . .	1	1

Categorias	Quantidades		Categorias	Quantidades	
	Sul e Sueste	Minho e Douro		Sul e Sueste	Minho e Douro
Inspector dos telégrafos . . . . .	1	1	Capatazes de limpadores de máquinas . . . . .	3	3
Inspector de tracção . . . . .	1	1	Acendedores de máquinas . . . . .	6	6
Sub-inspectores do movimento . . . . .	7	7	Limpadores de máquinas . . . . .	70	71
Sub-inspectores de reclamações . . . . .	3	2	Fogoeiros de locomóveis . . . . .	14	12
Sub-inspector de via fluvial . . . . .	1	-	Revisores principais de material . . . . .	1	1
Chefes principais . . . . .	4	3	Revisores de material de 1.ª classe . . . . .	6	4
Chefes de 1.ª classe . . . . .	10	12	Revisores de material de 2.ª classe . . . . .	8	6
Chefes de 2.ª classe . . . . .	17	16	Revisor de material ajudante . . . . .	1	1
Chefes de 3.ª classe . . . . .	30	30	Capataz de limpador de carruagem . . . . .	1	1
Chefes de 4.ª classe . . . . .	70	70	Limpadores de carruagem . . . . .	30	39
Encarregado de contabilidade de 1.ª classe . . . . .	1	1	Guarda de carruagem . . . . .	1	1
Encarregados de contabilidade de 2.ª classe . . . . .	6	2	Mestres de officina . . . . .	9	13
Bilheteiros principais . . . . .	1	2	Contramestres . . . . .	3	1
Bilheteiros de 1.ª classe . . . . .	2	3	Maquinista . . . . .	1	1
Bilheteiros de 2.ª classe . . . . .	8	11	Fogoeiros . . . . .	2	1
Factores de 1.ª classe . . . . .	120	120	Electricista principal . . . . .	1	1
Factores de 2.ª classe . . . . .	70	70	Electricistas . . . . .	3	1
Factores de 3.ª classe . . . . .	70	70	Electricistas ajudantes . . . . .	4	1
Aspirantes . . . . .	15	15	Condutor de chariots electricista . . . . .	1	-
Factores agulheiros . . . . .	2	2	Encarregado de officina e electricidade . . . . .	1	1
Fiéis de balança . . . . .	8	20	Ferramenteiros . . . . .	1	1
Capatazes de manobras, principais . . . . .	3	3	Ferramenteiro ajudante . . . . .	1	-
Capatazes de manobra, de 1.ª classe . . . . .	14	17	Serralheiros principais . . . . .	2	1
Capatazes de manobra, de 2.ª classe . . . . .	17	13	Serralheiros . . . . .	68	49
Capataz de carregadores . . . . .	1	1	Serralheiros ajudantes . . . . .	2	2
Carregadores-conferentes . . . . .	15	5	Torneiros mecânicos . . . . .	20	16
Carregadores do partido braçal . . . . .	2	2	Torneiros de rodas . . . . .	4	4
Carregadores de estação . . . . .	400	500	Aplainadores de ferro . . . . .	4	4
Engatadores . . . . .	25	5	Aplainador de madeira . . . . .	-	1
Agulheiros . . . . .	190	201	Limadores . . . . .	2	2
Guarda de dia . . . . .	35	70	Furadores . . . . .	2	1
Guardas de noite . . . . .	40	65	Atarrachadores . . . . .	2	3
Guardas de W. C. (homens) . . . . .	1	4	Ferreiros . . . . .	26	22
Guardas de W. C. (mulheres) . . . . .	-	4	Ferreiros-ajudantes . . . . .	1	1
Guardas de Câmaras . . . . .	1	1	Malhadores . . . . .	26	22
Faroleiros de estação, de 1.ª classe . . . . .	7	1	Forjador de porcas . . . . .	1	-
Faroleiros de estação, de 2.ª classe . . . . .	6	9	Forjador de porcas ajudante . . . . .	1	-
Encarregados de serviço de guindaste . . . . .	-	1	Forjadores de parafusos . . . . .	-	22
Encarregados ajudantes de serviço de guindaste . . . . .	-	1	Forjador de parafusos ajudante . . . . .	-	1
Encarregado de encerados . . . . .	1	2	Caldeireiros . . . . .	26	20
Ajudantes de encarregado de encerados . . . . .	-	2	Caldeireiros ajudantes . . . . .	-	17
Telefonistas . . . . .	2	2	Funileiros, encarregados . . . . .	1	1
Boletineiros . . . . .	8	2	Funileiros . . . . .	3	2
Condutores principais de combóio . . . . .	3	3	Funileiros ajudantes . . . . .	4	1
Condutores de 1.ª classe . . . . .	17	17	Fundidores . . . . .	-	8
Condutores de 2.ª classe . . . . .	20	22	Fundidor ajudante . . . . .	-	1
Guarda-freios de 1.ª classe . . . . .	41	40	Forneiro . . . . .	-	1
Guarda-freios de 2.ª classe . . . . .	41	42	Rebarbador . . . . .	-	1
Guarda-freios praticantes . . . . .	2	2	Carpinteiros de moldes . . . . .	1	1
Chefe de revisores de bilhetes . . . . .	1	1	Carpinteiro naval . . . . .	1	-
Sub-chefes de revisores de bilhetes . . . . .	2	3	Carpinteiros . . . . .	30	20
Revisores de bilhetes de 1.ª classe . . . . .	14	14	Carpinteiro ajudante . . . . .	-	1
Revisores de bilhetes de 2.ª classe . . . . .	14	16	Serradores . . . . .	2	1
Revisores de bilhetes, praticantes . . . . .	2	2	Serrador ajudante . . . . .	-	-
Chefes de lanço . . . . .	18	11	Tanoeiro . . . . .	1	-
Chefes de distrito . . . . .	92	49	Pintores . . . . .	10	10
Sub-chefes de distrito . . . . .	94	51	Pintores ajudantes . . . . .	10	11
Assentadores . . . . .	375	408	Estofadores . . . . .	4	4
Guardas-fios . . . . .	8	5	Estofador ajudante . . . . .	-	1
Guardas rondistas . . . . .	178	-	Revisores de bombas . . . . .	5	1
Guardas barreiras (homens) . . . . .	46	208	Revisores de balanças . . . . .	2	1
Guardas barreiras (mulheres) . . . . .	237	279	Ajudante de revisor de balanças . . . . .	1	-
Guardas de ponte . . . . .	5	-	Serralheiros encarregados de guindaste . . . . .	1	1
Mestres gerais de obras . . . . .	3	1	Aprendizes . . . . .	40	39
Pedreiros . . . . .	10	26	Capataz de serventes . . . . .	1	-
Pedreiros ajudantes . . . . .	2	2	Serventes . . . . .	40	39
Carpinteiros . . . . .	10	26	Guardas de dia . . . . .	8	2
Carpinteiros ajudantes . . . . .	2	2	Guardas de noite . . . . .	1	1
Pintores . . . . .	9	14	Fiéis de armazéns . . . . .	1	1
Trolhas . . . . .	-	18	Fiéis de depósito . . . . .	1	1
Pintores ajudantes . . . . .	1	1	Fiéis ajudantes . . . . .	1	1
Serventes . . . . .	27	31	Capataz de serventes . . . . .	-	1
Aprendizes . . . . .	2	2	Serventes . . . . .	15	8
Chefes de depósito ou reserva de tracção . . . . .	3	1	Guardas . . . . .	12	2
Maquinistas principais . . . . .	6	4	Enfermeiros . . . . .	1	1
Maquinistas de 1.ª classe . . . . .	24	18	Enfermeiros ajudantes . . . . .	1	1
Maquinistas de 2.ª classe . . . . .	24	25	Mestres de vapor . . . . .	5	-
Maquinistas de 3.ª classe . . . . .	22	25	Maquinistas . . . . .	10	-
Maquinistas de manobras . . . . .	4	2	Fogoeiros . . . . .	19	-
Fogoeiros de 1.ª classe . . . . .	24	22	Marinheiros de 1.ª classe . . . . .	6	-
Fogoeiros de 2.ª classe . . . . .	52	48	Marinheiros de 2.ª classe . . . . .	34	-
			Guardas da ponte . . . . .	2	-
			Guardas de câmara (mulheres) . . . . .	5	-

Categorias	Quantidades	
	Sul e Sueste	Minho e Douro
Arrais de fragata . . . . .	11	—
Gerente técnico das oficinas . . . . .	1	—
Chefe das oficinas tipográficas . . . . .	1	—
Sub-chefe . . . . .	1	—
Compositores de 1.ª classe . . . . .	7	—
Compositores de 2.ª classe . . . . .	7	—
Aprendiz . . . . .	1	—
Chefe da 2.ª secção de impressão . . . . .	1	—
Sub-chefe . . . . .	1	—
Impressores de 1.ª classe . . . . .	2	—
Impressores de 2.ª classe . . . . .	2	—
Marginador de 1.ª classe . . . . .	1	—
Marginadores de 2.ª classe . . . . .	2	—
Aprendizes . . . . .	2	—
Esterotipador . . . . .	1	—
Alçador . . . . .	1	—
Ajudantes de alçador . . . . .	2	—

TABELA N.º 3

Importância das fianças que devem prestar os empregados do movimento abaixo designados

Categorias	Importâncias
Chefes principais . . . . .	400\$00
Ditos de 1.ª classe . . . . .	270\$00
Ditos de 2.ª classe . . . . .	180\$00
Ditos de 3.ª classe . . . . .	150\$00
Ditos de 4.ª classe . . . . .	100\$00
Factores de 1.ª classe . . . . .	80\$00
Ditos de 2.ª classe . . . . .	50\$00
Ditos de 3.ª classe . . . . .	30\$00
Bilheteiro principal . . . . .	400\$00
Bilheteiros de 1.ª classe . . . . .	200\$00
Ditos de 2.ª classe . . . . .	150\$00
Condutores de comboios de 1.ª classe . . . . .	50\$00
Ditos de 2.ª classe . . . . .	40\$00
Guarda-freios . . . . .	20\$00
Capatazes de manobras . . . . .	20\$00
Guardas de estação . . . . .	15\$00
Carregadores . . . . .	10\$00
Revisores de bilhetes . . . . .	20\$00

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1918.—  
O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

### TÍTULO III

Dos serviços fiscaes e policia dos caminhos de ferro do continente da República Portuguesa

#### CAPÍTULO I

##### Da divisão dos serviços

Artigo 1.º A Direcção da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente tem a seu cargo a fiscalização dos serviços e policia dos caminhos de ferro do continente da República Portuguesa, explorados pelo Estado, ou por companhias, empresas e particulares, competindo-lhe em especial:

1) Fiscalizar a execução de todos os contratos, convénios, regulamentos, tarifas, horários, etc., que dependem da aprovação do Governo;

2) Policiar, como autoridade privativa, todas as linhas férreas, de modo que as leis de direito comum sejam cumpridas e acatadas, devendo para isso prestar-lhe auxilio as autoridades administrativas, a policia cívica e a

guarda republicana, todas as vezes que esse auxilio lhes seja requisitado.

Art. 2.º O serviço da Fiscalização dos Caminhos de Ferro divide-se em interno e externo.

Art. 3.º O serviço interno é exercido em uma Secretaria Central, por onde transitam todos os serviços da Direcção.

Art. 4.º O serviço externo, que compreende trabalhos de gabinete e trabalhos exteriores, é exercido e distribuído por três divisões:

- 1) Divisão do Movimento, Tráfego e Estatística;
- 2) Divisão de Via e Obras;
- 3) Divisão de Material, Tracção e Oficinas.

Art. 5.º A Divisão do Movimento, Tráfego e Estatística, divide-se em duas secções:

- 1) 1.ª Secção — Movimento;
- 2) 2.ª Secção — Tráfego e Estatística.

§ único. Nas estações mais importantes e nas de entroncamento haverá ainda delegações fiscaes, que exercerão a sua acção em determinadas zonas.

Art. 6.º A Divisão de Via e Obras divide-se em secções, formadas por linhas ou grupos de linhas, ficando a extensão dessas secções dependente do seu movimento, da natureza da zona atravessada e das suas obras de arte.

§ único. As secções subdividem-se em troços, cuja extensão dependerá da importância da linha a fiscalizar.

Art. 7.º A Divisão do Material, Tracção e Oficinas divide-se em seis secções, constituídas por grupos de oficinas e depósitos de máquinas.

#### CAPÍTULO II

##### Do pessoal

Art. 8.º O pessoal que compõe os diferentes serviços da Direcção da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente divide-se em:

- 1) Pessoal técnico;
- 2) Pessoal administrativo.

§ 1.º O pessoal técnico compreenderá:

1) 1 director com o antigo curso de engenharia civil e de minas ou o moderno curso de engenharia civil;

2) 3 Chefes de Divisão, dos quais o chefe da Divisão de Material, Tracção e Oficinas, terá o curso de engenheiro mecânico, tendo os chefes das divisões do Movimento, Tráfego e Estatística e de Via e Obras, as mesmas habilitações exigidas para o exercício do cargo de director;

3) 10 Condutores de obras públicas para exercêrem as funções de chefes de Secção de Via e Obras;

4) 1 Desenhador.

§ 2.º O pessoal administrativo compreenderá quatro quadros:

1) Na Secretaria Central: 1 chefe de secretaria; 1 encarregado da contabilidade; 1 arquivista; 4 escrivãos; 1 pagador de livre escolha do Ministro; 1 dactilógrafo; 2 continuos, e 1 servente;

2) Na Divisão do Movimento, Tráfego e Estatística:

a) 2 Chefes de secção, sendo 1 do movimento e 1 para o tráfego e estatística, 5 escrivãos, 1 servente, nos trabalhos de gabinete;

b) 4 Inspectores do movimento e tráfego, 2 sub-inspectores do movimento e tráfego, e 50 fiscaes do movimento e tráfego, nos trabalhos exteriores.

3) Na Divisão de Via e Obras:

a) 1 Chefe de secção, 2 escrivãos e 1 servente, nos trabalhos de gabinete;

b) 10 Condutores chefes de secção e 20 fiscaes de via e obras, nos trabalhos exteriores.

4) Na Divisão de Material, Tracção e Oficinas:

a) 1 Chefe de secção, 2 escrivãos e 1 servente, nos trabalhos de gabinete;

b) 6 Inspectores e 6 fiscais artífices maquinistas, nos trabalhos exteriores.

Art. 9.º Os quadros do pessoal da Direcção da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente, que fazem parte da presente organização, só poderão ser alterados, quando as exigências do serviço assim o reclamem, sob proposta justificativa do respectivo director.

§ único. Só poderá ser decretado o aumento do pessoal dos referidos quadros, quando fôr aberta à exploração alguma linha posteriormente à data desta organização.

### CAPÍTULO III

#### Atribuições do director

Art. 10.º Ao director da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente compete:

- 1) Superintender em todos os serviços relativos à fiscalização da exploração técnica e comercial de todas as linhas férreas do país, quer sejam exploradas pelo Estado, ou por companhias, emprêsas e particulares;
- 2) Corresponder-se em todos os assuntos do serviço com a Direcção Geral dos Transportes Terrestres, servindo de intermediário para com todas as administrações de caminhos de ferro;
- 3) Fixar a residência de todos os funcionários da Direcção;
- 4) Autorizar superiormente as propostas dos chefes da divisão sobre a fixação dos troços de linha, que devem constituir as diversas zonas de serviço;
- 5) Propor todas as providências, que julgue deverem contribuir para o melhoramento técnico, comercial e económico dos caminhos de ferro;
- 6) Emitir a sua opinião acerca de todos os assuntos sobre que fôr superiormente consultado;
- 7) Examinar as propostas e mais documentos, que lhe forem enviados pelas administrações dos caminhos de ferro, compilando todos os elementos que sirvam para apreciação, informando e propondo o que julgue mais conveniente;
- 8) Exigir das administrações o exacto cumprimento de todos os contratos, alvarás de concessão e disposições regulamentares, empregando para esse efeito todos os meios que as leis e regulamentos lhe facultam;
- 9) Requisitar às direcções dos caminhos de ferro do Minho e Douro e do Sul e Sueste médicos que inspecionem o estado das ambulâncias, quer sejam as de socorros das estações ou as que transitam nos fourgons dos combóios;
- 10) Estudar minuciosa e atentamente todos os projectos de construção e outros que lhe sejam remetidos pelas administrações, para o que convocará para reunião os chefes de Divisão do Movimento e Tráfego e Via e Obras da sua Direcção, informando escrupulosamente sobre todos os detalhes dignos de menção;
- 11) Vigiar, tanto quanto possível, todo o serviço de transportes em geral, que se refiram à viação eléctrica, a vapor ou animal, que circula nas cidades ou estradas do país, propondo e alvitando todas as modificações que entender;
- 12) Enviar semestralmente um relatório, tanto quanto possível elucidativo, sobre os diversos serviços que, por qualquer motivo, mereçam especial referência, acompanhando esse relatório com mapas, desenhos ou outros quaisquer elementos proveitosos à completa compreensão e justificação dos assuntos tratados;
- 13) Propor à Direcção Geral o preenchimento das vagas que ocorrerem na sua Direcção, instruindo com minuciosa e justificada informação os processos relativos às diferentes vagas;
- 14) Visitar as linhas férreas do país sempre que se lhe proporcione esse ensejo.
- 15) Mandar passar as certidões que lhe sejam pedidas.

### CAPÍTULO IV

#### Secretaria Central

Art. 11.º A cargo da Secretaria Central da Direcção da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente fica:

- 1) A recepção e distribuição de toda a correspondência;
- 2) O arquivo geral da Direcção;
- 3) O arquivo do processo de todo o pessoal;
- 4) A organização do cadastro do pessoal administrativo;
- 5) O preparo do processo de nomeações, promoções, licenças, partes de doente, transferências, guias de marcha, castigos, louvores e recompensas;
- 6) Expedição de toda a correspondência da Direcção e divisões;
- 7) Todo o serviço relativo ao fornecimento de mobiliário e expediente;
- 8) Inventário geral do mobiliário existente;
- 9) Prover à limpeza de todas as dependências da Direcção, e requisitar todas as obras que julgue necessárias;
- 10) Superintender no serviço do pessoal menor e sua distribuição pelas divisões.

Art. 12.º Todas as despesas, tanto de vencimentos como de fornecimentos e outras quaisquer, serão escrituradas em livros especiais, de harmonia com a escrituração adoptada na contabilidade da Direcção Geral de Transportes Terrestres, ficando todos estes serviços a cargo do encarregado da contabilidade.

Art. 13.º O pagador terá a seu cargo a verificação de todas as folhas de vencimentos e de quaisquer outros fornecimentos, devendo, por intermédio do chefe do expediente, e de harmonia com o encarregado da contabilidade, requisitar as verbas precisas para os referidos pagamentos, que serão sempre visadas pelo director.

§ único. Além das atribuições cometidas ao pagador neste artigo, compete-lhe mais o pagamento dos vencimentos de todo o pessoal externo na sede das residências oficiais, bem como a liquidação das despesas feitas com as delegações fiscais.

### CAPÍTULO V

#### Divisão do Movimento, Tráfego e Estatística

Art. 14.º Ao chefe da Divisão do Movimento, Tráfego e Estatística, compete:

- 1) Vigiar pelo cumprimento de todos os deveres dos empregados da sua divisão;
- 2) Participar às inspecções as penas impostas por motivo de delitos ou contravenções, que os fiscais tenham denunciado, a fim de aquelles as comunicarem às delegações;
- 3) Verificar se são cumpridas as leis e regulamentos da exploração dos caminhos de ferro, na parte que lhe diz respeito;
- 4) Comparecer nas localidades onde tenha ocorrido acidente de consequências graves, indicando as providências que julgar convenientes;
- 5) Propor à Direcção todos os melhoramentos e alterações que entenda deverem introduzir-se nos serviços que fiscaliza;
- 6) Comunicar diariamente à Direcção todos os factos de que tenha conhecimento pelas participações dos fiscais, dos inspectores, ou por outra qualquer via;
- 7) Organizar trimestralmente a estatística dos serviços a seu cargo;
- 8) Estudar detalhadamente todos os assuntos que lhe sejam presentes pelo director, informando minuciosamente;
- 9) Informar semestralmente a Direcção da forma como

os serviços têm sido desempenhados pelo pessoal das diversas administrações;

10) Examinar, atenta e escrupulosamente, a escrituração, elaborada nos escritórios das administrações, principalmente na parte que se refira aos mapas de imposto de trânsito, selo e assistência;

11) Estudar, atentamente, a distribuição do serviço dos inspectores e fiscais, de forma a preencher todas as lacunas, evitando, tanto quanto possível, o estacionamento dos fiscais em uma estação, e dando-lhes amplitude para a execução dos seus serviços nas áreas que lhes forem indicadas, sem escala permanente;

12) Organizar e enviar à Direcção, até 31 de Janeiro de cada ano, um mapa do pessoal onde se mencione a inteligência, zelo e actividade que cada um dos funcionários da sua divisão tenha pôsto no desempenho dos deveres do seu cargo.

Art. 15.º À 2.ª secção desta divisão compete ocupar-se:

1) Do estudo e informação acêrca dos horários;

2) Das reclamações do público sôbre assuntos de movimento;

3) Dos accidentes e contravenções;

4) Da distribuição, recepção e expedição da correspondência entre a Divisão e os inspectores e fiscais;

5) Do andamento dos autos de noticia;

6) Da requisição e distribuição do mobiliário, artigos de expediente e horários, avisos ao público, regulamentos, etc., necessários nas delegações fiscais, requisições feitas de acôrdo com os dados fornecidos pelas inspecções;

7) Do arquivo de todos os processos relativos ao movimento.

Art. 16.º À 2.ª secção desta divisão compete:

1) O informe acêrca das tarifas gerais, especiais, internas e combinadas, e das despesas accessórias, bem assim o informe acêrca dos avisos ao público ou anúncios das administrações, respeitantes às referidas tarifas;

2) A confecção dos mapas gerais e especiais do tráfego;

3) A organização da estatística mensal do tráfego;

4) A liquidação das garantias de juros;

5) A cobrança dos impostos de trânsito, selo e assistência;

6) A análise e processo dos boletins semanais e mensais de receita e despesa enviados pelas administrações;

7) A organização dos mapas de estatística gráfica;

8) O andamento dos autos de noticia, relativos aos assuntos concernentes ao serviço do tráfego;

9) O estudo das reclamações do público, que se refiram ao tráfego;

10) A distribuição às inspecções e fiscais de todos os elementos sôbre tarifas, avisos, etc.;

11) O arquivo de todos os processos referentes aos assuntos da sua secção;

12) A verificação das facturas e guias originais dos transportes, fornecidos pelas diversas administrações às entidades officiais;

Art. 17.º O serviço externo da Divisão, que comprehenderá a fiscalização e policia de todos os serviços, que se refiram a movimento ou tráfego, fica a cargo de 4 inspectores com a categoria de «inspectores do movimento e tráfego», de 2 «sub-inspectores» e de 50 «fiscais do movimento e tráfego».

Art. 18.º Aos inspectores do movimento e tráfego compete:

1) Dar conhecimento aos fiscais da sua inspecção dos castigos ou penas que aos empregados das administrações ou às próprias administrações sejam applicadas, em virtude das participações ou autos dos fiscais;

2) Propor ao chefe da Divisão todas as medidas que julgue conveniente a bem do serviço;

3) Apresentar trimestralmente um relatório minucioso

acêrca da exploração comercial da região ou linhas a seu cargo, indicando e justificando as modificações que, no seu entender, devem ser introduzidas;

4) Coadjuvar o engenheiro chefe da Divisão no exame dos livros e escrituração das administrações;

5) Observar se o pessoal das administrações desempenha devidamente o seu serviço e se é em número sufficiente;

6) Informar o chefe da Divisão sôbre os horários apresentados pelas administrações ou sôbre as alterações parciais dêsses horários;

7) Participar ao chefe da Divisão se está em vigor algum horário, contrato, tarifa, aviso, etc., que não tenha aprovação ministerial, intimando o empregado, que para isso tenha autoridade bastante, a suspender immediatamente esse serviço; e, não sendo obedecido, proceder de acôrdo com os preceitos dêste regulamento;

8) Verificar se as composições e cargas dos combóios estão de conformidade com a potência das máquinas que os rebocam;

9) Verificar se as marchas dos combóios estão de harmonia com os horários aprovados;

10) Examinar os registos dos atrasos dos combóios, investigando das causas que os motivaram;

11) Verificar o funcionamento dos aparelhos telegráficos, sistemas transmissores de discos, semáforos e Saxby, balanças, básculas e relójos;

12) Organizar e submeter à aprovação superior do chefe da Divisão a distribuição do serviço a desempenhar pelos fiscais;

13) Elucidar os fiscais sôbre quaisquer dúvidas, que se suscitem, em casos omissos nas leis ou regulamentos; e, quando haja divergência de opiniões, formular uma consulta ao chefe da Divisão;

14) Rectificar os mapas do tráfego sôbre que os fiscais notarem diferenças, mapas que serão enviados ao chefe da Divisão, devidamente informados e anotados;

15) Observar se as companhias estabelecem preferências ilegais na recepção ou entrega das mercadorias, ou no estacionamento dos volumes nos cais ou outros recintos da estação;

16) Expedir telegramas para qualquer seu superior hierárquico ou para os fiscais, quando se lhe afigure de urgência o dar conhecimento de assuntos que possam envolver responsabilidades;

17) Passar telegramas pelos telógrafos das administrações ou do Governo a todas as entidades indicadas na presente organização, ou ainda a autoridades e médicos quando haja descarrilamentos, colisão de combóios ou outros accidentes graves;

18) Verificar se os chefes das estações participam immediatamente os accidentes ocorridos aos fiscais que estejam mais perto, quer êles sigam em trânsito quer estejam de serviço em qualquer estação ou na delegação fiscal;

19) No caso de descarrilamento ou colisão de combóios, comparecer com a possível brevidade no local do sinistro, reclamando o concurso das autoridades locais se o julgar necessário, empregando esforços para que o trânsito seja restabelecido e indagando minuciosamente das causas do accidente;

20) Exigir dos empregados das companhias, que se acharem presentes, que se ponham em prática as providências necessárias e urgentes quando notem alguma falta que possa comprometer a segurança dos combóios;

21) Receber dos fiscais todas as participações de serviço, informando nas mesmas o que se lhe oferecer e enviando-as ao chefe da Divisão;

22) Participar superiormente as saídas dos combóios especiais ou extraordinários;

23) Manter a ordem e fazer cumprir todas as disposições regulamentares, tomando conhecimento de todos os factos puníveis pelas leis comuns, e das contravenções

das mesmas, lavrando autos nos casos em que essas contravenções não envolvam perigo ou responsabilidade, e quando manifestamente se reconheça que a contravenção pode oferecer imediato perigo ou represente flagrante desacato, autuar e prender os delinquentes em flagrante delicto, nos termos desta organização;

24) Remeter com a máxima brevidade ao chefe da Divisão os duplicados dos autos que levantar, acompanhados de todos os esclarecimentos e informações que a eles se refiram.

§ único. Os inspectores do movimento e tráfego correspondem-se directamente com o chefe da Divisão e com os fiscais e em casos de reconhecida urgência com o director.

Art. 19.º Aos sub-inspectores do movimento e tráfego compete:

1) Corresponder-se directamente com a Inspeção, e, em casos de reconhecida urgência, com qualquer superior hierárquico;

2) Coadjuvar os inspectores em todos os serviços da sua especialidade, desempenhando serviço idêntico ao daqueles.

Art. 20.º Aos fiscais do movimento e tráfego compete fazer ou verificar o seguinte:

1) Se, em todas as estações da sua zona, o serviço dos combóios, a sua composição e manobras, e tudo o que tenha relação com o serviço do movimento, é executado de harmonia com os regulamentos vigentes;

2) O modo como se faz a carga, descarga, traspordo e acondicionamento das bagagens e mercadorias;

3) Se nos combóios que conduzem passageiros são transportadas mercadorias susceptíveis de explosão ou incêndio;

4) Se todas as carruagens estão em bom estado de segurança e asseio e se os lugares são em número suficiente;

5) Se os vagões-plataformas se acham bem carregados e a carga se faz com a devida segurança;

6) Se os engates e fiadores estão em bom estado, se os veículos vão bem engatados e se as almofadas de choque estão em contacto;

7) Se nas estações, para isso designadas, são revista-dos e lubrificados os eixos dos veículos;

8) Se, na frente e cauda do combóio, vão os competentes sinais de bandeiras, faróis e placas, e se as carruagens, destinadas aos passageiros, vão devidamente iluminadas durante a noite, e, de dia, nas passagens dos túneis;

9) Se os combóios levam todos os freios, previstos nos regulamentos e na ordem que devem ter, e se cada um destes freios é manobrado pelo respectivo guarda-freio, ou automaticamente;

10) Se a quantidade de veículos que entram na composição dos combóios está de harmonia (pêso total da tara e carga de cada veículo) com a potência da máquina;

11) Se todos os combóios em circulação levam bandeiras, faróis, petardos, lanternas e ambulâncias;

12) Se nas estações, antes da chegada de cada trem, estão livres, com a antecedência marcada nos regulamentos, as vias destinadas à circulação dos combóios;

13) Se, à entrada dos combóios nas estações, os agulheiros estão nos seus postos com a devida antecedência, e se, à sua aproximação, fazem os sinais regulamentares;

14) Se os agulheiros em serviço estão munidos dos sinais necessários para que, se fôr preciso, possam mandar parar ou interromper a circulação dos combóios;

15) Se, à partida e chegada dos combóios, se fazem os sinais regulamentares;

16) Se, no momento da partida de um combóio ou máquina, a estação de partida comunicou o facto telegraficamente à estação que o espera, e se esta, por sua vez,

no momento da chegada, avisou disso telegraficamente a primeira;

17) Se é anunciada às estações a saída de qualquer combóio ou máquina isolada, e se o combóio que o antecede leva o sinal regulamentar, indicando a chegada mais ou menos próxima daquela máquina ou combóio;

18) Se os guarda-freios, à chegada às estações, anunciam em voz alta o nome das mesmas, e a duração do estacionamento, quando este seja superior a 5 minutos;

19) Se os aparelhos telegráficos, relójos, sistemas transmissores de discos, cantões, semáforos, Saxby, e outros, e as balanças e básculas, e sinetas de alarme funcionam com regularidade;

20) Se nas estações, para isso designadas, estão sempre acesas e prontas a partir as máquinas de socorro e de reserva, bem como o material a isso destinado;

21) Se as horas de partida e chegada dos combóios estão de acôrdo com as indicadas nos horários aprovados, averiguando a causa dos atrasos, quando se dêem;

22) Se os guardas das linhas estão nos seus postos, e se fazem os devidos sinais, tanto de dia como de noite;

23) Se, à aproximação das estações, trincheiras, curvas, túneis, passagens de nível, e sempre que a via não apareça convenientemente livre, o maquinista faz o respectivo sinal;

24) Se as cancelas das passagens de nível se acham fechadas à passagem dos combóios;

25) Se, salvo nos casos de força maior, os combóios param nas respectivas plataformas, ou nos lugares para esse fim indicados superiormente, obrigando o maquinista a colocar o material no devido local, caso o não tenha atingido convenientemente ou o tenha ultrapassado;

26) Se é forçada a velocidade da marcha dos combóios;

27) Se funcionam os aparelhos de protecção dos combóios, e se são cumpridos os regulamentos da exploração em relação a este serviço;

28) Se há faltas que possam comprometer a segurança dos combóios, exigindo do empregado da administração, que estiver presente e para isso tiver competência, pronto remédio para essas faltas e devendo, quando não sejam atendidos, lavrar auto, prendendo os delinquentes em flagrante delicto nos termos desta organização, depois de substituídos;

29) Se a ordem é mantida, fazendo cumprir todas as disposições regulamentares, tomando conhecimento de todos os factos, puníveis pelas leis comuns, lavrando auto nos casos em que das contravenções não resulte perigo ou responsabilidade, e, quando seja reconhecido que essa contravenção pode oferecer imediato perigo ou representa flagrante desacato, prender os delinquentes nos termos desta organização;

30) Se as estações abrem e fecham às horas regulamentares para a venda de bilhetes, despacho de bagagens e mercadorias de grande e pequena velocidade;

31) Se a entrega das bagagens e mercadorias é feita nos prazos regulamentares;

32) Se é concedido algum privilégio a favor dos expedidores ou consignatários na entrada, permanência e circulação nos pátios e dependências das estações;

33) Lavrar autos de todos os factos incursos nas leis comuns, ou nas contravenções de que trata a presente organização;

34) Se nas estações se faz com exactidão e regularidade a aplicação das tarifas, devendo denunciar superiormente todas as diferenças que encontre, exigindo dos chefes de estação que expliquem o motivo das mesmas;

35) Se na aplicação das tarifas existe da parte das administrações quaisquer anexos ou circulares, etc., que por qualquer forma alterem ou vão deturpar a essência principal das tarifas, intimando, quando tal facto se dê, a suspensão imediata dessas alterações, sob pena de pro-

cedimento contra o empregado nos termos desta organização;

36) Se há reclamações do público contra as administrações, por motivo de demoras, avarias, faltas parciais, perdas, ou por quaisquer outras razões, dando-lhe todos os esclarecimentos sobre o serviço a seu cargo, informando-o do modo de fazer as reclamações, aconselhando-o a dirigir-se aos empregados das administrações, e, caso estes o não atendam, a inscreverem as suas queixas ou reclamações nos livros que para esse fim há em todas as estações, o que lhe não poderá ser negado sob qualquer pretexto;

37) Se os livros respectivos das estações acusam a existência de reclamações, extraindo em casos afirmativos, cópia delas, e devendo colher todos os elementos sobre as mesmas, para informar acerca da razão que assiste ao reclamante;

38) Se há assuntos que pela sua gravidade, careçam de imediatas instruções, participando nessa hipótese o caso telegraficamente aos seus superiores hierárquicos, e aguardando as suas resoluções;

39) Se houver algum sinistro, acidente, morte, etc., participar o caso superiormente e seguir com a maior brevidade para o local, a fim de prestar todos os socorros que possa, combinando com os empregados das administrações aquilo que mais convenha, reclamando a presença das autoridades, médicos, quando o julgue necessário;

40) Levar todas as participações ao conhecimento do chefe da divisão, sempre por intermédio da inspecção, para o inspector informar na mesma comunicação o que julgue conveniente para esclarecimento, apenas se dirigindo aos seus superiores hierárquicos, sem ser por intermédio da inspecção, em caso de reconhecida urgência;

41) Informar-se repetidas vezes sobre se há nas estações objectos encontrados nas carruagens ou em qualquer recinto do caminho de ferro, mandando proceder a leilão imediato, quando a natureza dos objectos seja tal que se possam deteriorar;

42) Assistir a todos os leilões, não podendo as administrações realizá-los, sob qualquer pretexto, sem a presença do fiscal, que indicará a base de licitação dos lotes;

43) Sempre que assistirem a qualquer leilão, preencher os respectivos autos de leilão, em triplicado, em modelo para isso fornecido pela Fiscalização do Governo a todas as estações das diferentes administrações;

44) Tomar nota das numerações dos livros talonados, usados pelos revisores em trânsito;

45) Observar o estado de asseio das estações e suas dependências e bem assim de todo o material circulante, chamando a atenção dos empregados das administrações para as deficiências que note, solicitando a sua modificação, renovação e limpeza;

46) Ter pleno conhecimento de todos os modelos impressos, adoptados no serviço das administrações, não permitindo a circulação daqueles que não tenham a aprovação da Direcção da Fiscalização;

47) Proceder à repesagem de todas as remessas de detalhe ou de vagão completo, sob que se lhe oferecerem dúvidas, indagando, quando não confira o peso com o indicado na escrituração, do motivo que tal originou, e averiguando qual o empregado responsável, o que tudo mencionará na participação a fazer do facto;

48) Se em todas as estações e nos apeadeiros existem todas as tarifas, avisos ao público e horários vigentes, não permitindo que estejam afixados desde que tenham sido anulados;

49) Fiscalizar o serviço dos bufetes e restaurantes, e suas respectivas tabelas de preços, e bem assim as vendas de água, frutas, etc., nas gares das estações, não

permitindo que a paragem dos combóios seja inferior a vinte minutos nos bufetes e restaurantes, embora haja atraso na marcha do combóio;

50) Exigir aos passageiros, portadores de passes de favor, o recibo pelo qual provem ter satisfeito ao Estado os impostos de 5 por cento de trânsito, selo e assistência respectivas, como bilhete de assinatura, ou da tarifa geral, a que se refere o artigo 64.º;

51) Exigir dos chefes de estação que indiquem por aviso, ao público, o atraso dos combóios, quando seja superior a trinta minutos;

52) Fazer cumprir às empresas as disposições contidas no título x, artigos 366.º a 393.º do Código Comercial, atuando os contraventores.

## CAPÍTULO VI

### Divisão de Via e Obras

Art. 21.º Ao chefe da Divisão de Via e Obras compete:

1) Visitar com frequência as linhas férreas a seu cargo, a fim de verificar o seu estado de conservação;

2) Examinar se são cumpridos os regulamentos de exploração em vigor, na parte respeitante ao seu serviço;

3) Fazer cumprir aos seus subordinados os deveres que pela presente organização a cada um competem, devendo dar para esse fim as necessárias instruções;

4) Propor quaisquer melhoramentos que entenda deverem ser introduzidos no serviço que fiscaliza;

5) Informar acerca de projectos de modificação de quaisquer obras ou de obras novas e inspecionar a sua execução, para o que poderá regular-se, na parte applicável, pelas disposições do regulamento para a fiscalização da construção de caminhos de ferro;

6) Informar acerca dos horários dos combóios nas suas relações com as condições técnicas da linha;

7) Verificar as condições de estabilidade das obras de alvenaria e das de ferro, que pela sua deterioração ou antiguidade no serviço inspirem receio, por virtude dos aumentos sucessivos das cargas rolantes que circulam sobre elas;

8) Organizar a estatística dos serviços a seu cargo;

9) Comparecer nas localidades onde tiver ocorrido acidente, para conhecer as causas que o motivaram, e indicar o fazer executar as providências que tiver por convenientes, devendo de tudo dar parte circunstanciada à direcção;

10) Providenciar para que em tudo sejam cumpridas as disposições regulamentares concernentes ao serviço da sua divisão;

11) Organizar e enviar à direcção, até 31 de Janeiro de cada ano, um mapa do pessoal onde se mencione a inteligência, zelo e actividade que cada um dos funcionários da sua divisão tenha posto no desempenho do seu cargo.

Art. 22.º A Divisão de Via e Obras divide-se em 10 secções, estando cada uma a cargo de um condutor de obras públicas com a denominação de «condutor chefe de Secção de Via e Obras».

Art. 23.º A divisão das secções será feita em harmonia com as exigências, importância das condições técnicas da linha, obras de arte, edificios, etc., e será proposta pelo engenheiro chefe da Divisão e aprovada pela direcção.

Art. 24.º Aos condutores chefes de Secção de Via e Obras, que devem ter perfeito conhecimento do contrato de concessão das linhas a seu cargo, compete:

1) Inspeccionar frequentes vezes as suas secções, na parte que diz respeito ao serviço de via e obras, policia e guarda, tendo na secção a seu cargo os mesmos deveres e obrigações que o chefe da Divisão;

2) Vigiar e fazer executar o serviço que aos fiscais é determinado pelo presente regulamento;

3) Informar acêrca dos projectos que lhe sejam apresentados de quaisquer obras e vigiar a sua execução;

4) Tomar nota de todos os dados que interessarem à estatística do serviço de via e obras, devendo, no respeitante a material, registar a qualidade de material empregado nas diferentes partes das suas secções, a sua proveniência, época em que foi assente, número de combóios que lá circularam e estado de conservação;

5) No caso de descarrilamento ou colisão de trens, comparecer com a brevidade possível no local do sinistro, reclamando o concurso das autoridades locais, se o julgarem conveniente, empregando os esforços possíveis para que o trânsito seja estabelecido, e indagando minuciosamente das causas do acidente;

6) Prestar apoio e coadjuvação, por si e pelos fiscais, à manutenção da ordem e à execução dos regulamentos, lavrando auto das contravenções incriminadas, e procedendo em tudo de harmonia com as disposições do presente decreto;

7) Exigir dos empregados da Administração, na esfera da acção das suas funções, que se tomem quaisquer providências ou se realizem quaisquer reparações necessárias e urgentes para a segurança da circulação dos combóios, devendo, quando não forem obedecidos e supuserem haver perigo imediato, proceder nos termos desta organização;

8) Dar conhecimento ao chefe da Divisão, por officio ou por telegrama, segundo a urgência, de todas as ocorrências que demandem providências rápidas;

9) Ter pleno conhecimento e poder sempre informar rapidamente:

a) Do estado geral da via e dos seus componentes;  
b) Do material recebido, empregado e o que ficar em depósito, proveniência, qualidade e local do seu emprêgo;  
c) Do estado geral dos aterros, trincheiras e obras de arte, indicando as reparações feitas e as que forem urgentes;

d) Do estado geral de todos os edificios, do trabalho neles executado e daquele de que carecerem;

e) Do estado geral da linha telegráfica, dos aparelhos de segurança, das passagens superiores, inferiores e de nível, das barreiras e vedações, dos trabalhos executados e de que careçam;

f) Do número e situação de todos os guardas, com indicação de sexos, indicação de faltas de pessoal, quando as houver;

g) Da quantidade das passagens de nível, públicas e particulares, especificando as vedadas e providas de guardas, e as abandonadas;

h) Da quantidade e qualidade do pessoal empregado a conservação da via, nas obras de arte e edificios.

Art. 25.º Aos fiscais de via e obras compete:

1) Percorrer a pé o trôço a seu cargo, todas as vezes que o julgarem necessário, devendo exercer minuciosa e frequentemente a inspecção sobre todas as obras e particularmente sobre aquelas que, por circunstâncias particulares, carecerem de mais activa vigilância;

2) Trazer sempre consigo, quando estejam no exercício das suas funções, a sua caderneta de serviço e uma fita de 10 metros para medições, sendo estes objectos fornecidos pela Direcção, e ficando por elles responsáveis.

3) Viajar na máquina ou no *fourgon* quando, em serviço, percorrer o seu trôço em combóio, tomando nota de todas as irregularidades e contravenções que digam respeito à especialidade do serviço;

4) Verificar, nas suas inspecções, o estado do terreno da via, relativamente ao perfil transversal normal, a estabilidade dos taludes, dos aterros e das trincheiras, e a desobstrução das valetas, para o fácil escoamento das águas;

5) Vigiar pela conservação e assentamento de todo o material de via, devendo cuidadosamente examinar:

a) O estado dos carris e do material de fixação;  
b) O estado das travessas, seu atacamento e sabotagem;

c) A balastragem, relativamente à sua qualidade, distribuição e quantidade;

d) O perfil transversal normal da via, dos alinhamentos rectos, o alargamento entre carris, e a sobrelevação do carril exterior nas curvas;

e) O nivelamento longitudinal e a regularização da via em planta;

f) O estado e funcionamento dos cruzamentos e agulhas;

g) O estado do pavimento das passagens de nível e dos seus contra-carris;

h) A quantidade e qualidade do material recebido e empregado em reparação;

i) A quantidade e qualidade do pessoal empregado na conservação da linha, devendo verificar se elle é sufficiente;

6) Verificar se, por ocasião de chuvas copiosas ou enchentes dos rios, todos os aquedutos e pontes dão a conveniente vazão às águas, ou se, em alguma obra, se nota pouca vazão ou algum vão obstruído, donde possa resultar, como consequência, algum acidente para a linha;

7) Examinar todos os aparelhos de protecção da marcha dos combóios, tais como semáforos, discos, faróis e sinetas de alarme, devendo frequentes vezes verificar o seu funcionamento; o estado das linhas e postes telegráficos, e a conservação das vedações e das passagens de nível;

8) Verificar a conservação dos edificios das estações e suas dependências;

9) Vigiar a zona de defesa da linha para evitar qualquer plantação, vedação, escavação ou construção, que não seja permitida em harmonia com os regulamentos em vigor, ou que seja executada fora das condições em que tenham sido autorizadas;

10) Investigar, finalmente, acêrca de todos os factos que chegarem ao seu conhecimento, donde possa resultar perigo ou estôrvo ao movimento dos combóios, devendo de tudo informar com minuciosidade o chefe da secção;

11) Comparecer com a brevidade possível no local onde se tenham dado accidentes, que tenham produzido ou ameacem produzir interrupção na circulação dos combóios, devendo colaborar, com o pessoal das empresas, nas providências a tomar para que o trânsito seja restabelecido, e nos socorros a prestar às pessoas que dêle careçam, quando se tenham dado desastres pessoais, reclamando o auxilio das autoridades administrativas, se dêle precisar;

12) Avisar os chefes dos distritos e de lançar das administrações das faltas ou irregularidades que notem, chamando a sua atenção para qualquer ponto, que entendam carecer de mais activa vigilância e procedendo nos termos seguintes:

a) Quando as faltas ou irregularidades encontradas exigirem com urgência medidas compreendidas na esfera de acção das brigadas ou partidos de conservação, recorrerão àquele que mais próximo estiver do ponto do perigo, para que sejam logo adoptadas as providências adequadas, a cuja execução devem assistir, verificando a sua efficácia e dando do acontecimento parte minuciosa ao seu chefe imediato, segundo as notas tomadas na ocasião;

b) No caso das irregularidades ou faltas encontradas não poderem ser remediadas pelo pessoal dos distritos, delas darão prontó conhecimento, pelo telégrafo ou por escrito, segundo a urgência, ao seu chefe imediato e ao engenheiro chefe da Divisão;

c) No caso de acidente grave, do que resulte interrupção na circulação ou desastres pessoais, devem avi-

sar telegráficamente os respectivos chefe da divisão e secção;

13) Lavrar auto de todos os factos ocorridos no recinto da linha férrea, na parte a seu cargo, se esses factos estiverem incursos nas leis comuns ou nos regulamentos e leis especiais de caminhos de ferro; prender os delinquentes em flagrante delicto nos termos desta organização, devendo enviar, com a maior brevidade, ao chefe da secção, todas as informações e conhecimentos que digam respeito a esses autos;

14) Colaborarem com os empregados das administrações na manutenção da ordem, devendo prender os criminosos, quando os encontrem em flagrante delicto, e entregá-los à autoridade local, acompanhados da competente comunicação em que se declarem os motivos e se indique o destino dos autos;

15) Registrar diariamente na sua caderneta, com designação do dia em que o serviço é desempenhado, o itinerário da sua inspecção, tomando notas minuciosas de todos os factos de que tiverem conhecimento, relativos às atribuições, que, pelo presente regulamento, lhes são determinadas, devendo as cadernetas ser rubricadas pelo chefe da secção e escrituradas pelos fiscais sem emendas ou rasuras, podendo sómente, por anotação, rectificar-se o que ali fôr escrito;

16) Participar os acontecimentos notáveis ou os que exijam procedimento urgente, em comunicação especial ao chefe da secção, com todas as notas que os esclareçam.

## CAPÍTULO VII

### Divisão do Material, Tracção e Oficinas

Art. 26.º Ao chefe da Divisão do Material, Tracção e Oficinas compete:

1) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos especiais de exploração de caminhos de ferro, na parte relativa aos serviços a seu cargo;

2) Fazer cumprir pelo pessoal, seu subordinado, os deveres que lhe compete, dando-lhe as necessárias instruções;

3) Propor quaisquer melhoramentos ou alterações a introduzir nos serviços que fiscaliza;

4) Informar acêrca de todos os assuntos relativos aos serviços da sua Divisão, quando isto lhe seja determinado pelo engenheiro director;

5) Comunicar à Direcção, logo que cheguem ao seu conhecimento, todos os factos que exijam providências especiais;

6) Comparecer nas localidades onde tenha ocorrido acidente, de que resultem consequências graves, para conhecer as causas que lhe deram origem, e indicar as providências capazes de modificar e remediar os efeitos produzidos, devendo de tudo dar parte circunstanciada à direcção;

7) Proceder à inspecção de todo o material rolante, adquirido pelas administrações, e às provas dos geradores de vapor de todas as máquinas fixas, locomóveis e locomotivas, quando pela primeira vez entrarem em serviço, ou, quando tenham sofrido reparações nas suas peças mais importantes, e lavrar os competentes autos que remeterá à Direcção;

8) Informar, quando lhe fôr determinado, acêrca da composição dos trens e sobre os horários, tendo em atenção o poder de tracção das diversas séries de locomotivas, o peso e condições de rolagem do material circulante e as condições da via;

9) Distribuir à Divisão do Movimento, Tráfego e Estatística uma tabela indicativa das máquinas, com indicação clara da potência de tracção de cada uma;

10) Organizar e enviar à Direcção até 31 de Janeiro de cada ano um mapa do pessoal, aonde se mencione a

inteligência, zelo e actividade que cada um dos funcionários da sua Divisão tenha pôsto no desempenho dos deveres do seu cargo.

Art. 27.º A divisão em secções será feita em harmonia com as exigências e importância das oficinas e depósitos, e será proposta pelo chefe da Divisão, e aprovada pelo director.

Art. 28.º Aos inspectores de secção de Material e Tracção compete:

1) Verificar se são cumpridas as disposições dos regulamentos e leis vigentes, que digam respeito, directa ou indirectamente, aos serviços a seu cargo;

2) Velar pelo exacto cumprimento dos serviços a seu cargo da parte dos fiscais maquinistas, dando-lhes para isso as indispensáveis instruções;

3) Vigiar que não entrem em serviço locomotivas, *tenders*, carruagens ou vehiculos de qualquer natureza sem autorização da Direcção, quando este material entre pela primeira vez em serviço, ou tenha sofrido reparação ou renovação nas suas peças mais importantes ou interdição no seu emprêgo;

4) Examinar, nas cocheiras de máquinas, em quaisquer depósitos de material circulante, o estado do mesmo material, tomando nota daquele que carecer de entrar nas oficinas de reparação, e prevenindo os chefes de depósitos, sempre que julguem que a avaria, deterioração ou desgastes observados são de natureza a constituírem um perigo immediato para a circulação deste material;

5) Inspeccionar as oficinas de grande e pequena reparação, informando especialmente sobre:

a) A segurança de funcionamento de todos os motores, aparelhos de transmissão a máquinas-ferramentas;

b) As reparações effectuadas em todo o material rolante e a fabricação de todas as peças elementares;

c) O serviço dos menores, tendo em atenção as prescrições regulamentares;

d) As provisões de combustível, de água e dos materiais de lubrificação;

e) A entrada de todos os materiais, com ou sem isenção de direitos, o seu emprêgo e a sua existência em depósito;

f) Os livros de registo de material, indagando se se acham escrupulosamente escriturados e se por elles se pode reconhecer a data em que esse material entrou em serviço, o trabalho que tem feito, as reparações ou modificações que têm sofrido, e a renovação das suas diferentes peças;

g) A composição dos trens, vendo quais as locomotivas empregadas em todos os combóios e se o número e carga dos vehiculos está em proporção com a potência e as condições dessas máquinas e as condições das linhas férreas, e qual a distribuição dos vagões com freio manual ou automático e seu funcionamento;

6) No caso de avaria de uma locomotiva, em serviço, deverá esta recolher ao depósito, donde não poderá sair sem prévia vistoria da Fiscalização do Governo.

7) Fiscalizar, por si e pelos fiscais maquinistas, seus subordinados, o serviço dos maquinistas e fogueiros, examinando se cumprem as disposições regulamentares, na parte que lhes diz respeito, e julgando da aptidão profissional e moral dos mesmos empregados, devendo esta fiscalização igualmente estender-se ao serviço dos condutores e guarda-freios na parte em que este serviço se relaciona com o da tracção;

8) Examinar o estado de conservação e facilidade de funcionamento de todos os guindastes e aparelhos de carga e descarga, placas girantes, reservatórios, gruas, locomotivas locomóveis e bombas de água;

9) Assistir, quando lhe fôr determinado, às provas e experiência de material a que se refere o n.º 7) do artigo 26.º desta organização;

10) Dar conhecimento à Divisão de todos os factos

que julgue exigirem providências, fazendo uso do telegrafo quando assim o reclame a urgência da participação;

11) Avisar também telegraficamente o director no caso de ter havido descarrilamento ou colisão de trens, de que resultem accidentes graves;

12) No caso de descarrilamento ou colisão de trens, comparecer com a brevidade possível no local do sinistro, reclamando o concurso das autoridades locais, sempre que seja necessário, empregando os esforços possíveis para que o trânsito seja restabelecido e indagando minuciosamente das causas do accidente;

13) Prestar apoio e coadjuvação, por si e pelos seus subordinados, à manutenção dos regulamentos de exploração, tomar conhecimento de todos os factos puníveis pelas leis comuns e das contravenções, incursas nas leis e regulamentos de caminhos de ferro, lavrando ou fazendo lavrar autos e procedendo em tudo de harmonia com esta organização;

14) Exigir dos empregados das administrações, que se acharem presentes, as providências, julgadas necessárias e urgentes, quando notarem alguma falta que possa comprometer a segurança dos combóios, devendo, quando não forem obedecidos e houver perigo immediato, usar das atribuições que lhe são cometidas por esta organização.

Art. 29.º Aos fiscaes artifices-maquinistas, compete:

1) Velar pelo estado de conservação e limpeza de máquinas e seus *tenders*, bem como pelo seu funcionamento em marcha;

2) Examinar cuidadosamente, quando as locomotivas entram em serviço e durante a marcha e paragens dos combóios, todas as peças essenciais ao movimento, alimentação e segurança, e verificar se os cofres de ferramentas estão devidamente guarnecidos;

3) Observar se os maquinistas estão suficientemente conhecedores das condições da tracção e perfil das linhas férreas, da conservação da via e da situação das obras de arte importantes, das passagens de nível e das estações, e se regulam a marcha dos trens, tendo em atenção aquellas condições, devendo tomar especial cuidado em que não sejam forçadas as velocidades, especialmente nos pontos perigosos;

4) Examinar se, durante a marcha e estacionamento, os maquinistas ou fogueiros abandonam, mesmo em caso de perigo imminente, a locomotiva confiada ao seu cuidado;

5) Examinar o serviço nos depósitos de máquinas e oficinas, de acôrdo com as instruções que superiormente lhes forem dadas, e ver o estado de conservação de todo o material circulante e de tracção;

6) Verificar o estado e funcionamento de todos os aparelhos cujo exame e inspecção estejam a cargo da Divisão;

7) Participar telegraficamente ao inspector da sua secção todas as ocorrências que careçam de immediatas providências;

8) Em caso de reconhecida urgência, corresponder-se directamente com o superior que mais próximo se ache e de quem mais rapidamente possam receber as instruções de que careçam;

9) Logo que lhes conste ter-se dado qualquer sinistro nas linhas da sua secção, partir com a maior brevidade para o local em que se tenha dado esse sinistro, onde, caso não se encontrem alguns dos seus superiores, os substituirão em todas as atribuições que lhes são conferidas nesta organização;

10) Lavrar auto de todos os factos incriminados nas leis comuns ou nos regulamentos e leis especiais de caminhos de ferro, e prender os delinquentes em flagrante delicto nos termos desta organização, devendo enviar com a maior brevidade ao inspector da secção todas as informações e esclarecimentos que digam respeito a esses autos;

11) Corresponder-se com o inspector da sua secção sobre todos os assuntos de serviço, precedentemente enumerados, ou quando isso lhes for ordenado, comunicando todas as faltas ou contravenções praticadas nos serviços a seu cargo, os desastres sucedidos nas oficinas ou produzidos pelos combóios ou máquinas em marcha, o material entrado de novo em circulação, e por último o material que careça de repaões, o que tenha dado entrada nas oficinas ou que delas tenha saído, indicando as repaões effectuadas ou a efectuar.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições relativas ao pessoal do serviço interno e externo

#### SECÇÃO I

##### Do pessoal técnico

Art. 30.º Compete ao Ministro a nomeação do pessoal técnico, o qual será requisitado à Direcção Geral dos Transportes Terrestres pelo respectivo director, podendo o Ministro, se assim o entender, abrir concurso para esse efeito.

#### SECÇÃO II

##### Pessoal administrativo

##### Nomeações, promoções, transferências e permutas

Art. 31.º As nomeações e promoções do pessoal para as diversas categorias desta Direcção, que compõem os quadros, serão preenchidas como segue:

1) As vagas de chefe de Secretaria serão providas pelos chefes de secção e escripturários desta Direcção;

2) As vagas de chefe de Secção do Movimento ou do tráfego serão providas pelos sub-inspectores e fiscaes do movimento e tráfego; as de via e obras e material e tracção pelos escripturários da Direcção;

3) As vagas de escripturários da Secretaria e das diferentes divisões serão preenchidas pelos escripturários dos Caminhos de Ferro do Estado;

4) Os lugares de continuos serão preenchidos entre os serventes das três Direcções, que apresentem boas informações, passadas pela Direcção onde façam serviço;

5) As vagas de serventes serão preenchidas pelos guarda-freios ou carregadores dos Caminhos de Ferro do Estado, que tenham atestados de bom comportamento, e que saibam ler, escrever e contar;

6) Os lugares de inspectores da Secção de Material e Tracção serão preenchidos por concurso documental entre os indivíduos que se acharem habilitados com o curso de máquinas do Instituto Superior Técnico, ou o curso de condutor e construtor de máquinas, sendo preferidos os que provarem ter prática das funções de engenheiros-maquinistas;

7) As vagas de inspectores do movimento e tráfego serão preenchidas pelos sub-inspectores;

8) As vagas de sub-inspectores do movimento e tráfego serão preenchidas pelos fiscaes do movimento e tráfego;

9) As vagas de fiscaes do movimento e tráfego serão preenchidas exclusivamente pelos chefes de estação dos Caminhos de Ferro do Estado;

10) As vagas de fiscaes de via e obras serão preenchidas exclusivamente pelos chefes de lanço dos Caminhos de Ferro do Estado;

11) As vagas de fiscaes artifices maquinistas, serão preenchidas pelos maquinistas dos Caminhos de Ferro do Estado;

12) A nomeação dos pagadores será do livre escolha do Ministro, mediante requisição feita pela Direcção Geral dos Transportes Terrestres;

13) As vagas de arquivista serão preenchidas pelos escripturários de qualquer das direcções, dependentes da Direcção Geral dos Transportes Terrestres;

14) As vagas de encarregado da contabilidade serão providas pelos escriturários principais de qualquer das Direcções que possuam mais habilitações sobre contabilidade comercial;

15) As vagas de dactilógrafo serão preenchidas por provas práticas entre os concorrentes;

16) O júri para as nomeações e promoções a que se refere este capítulo será constituído pelo director geral dos Transportes Terrestres, presidente, e pelos directores das três direcções, que ficam com a missão de analisar os processos e cadastros dos concorrentes, nomeando entre si um relator, que dará o seu parecer fundamentado;

17) As nomeações de todos os funcionários administrativos far-se há por despacho presidencial, depois de devidamente apreciados os respectivos processos dos candidatos;

18) A classificação obtida pelo júri para a promoção ou nomeação dos candidatos a qualquer vaga só terá validade pelo espaço de seis meses, fazendo-se nova classificação decorrido este prazo;

19) A habilitação dos candidatos a qualquer vaga, seja por nomeação ou promoção, é baseada tam sómente nas boas informações, emanadas das direcções.

#### CAPÍTULO IX

##### Penas disciplinares

Art. 32.º Aos empregados de que trata esta organização serão applicadas todas as disposições contidas no regulamento disciplinar dos funcionários públicos de 22 de Fevereiro de 1913.

#### CAPÍTULO X

##### Faltas e licenças

Art. 33.º Consideram-se faltas não justificadas:

1) O não comparecimento ao serviço à hora regulamentar, sem prévia licença, ou sem justificação de ausência perante o chefe immediato;

2) A ausência do serviço, sem licença, durante as horas regulamentares.

Art. 34.º As faltas não justificadas importam sempre perda de vencimento, independente da applicação de qualquer outra pena disciplinar.

Art. 35.º Quando a ausência do empregado tiver por motivo a doença, deverá esta ser justificada por inspecção médica ou apresentação de atestado médico, nos termos regulamentares.

§ 1.º Nos primeiros sessenta dias será abonada ao empregado a totalidade do seu vencimento.

§ 2.º Além deste prazo o empregado só terá direito ao vencimento por inteiro, até um ano, se a doença tiver sido adquirida por motivo de serviço.

§ 3.º Se a doença não foi adquirida em serviço, decorridos sessenta dias, receberá dois terços do vencimento, até um ano.

§ 4.º Findo o primeiro ano de doença, em qualquer dos casos, será o empregado sujeito à junta médica que informará sobre a continuação da doença, indicando o tempo provável do tratamento, recebendo ainda neste caso dois terços do vencimento.

§ 5.º Expirado o prazo prescrito pela junta médica, será o empregado considerado inválido e aposentado nos termos do regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado.

§ 6.º No caso de se não comprovar oficialmente a doença alegada, o empregado poderá ser suspenso ou demitido.

Art. 36.º Podem ser concedidas licenças com vencimento, por motivo justificado, até um dia pelos inspectores e chefes de secção de via e obras, até cinco dias pe-

los chefes de Divisão, até quinze dias pelo director, até trinta dias pelo director geral dos Transportes Terrestres, e além deste prazo pelo Ministro.

§ único. As licenças, seguidas ou interpoladas, concedidas sem vencimento aos empregados, não poderão exceder sessenta dias durante um ano e podem ser dadas pelos mesmos funcionários a que se refere este artigo.

Art. 37.º As licenças solicitadas para uso de águas minerais na origem, banhos de mar ou mudança de ares, devem ser verificadas por atestado médico, ou parecer da junta médica que indicarão o prazo para esse tratamento.

#### CAPÍTULO XI

##### Disposições gerais

Art. 38.º O pessoal do serviço externo da Divisão do Movimento e Tráfego deverá sempre, no exercício das suas funções, fazer uso dos seus respectivos distintivos, conforme os modelos aprovados.

Art. 39.º Os funcionários da Direcção da Fiscalização não podem, em tudo o que se refira a assuntos de serviço, dirigir-se aos seus superiores a não ser pelas vias competentes.

Art. 40.º Os empregados a que se refere esta organização, quando forem intimados para servirem de testemunhas, ou qualquer outro acto judicial, comunicarão o facto ao seu chefe immediato.

Art. 41.º O serviço de expediente da Direcção começa todos os dias úteis às onze horas e termina às dezassete, excepto se casualmente as necessidades do serviço exigirem mais tempo de trabalho.

Art. 42.º Os empregados do serviço interno assinarão, logo que entrem, os respectivos livros de ponto.

§ único. 20 minutos depois da hora marcada para a entrada será encerrado o ponto pelo competente chefe.

Art. 43.º Chegada a hora da saída, nenhum funcionário deixará o trabalho sem que o respectivo director ou chefe de Divisão declare terminado o serviço daquele dia, ou sem prévia autorização do mesmo director ou chefe.

Art. 44.º Os funcionários dos serviços externos da Direcção, para serem legalmente investidos nas suas funções e considerados como agentes subalternos dos administradores do concelho e governadores civis, devem, antes de entrar em exercício, apresentar os seus diplomas de nomeação aos juizes de direito de qualquer comarca, o que lhes deferirá juramento de bem e fielmente cumprirem os deveres do seu cargo.

§ único. Estes funcionários, depois de ajuramentados, podem usar armas, devendo prender os delinquentes em flagrante delicto, reclamar a presença das autoridades administrativas ou judiciais, o auxilio da força pública, intimar médicos e outros peritos para o exame do corpo de delicto, e lavrando autos de todos os factos que vão contra as leis e regulamentos.

Art. 45.º O original dos autos a que se refere o artigo 44.º no seu § único serão enviados no mais curto espaço de tempo ao delegado da comarca do local onde se tenha cometido o delicto, contravenção ou accidente, e serão acreditados em juízo, embora sem testemunhas, até prova plena em contrário.

§ 1.º Os originaes dos autos são enviados directamente pelo atuante ao delegado da comarca, e os duplicados serão remetidos aos engenheiros chefes da Divisão.

§ 2.º Os delegados das comarcas officiarão à Direcção da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente, comunicando-lhe o andamento ou deliberação final dos autos, levantados pelos funcionários da Fiscalização.

Art. 46.º As injúrias, desobediências, resistências e ofensas corporais, feitas aos funcionários da Direcção da Fiscalização, quando sejam denunciadas ao Poder Judicial, nos termos desta organização, serão punidas com as penas que o Código Penal impõe aos que cometem

aqueles crimes contra as leis vigentes ou contra os empregados públicos.

Art. 47.º As empresas têm a livre escolha e inteira responsabilidade do pessoal, nomeado para os diferentes serviços da exploração.

§ único. Se este pessoal fôr insuficiente, inábil ou negligente, a Direcção da Fiscalização obrigará as administrações a aumentá-lo ou substituí-lo.

Art. 48.º Apenas podem levantar autos de notícia e prender em flagrante delicto, por contravenção às leis e regulamentos dos caminhos de ferro, além dos funcionários indicados no artigo 44.º, os empregados das administrações que tenham as seguintes categorias: chefes de estação, chefes de lanço, chefes de distrito e condutores de combóios, limitando-se os restantes empregados, de qualquer categoria, a admoestar os contraventores e, não sendo atendidos, a levá-los à presença dos empregados mencionados, que procederão como se estipula no no artigo 49.º

§ único. No caso das contravenções ou delitos se darem em sítios onde haja empregados da fiscalização do Governo, devem os empregados das administrações dirigir-se-lhes, indicando-lhes o indivíduo contraventor.

Art. 49.º Os empregados do movimento e de via e obras das administrações, a que se refere o artigo 48.º, devem, para poderem autuar e prender os contraventores às leis:

- 1) Prestar juramento perante o respectivo juiz de direito da comarca;
- 2) Lavrar autos de todas as violações dos regulamentos, com testemunhas ou sem elas, sendo neste caso acreditado em juízo, até prova plena em contrário;
- 3) Reclamar a intervenção das autoridades locais;
- 4) Trazer armas, independentemente de licença especial, mas sómente na zona dos caminhos de ferro.

§ único. A execução dos n.ºs 2) e 3) d'este artigo só tem efeito na ausência dos fiscais do Governo.

Art. 50.º Serão punidos com as penas de seis meses a dois anos de prisão os empregados das administrações a quem esteja entregue a segurança dos combóios e a vigilância da via, quando se ausentem do seu serviço, independentemente das penas mais graves em que incorrerem, se esse abandono der causa a algum acidente.

Art. 51.º É isento de jurado o pessoal externo da Direcção da Fiscalização do Governo e bem assim todo o pessoal externo das administrações de Caminhos de Ferro do Continente.

Art. 52.º As composições dos combóios terão a quantidade de veículos necessária para o serviço, devendo, porém, proporcionar-se a tonelagem total à potência de tracção da locomotiva, tendo-se o maior escrúpulo na distribuição dos freios, em harmonia com o respectivo regulamento.

Art. 53.º O engate das locomotivas far-se há sempre directamente a um vagão de qualquer série e nunca às carruagens de passageiros de qualquer classe, e isto seja qual fôr a categoria do combóio.

Art. 54.º Nenhum combóio ou máquina isolada, além dos indicados nos horários aprovados pelo Governo, poderá circular sem que as administrações dêem prévio conhecimento aos fiscais do Governo.

Art. 55.º Não podem as administrações aceitar a despacho volume algum, seja de que natureza fôr, sem que o expedidor apresente a nota de expedição, devidamente preenchida e por elle assinada.

§ único. Ressalvam-se as disposições constantes das tarifas especiais.

Art. 56.º Para apreciação dos danos e avarias causados pelas administrações, quer nos volumes entregues à sua guarda, quer nos accidentes ocorridos nas passagens de nível ou outros, deve sempre tomar parte, como perito, na avaliação de indemnização um inspector do mo-

vimento e tráfego, ou um chefe de Secção de Via e Obras, segundo a especialidade a averiguar.

Art. 57.º Nas salas de espera das estações e cais de mercadorias e em todas as carruagens de passageiros haverá um quadro, contendo as principais condições a que o público e as administrações são reciprocamente obrigados.

Art. 58.º No caso de descarrilamento, acidente na linha ou desastres pessoais de que resulte a morte, não podem os empregados da Administração remover quaisquer vestígios sem a presença do fiscal do Governo, que depois de ter visto e tomado conhecimento das avarias no material ou nas vias e procurado estabelecer a identidade do morto, lavrará auto circunstanciado nos termos desta organização; ressaltando-se o caso em que, tendo comparecido médicos, estes ordenem a imediata remoção do cadáver.

§ único. No caso de passagem de material ou máquina isolada de socorro, deverá ter paragem nas estações da localidade da residência do fiscal do Governo para conduzir este funcionário ao local do acidente para o que será avisado por um próprio.

Art. 59.º Pela presente organização é criado um bilhete de identidade para todos os funcionários da Direcção da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente, que será autenticado com o selo branco da Direcção Geral dos Transportes Terrestres, conforme o modelo anexo, e que servirá para reconhecer a autoridade aos funcionários de que trata esta organização, tendo validade para a livre circulação em todas as linhas férreas do continente da República.

§ único. A substituição do bilhete de identidade só será feita por motivo de mudança de categoria do funcionário, no caso de extravio ou quando, pelo seu uso, precisar de ser renovado.

Art. 60.º A utilização do bilhete de identidade obedecerá ao seguinte:

- 1) O pessoal do serviço externo pode viajar em carruagens das três classes, nas máquinas e *fourgons*;
- 2) O pessoal do serviço interno pode viajar em carruagens das três classes;
- 3) Os contínuos e serventes podem viajar em carruagens de 2.ª ou 3.ª classe.

Art. 61.º A aposentação do pessoal administrativo da Direcção de Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente será feita pelo regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, criado por decreto de 31 de Janeiro de 1901, e aprovado por portaria de 22 de Março de 1913.

§ 1.º Os funcionários, a que se refere este artigo, só gozarão dos benefícios da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, decorridos dois anos depois da sua ingressão.

§ 2.º Se, antes de dois anos, tiverem de ser aposentados, só-lo hão apenas de harmonia com as condições que têm à data desta organização, pela referida Caixa de Reformas e Pensões.

§ 3.º Todos os benefícios, que directamente atingem as famílias dos funcionários, só surtirão efeito decorridos também dois anos depois do ingresso dos funcionários na Caixa de Reformas e Pensões.

§ 4.º Para o efeito de aposentação contar-se há desde a data da primeira nomeação para o serviço.

§ 5.º As inspecções médicas, por efeitos de aposentações, serão feitas pelos médicos ao serviço dos Caminhos de Ferro do Estado, ou pelos subdelegados de saúde da localidade, sede da residência do funcionário.

Art. 62.º Ao pessoal da Direcção da Fiscalização será concedida a faculdade de transmitir telegramas oficiais, para os fins indicados nesta organização, sempre, porém, nos termos da respectiva legislação da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 63.º Os funcionários compreendidos nesta organização não podem desempenhar cargos públicos ou exercer outro qualquer emprego, profissão ou indústria, desde que seja incompatível com o exercício das suas funções.

Art. 64.º Os portadores de passes e bônus, concedidos pelas administrações de caminhos de ferro, deverão satisfazer, por meio de recibo, as importâncias relativas ao imposto de 5 por cento de trânsito, imposto de selo e de assistência, tomando-se como base de cobrança o preço do bilhete pelo custo normal, indicado nas respectivas tarifas de bilhetes de assinatura, ou da tarifa geral.

§ 1.º Os recibos para esta cobrança serão todos visados pela Direcção da Fiscalização, sem o que não têm valor.

§ 2.º Os passes ou bônus não terão validade sem a apresentação do recibo referido neste artigo.

§ 3.º Subentende-se que esta cobrança de impostos não abrange as concessões de passes e bônus aos empregados dependentes da Direcção Geral dos Transportes Terrestres, nem aos que se acham estabelecidos ao pessoal por permuta entre as administrações ferroviárias.

Art. 65.º Os funcionários da Fiscalização do Governo, que delinquirem ou exorbitarem das suas funções, serão punidos nos termos do regulamento disciplinar, independente da responsabilidade civil que os tribunais lhes imputem.

Art. 66.º Todas as importâncias cobradas pelas administrações, resultantes de leilões de objectos abandonados e de remessas não retiradas nos prazos regulamentares, depois de deduzidas as despesas que as onerem, segundo as tarifas que lhes sejam applicadas, serão entregues no prazo de trinta dias na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, acompanhadas dos autos de venda a que se refere o n.º 43) do artigo 20.º desta organização.

§ 1.º A Direcção da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente remeterá mensalmente à Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência uma relação minuciosa de todas as remessas e objectos abandonados, que foram vendidos pelas administrações, extraída do duplicado, do auto a que se refere o n.º 43) do artigo 20.º desta organização.

§ 2.º É da responsabilidade directa dos fiscais do movimento e tráfego as resoluções de todas as dúvidas que se suscitem acêrca das vendas em leilão e os enganos que por sua negligência se possam dar nos originais e duplicados dos autos de venda.

§ 3.º As administrações serão multadas em metade da importância indicada nos autos de venda, sempre que não enviem à Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência as quantias cobradas, acompanhadas dos triplicados dos autos de vendas respectivos, como se dispõe neste artigo.

§ 4.º A Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência anunciará mensalmente no *Diário do Governo* e em dois dos jornais de maior circulação do país e por avisos que mandará afixar em todas as estações dos caminhos de ferro, o número da remessa, a data da expedição, os nomes do expedidor e consignatário, a estação de procedência e destino, a natureza do volume e o peso, a fim que os interessados se apresentem durante o prazo de seis meses a reclamar as quantias a que se julguem com direito, juntando todos os documentos comprovativos dos direitos que lhes assistem.

§ 5.º Examinados os documentos e provados os direitos do reclamante, ser-lhe há entregue a quantia em depósito; se, porém, não houver quem reclame, ou tendo reclamado não prove que tem direito a êsses depósitos, serão entregues ao Estado decorridos seis meses da data.

§ 6.º A Caixa Geral de Depósitos e Instituições de

Previdência receberá o juro de 3 por cento das quantias que lhe forem confiadas para depósito, quer sejam entregues aos reclamantes de direito, quer ao Estado.

Art. 67.º Todas as importâncias cobradas a mais, por má applicação na taxa das tarifas aos preços dos bilhetes de passageiros e despachos de bagagens e mercadorias, serão depositadas, no prazo de dois meses, pelas administrações, na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

1) Os fiscais do Governo, sempre que nas rectificações das taxas feitas na escrituração das estações encontrarem quaisquer diferenças a mais, devem tomar nota em mapa mensal;

2) A Direcção da Fiscalização formulará um mapa mensal indicativo dessas diferenças, devidamente detalhado, o qual remeterá às administrações interessadas, a fim de que elas contestem as diferenças apresentadas;

3) A contestação das administrações far-se há no prazo de trinta dias, devolvendo à Direcção da Fiscalização o mapa devidamente anotado;

4) As quantias que se verifique terem sido cobradas a mais, constarão duma guia passada pela Direcção da Fiscalização, para serem depositadas na Caixa Geral de Depósitos, que anunciará mensalmente, em quatro jornais dos mais lidos do país, os nomes dos interessados;

5) Decorridos seis meses, sem que se apresentem os interessados a reclamar, essas quantias reverterão para o Estado;

6) A Caixa Geral de Depósitos receberá o juro de 3 por cento dos depósitos que regularizar.

Art. 68.º É vedado ao pessoal de todas as administrações de caminhos de ferro fazer uso da esfera armilar nos seus bonés e uniformes; também as administrações não poderão fazer tal utilização nos seus impressos.

§ único. Exceptuam-se desta disposição o pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado e da Direcção da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente.

Art. 69.º Nos combóios em que viagem fiscais do movimento e tráfego, em serviço, será sempre colocada exteriormente numa das carruagens do combóio uma chapa esmaltada, com o fundo branco e letras pretas, com a designação de «Fiscal do Governo», a fim de que o público possa reclamar a sua presença, quando dela careça.

Art. 70.º O uniforme do pessoal externo, a que se refere o artigo 38.º desta organização, será um fato de flanela azul com botões pretos, gravata preta e boné de pano azul com pala de polimento preto, sendo o emblema conforme os modelos apensos à presente organização.

Art. 71.º A distribuição do pessoal dos serviços externos será moldada de forma a que não haja escalas de serviço diário, devendo contudo essa distribuição conter rigorosas determinações sobre os serviços que cada funcionário tem a seu cargo.

§ único. A residência do pessoal será proposta pelos engenheiros chefes das divisões e aprovada pelo director da Fiscalização.

Art. 72.º As subdivisões, correspondentes a cada uma das divisões, serão, pelos respectivos chefes, propostas à aprovação superior do director.

Art. 73.º São eliminadas todas as ajudas de custo que derivem da deslocação do funcionário, por motivo do desempenho do serviço que lhe compete.

§ 1.º Apenas receberá a ajuda de custo o funcionário técnico ou administrativo que, por motivo de serviço, tenha de estar afastado da sua residência oficial além de dois dias.

§ 2.º As ajudas de custo do director são fixadas em 4\$ diários, as dos chefes de divisão em 3\$50, e as do restante pessoal em 2\$.

§ 3.º As folhas de ajuda de custo de todo o pessoal

só são aceites acompanhadas pela cópia, devidamente autenticada, do serviço que o funcionário tiver desempenhado.

Art. 74.º Fica exclusivamente a cargo dos inspectores do Movimento e Tráfego a requisição de todos os objectos de expediente e mobiliário para as delegações fiscais nas diversas estações das linhas férreas e bem assim o contrato com as pessoas que se encarreguem da limpeza e conservação das mesmas delegações.

Art. 75.º O pessoal do movimento e tráfego não deverá estacionar nas delegações fiscais, por motivo de serviço permanente, por tempo superior a quatro horas, devendo aproveitar todo o seu tempo de serviço nas diversas estações da área a seu cargo.

Art. 76.º As penas ou multas serão impostas aos transgressores, quer sejam empregados das administrações dos caminhos de ferro ou estranhos, pelos tribunais e juízos competentes, nos limites prescritos no Código Penal e Regulamento dos Caminhos de Ferro do Continente.

Art. 77.º Em todas as estações e apeadeiros dos caminhos de ferro do país deve haver um exemplar desta organização, que estará patente ao público.

Art. 78.º Ficam expressamente proibidas todas as bonificações sobre transportes ou contratos feitos com qualquer expedidor, não podendo ser prorrogadas as existentes.

Art. 79.º Todas as dúvidas suscitadas na execução dos serviços, cometidos à Direcção da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente, serão objecto de consulta dirigida à Direcção Geral dos Transportes Terrestres.

Art. 80.º O pessoal externo da Direcção da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente não pode transitar nem permutar com o pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado; porém, o pessoal do serviço interno poderá transitar ou permutar quando dentro das mesmas categorias, mediante informação favorável dos chefes dos serviços a que os funcionários pertencem, e com a aprovação do director geral dos Transportes Terrestres.

Art. 81.º Para o pleno desempenho e conhecimento dos vários casos especiais no serviço, será a divulgação feita da seguinte fôrma: A Direcção expedirá «Ordens de serviço», a Divisão «Instruções», as Inspecções e chefes de Secção do Serviço Externo «Circulares».

## CAPÍTULO XII

### Disposições transitórias

Art. 82.º Fica desde já autorizada a Comissão Administrativa da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado a poder fornecer ao pessoal da Direcção da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do continente os uniformes e bonés a que se refere o artigo 70.º desta organização.

§ único. A despesa feita por cada empregado será descontada em fôlha, segundo o estabelecido no regulamento da referida Caixa.

Art. 83.º São extintos os seguintes lugares:

1) Inspector do movimento, que passa a ser desempenhado por funcionário administrativo com a categoria de inspector do movimento e tráfego.

§ único. O actual inspector do movimento, que é condutor de obras públicas, ingressa no quadro dos condutores chefes de secção da Divisão de Via e Obras.

2) Médico privativo da Direcção da Fiscalização.

Art. 84.º Para o preenchimento das respectivas vagas que se derem nos quadros do pessoal da Direcção da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente se-

rão chamados os empregados adidos de todas as categorias, por sua ordem de antiguidade, contada da data da primeira nomeação para a Fiscalização do Governo.

§ único. Se no prazo de quinze dias, contados a partir da data da guia para a apresentação, os empregados se não apresentarem na Direcção, serão considerados *ipso facto* demittidos por abandono do lugar.

Art. 85.º Os empregados adidos, que sejam chamados para o serviço, e que, pelas circunstâncias da sua saúde, não possam suportar as exigências próprias da especialidade do seu cargo, serão presentes a uma junta médica que atestará o que julgar conveniente acerca da constituição física do empregado.

Art. 86.º Provando-se que o empregado não pode desempenhar as funções do seu cargo na Fiscalização do Governo, será excluído do quadro do pessoal da Fiscalização, como adido, passando a qualquer outro serviço do Ministério, ou aposentando-se nos termos da lei.

Art. 87.º Os impressos para uso da Direcção da Fiscalização serão requisitados às oficinas tipográficas dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 88.º Na vaga de chefe de Secretaria será provido o actual chefe de expediente, adido, e no lugar de arquivista será provido o actual amanuense encarregado do arquivo.

§ único. Os restantes lugares serão preenchidos pelos funcionários a que se refere a Relação do Pessoal Técnico e Administrativo, que faz parte integrante desta organização, sendo as vagas que se dêem preenchidas pelo pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 89.º O director da Fiscalização mandará investir nas funções dos seus cargos todos os funcionários a que se refere o quadro do pessoal que faz parte desta lei, tendo muito em vista o disposto no § único do artigo 84.º

Art. 90.º Os funcionários que pertenciam à extinta Direcção Fiscal de Exploração dos Caminhos de Ferro, e que não estão incluídos no quadro do pessoal, deixam de pertencer à Fiscalização, sendo uns aposentados nos termos do artigo 86.º ficando em exercício, os restantes como adidos, nas Repartições ou Direcções onde estiverem prestando serviço, e por onde lhes devem ser abonados os vencimentos.

Art. 91.º Não serão concedidas quaisquer subvenções ao pessoal; se, porém, forem ampliadas as subvenções aprovadas pelo decreto n.º 4:056, de 6 de Abril de 1918, poderá, então o pessoal utilizar dessa regalia.

Art. 92.º Os funcionários que, em virtude das suas novas colocações, fiquem com vencimento inferior àqueles que teriam direito, acrescidos da subvenção extraordinária, poderão requerer o abono da diferença.

Art. 93.º No prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta lei no *Diário do Governo*, será publicada a relação de todo o pessoal administrativo, por ordem de antiguidade, segundo a data da primeira nomeação para o serviço da fiscalização dos caminhos de ferro, a qual servirá de base para a aposentação.

Art. 94.º A Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões dos Serviços do Pessoal das Obras Públicas para onde o pessoal da fiscalização dos caminhos de ferro tem contribuído, entregará à Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado metade da quantia com que tiver contribuído o pessoal da extinta Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro.

Art. 95.º O chefe da extinta Repartição de Caminhos de Ferro fica auxiliando, no desempenho das suas funções, o director da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente, percebendo a gratificação mensal de 25\$.

Quadro e vencimento de categoria do pessoal técnico e administrativo da Direcção de Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente, a que se refere o artigo 9.º do Título III do decreto n.º 4:206, de 4 de Maio de 1918.

	Vencimentos da categoria		Total por serviço
	Mensal	Anual	
1 director (engenheiro) . . .	165,500	1.980,500	1.980,500
<b>Secretaria Central</b>			
1 chefe de secretaria . . . . .	100,500	1.200,500	
1 encarregado da contabilidade . . . . .	60,500	720,500	
1 pagador . . . . .	70,500	840,500	
1 arquivista . . . . .	60,500	720,500	
4 escriturários . . . . .	50,500	2.400,500	
1 desenhador . . . . .	50,500	600,500	
1 dactilógrafo . . . . .	35,500	432,500	
2 continuos . . . . .	30,500	720,500	
1 servente . . . . .	25,500	300,500	7.932,500
<b>Divisão de Movimento, Tráfego e Estatística</b>			
1 chefe de divisão, engenheiro	135,500	1.620,500	
2 chefes de secção (movimento e tráfego) . . . . .	60,500	1.440,500	
5 escriturários . . . . .	50,500	3.000,500	
1 servente . . . . .	25,500	300,500	
4 inspectores do movimento do tráfego . . . . .	70,500	3.360,500	
2 sub-inspectores do movimento do tráfego . . . . .	60,500	1.440,500	
50 fiscaes do movimento do tráfego . . . . .	50,500	30.000,500	41.160,500
<b>Divisão de Via e Obras</b>			
1 chefe da divisão, engenheiro	135,500	1.620,500	
1 chefe de secção . . . . .	60,500	720,500	
2 escriturários . . . . .	50,500	1.200,500	
1 servente . . . . .	25,500	300,500	
10 condutores chefes de secção . . . . .	70,500	8.400,500	
20 fiscaes de via e obras . . . . .	40,500	9.600,500	21.840,500
<b>Divisão do Material, Tracção e Oficinas</b>			
1 chefe da divisão, engenheiro	135,500	1.620,500	
1 chefe de secção . . . . .	60,500	720,500	
2 escriturários . . . . .	50,500	1.200,500	
1 servente . . . . .	25,500	300,500	
6 inspectores . . . . .	70,500	5.040,500	
6 fiscaes artifices-maquinistas	50,500	3.600,500	12.480,500
Para ajudas de custo do pessoal nos termos do artigo 73.º . . . . .			600,500
<b>Total . . . . .</b>			<b>85.992,500</b>

os serviços de caminhos de ferro do continente para o que o presente bilhete o autoriza a ingressar em todos os recintos das linhas férreas, bem como em todo o material circulante, para cabal desempenho das funções que lhe são cometidas pelo Título III do decreto n.º 4:206, de 4 de Maio de 1918, podendo usar de armas.

O Engenheiro Director da Fiscalização,  
F. . . . .

REPÚBLICA  PORTUGUESA

Direcção da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente

Bilhete de identidade

N.º . . . . .

Assinatura do portador  
F. . . . .

(Verso do bilhete de identidade)

O presente bilhete é destinado a reconhecer o funcionário . . . com a categoria de . . . que para o desempenho dos serviços que lhe são determinados pode viajar em carruagem de . . . classe nos termos do artigo 60.º do Título III do decreto n.º 4:206, de 4 de Maio de 1918.

O Engenheiro Director da Fiscalização,  
F. . . . .

Modêlo do emblema para o boné, a que se refere o artigo 70.º do Título III do decreto n.º 4:206, de 4 de Maio de 1918



Nota. — Os sub-inspectores usarão no emblema uma estrêla dourada entre a 1.ª e 2.ª palma, de cada lado; os inspectores usarão de duas estrêlas.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1918.—  
O Ministro das Subsistências e Transportes, António Maria de Azevedo Machado Santos.

REPÚBLICA  PORTUGUESA

Direcção da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente

Bilhete de identidade

N.º . . . . .

Assinatura do portador  
F. . . . .

(Verso do bilhete de identidade)

O presente bilhete é destinado a fazer reconhecer a identidade e autoridade oficial de . . . com a categoria de . . .  
Cumpra-lhe fazer respeitar as leis e regulamentos que regem todos

## TÍTULO IV

### Regulamento da concessão de passes e bónus nos Caminhos de Ferro do Estado

#### CAPÍTULO I

##### Passes

Artigo 1.º Os passes são bilhetes, pessoais e intransmissíveis, que dão direito a passagem gratuita nos caminhos de ferro, neles designados.

§ único. Os passes podem ser:

- 1) Anuais;
- 2) De tempo limitado;
- 3) Diários.

Art. 2.º Os passes anuais dão direito a trânsito gratuito, em todas as linhas do Estado, ou em parte delas,

em carruagens de todas as classes, devendo ser renovados pela Direcção Geral no princípio de cada ano.

§ 1.º Têm direito a passe anual:

- 1) Os Ministros de Estado efectivos;
- 2) Os generais comandantes das divisões e os governadores civis, nos caminhos de ferro que atravessem as respectivas divisões ou distritos;
- 3) Os directores gerais do Ministério das Subsistências e Transportes e os vogais da Junta Consultiva de Caminhos de Ferro;
- 4) O pessoal do Gabinete do Ministro das Subsistências e Transportes;
- 5) Os directores gerais dos Ministérios do Comércio e Agricultura, e o director geral das alfândegas e contribuições indirectas;
- 6) Os directores das Alfândegas de Lisboa e Porto, nas linhas da respectiva região;
- 7) Os directores e sub-directores dos Caminhos de Ferro do Estado;
- 8) Os directores das obras públicas, nas linhas que atravessem as respectivas direcções ou zonas;
- 9) Os funcionários das administrações de caminhos de ferro, explorados por companhias, nos termos dos convénios que vigorarem;
- 10) Os funcionários graduados da secretaria e da Repartição de Contabilidade da Direcção Geral dos Transportes Terrestres;
- 11) Os chefes de secretaria, de serviço e de secção e os tesoureiros pagadores dos caminhos de ferro do Estado;
- 12) Os médicos em efectivo serviço, os inspectores, os pagadores, os chefes de maquinistas e de oficinas dos caminhos de ferro do Estado, nas linhas da direcção em que servem;
- 13) Os inspectores, dependentes dos Ministérios do Comércio e Agricultura, e os engenheiros da Direcção Geral de Obras Públicas, que servirem nas repartições da mesma direcção, nos caminhos de ferro do Estado e na Direcção Fiscal;
- 14) Os chefes fiscaes da exploração telegráfica e da postal e o chefe e sub-chefes da secção de ambulâncias postais;
- 15) O director do Mercado Central dos Produtos Agrícolas;
- 16) O commissário e os dois chefes da policia especial de emigração;
- 17) Os agrónomos, veterinários e silvicultores, os chefes de circunscrições industriais, os chefes de secção e pagadores de obras públicas, na parte da linha, compreendida no respectivo distrito, circunscrição ou secção;
- 18) O pessoal do serviço interno e externo da Direcção da Fiscalização dos Caminhos de Ferro do Continente, mediante requisição do respectivo director.
- 19) O pessoal do gabinete do Ministro das Subsistências e Transportes;
- 20) O chefe da Repartição de Contabilidade Pública, a cargo da qual estejam os serviços de contabilidade respeitantes ao Ministério das Subsistências e Transportes.

§ único. O direito ao uso do passe cessa com as causas que lhe doram origem.

Art. 3.º O director geral poderá ainda conceder um passe anual a cada um dos jornais diários de Lisboa e Porto, mediante um acôrdo com as respectivas empresas, devendo esse passe ser impessoal, mas ficando o portador sujeito à obrigação de apresentar o bilhete de identidade de *reporter*, passado pelo Govêrno Civil, quando lhe seja pedido.

Art. 4.º Os passes de tempo limitado concedem trânsito gratuito, em todas ou em parte das linhas da respectiva direcção e na classe neles indicada, por mais de um dia, durante determinado periodo.

§ 1.º Estes passes poderão ser concedidos pelos direc-

tores aos empregados ou operários incumbidos de serviços, que os obriguem a deslocações.

§ 2.º O director geral poderá ainda conceder estes passes a engenheiros, que visitem o país, a jornalistas estrangeiros, apresentados pelos respectivos cônsules, e a alunos de escolas de applicação e institutos industriais em missão de estudo nas linhas do Estado.

§ 3.º Podem ser concedidos, mediante requisição da autoridade, até quatro passes impessoais, de 2.ª ou 3.ª classe, a agentes policiaes de Lisboa e a outros tantos do Porto, e bem assim a agentes da guarda fiscal e da policia especial de emigração, sendo os portadores desses passes obrigados a apresentar, quando lhes seja exigido, documento comprovativo das suas funções.

§ 4.º A Direcção Geral poderá autorizar a concessão de passes temporários a filhos menores dos empregados dos Caminhos de Ferro do Estado, que tenham de frequentar aulas em localidades diferentes daquela em que residem, mediante pedido justificado e informação favorável do director.

Art. 5.º Os passes diários concedem trânsito gratuito em uma só viagem, simples ou de ida e volta, e são concedidos pelo director geral e ainda pelos directores, seus subordinados, ou pelos chefes de serviço, para isso autorizados por estes, ao pessoal que deles dependa, devendo constar dos passes o motivo da concessão.

§ único. Os passes diários só podem ser concedidos aos empregados dos Caminhos de Ferro em alguns dos seguintes casos:

- 1) Quando viajem em serviço;
- 2) Por motivo de transferencia;
- 3) Quando, por doença devidamente atestada, tenham de ser transportados para ponto mais adequado ao tratamento;
- 4) Quando sejam despedidos de serviço;
- 5) Quando lhes seja concedida licença, e o director entender que o empregado, pelo seu bom serviço, se torna merecedor dessa concessão.

Art. 6.º Nos casos do artigo anterior, ou por falecimento do empregado, poderá igualmente ser concedido passe diário às famílias dos empregados dos caminhos de ferro e transporte gratuito das suas bagagens.

Art. 7.º Cada um dos directores poderá conceder passe, nas linhas que administra, aos empregados da outra direcção e às famílias, no caso do n.º 5 do § único do artigo 5.º, mediante solicitação do respectivo director.

Art. 8.º Os passes diários serão extraídos de livros talonados, com o selo em branco da Direcção Geral, livros que serão distribuídos aos chefes de serviço, mediante recibo, sendo os talões remetidos à Direcção Geral, logo que tenham sido preenchidos todos os passes, que elles continham, ou quando o director o exigir.

Art. 9.º Quando fôr urgente mandar qualquer empregado ou grupo de empregados ou operários, em serviço da linha, e não houver possibilidade sem inconveniente para o serviço, de se lhes fornecer o passe regulamentar, servirá de passe o boletim em que se determinar a marcha.

§ único. O boletim será escriturado em modelo distribuído às estações, devendo constar do boletim o nome e categoria do agente, os pontos entre os quais viaja, e a categoria do empregado, que mandou passar o boletim, sendo o talão, com iguais indicações, enviado pela estação ao serviço de fiscalização.

Art. 10.º Os passes diários e os boletins são considerados como bilhetes, sendo-lhes applicáveis todas as disposições relativas a revisão e recepção de bilhetes.

§ único. Nenhum passe diário será válido sem ter sido previamente apresentado ao chefe da estação de partida, que lhe imporá o carimbo da estação.

Art. 11.º Quando ao empregado fôr concedido fazer-se acompanhar por sua família, deve no passe indicar-se

o número de pessoas e o respectivo grau de parentesco, devendo iguaes declarações ser exaradas, quando a família viajar desacompanhada do empregado, mencionando-se nesse caso o nome d'este.

Art. 12.º Aos indigentes, que saiam com alta dos hospitais civis para a terra da sua naturalidade, ou para localidade onde deve ser continuado o tratamento, poderá ser dada passagem gratuita, mediante a apresentação de guia, passada pelo respectivo provedor ou director do hospital, que atestará a pobreza.

## CAPÍTULO II

### Bónus

Art. 13.º Bónus são bilhetes pessoais e intransmissíveis, que concedem o trânsito a preços reduzidos em relação às tarifas gerais, para uma viagem simples ou de ida e volta.

Art. 14.º O Governo poderá conceder bónus, com a redução de 50 por cento, a indivíduos que tenham de tomar parte em congressos, convocados para fim de reconhecida utilidade pública.

§ único. As formalidades a observar para o uso desta concessão, serão fixadas mediante acôrdo prévio da Direcção Geral dos Transportes Terrestres e da corporação promotora do congresso.

Art. 15.º Os directores dos Caminhos de Ferro do Estado poderão conceder bónus, com redução de 75 por cento, aos empregados do respectivo caminho de ferro, e bem assim às suas famílias.

§ único. Estes bónus serão pedidos por escrito, pelos empregados, ao director, por intermédio dos chefes dos respectivos serviços, que informarão acêrca do pedido.

Art. 16.º Os directores poderão conceder, aos empregados de outras administrações de caminhos de ferro e suas famílias, os mesmos benefícios que gozam os seus empregados, sempre que haja acôrdo para a reciprocidade, celebrado com as respectivas administrações.

§ único. A troca de bónus entre as duas direcções dos caminhos de ferro do Estado não carece de acôrdo prévio, sendo concedidos mediante solicitação do respectivo director.

Art. 17.º Os directores poderão conceder bónus, com a redução de 75 por cento a indigentes, assim reconhecidos, sendo obrigatória a apresentação de atestados da autoridade administrativa e do pároco da freguesia, onde tenham residido nos últimos três meses, declarando explicitamente que a passagem é para o indigente regressar à terra da sua naturalidade ou para tratamento de enfermidade com lugar adequado, devendo, neste caso, aqueles documentos vir acompanhados de atestado médico.

§ único. Os directores usarão dos meios, que julgarem convenientes, para evitar fraudes pela simulação da indigência, ou pela venda dos bónus a outros indivíduos.

## CAPÍTULO III

### Bilhetes de identidade

Art. 18.º A apresentação, em qualquer bilheteira das linhas do Estado, de bilhetes de identidade, dá, aos indivíduos a quem forem concedidos, direito a comprar bilhetes ordinários, da classe designada naqueles.

Art. 19.º Os bilhetes de identidade são concedidos:

1) A todo o pessoal dos quadros dos Caminhos de Ferro do Estado;

2) Às pessoas de família do pessoal da Direcção Geral dos Transportes Terrestres e dos membros da Junta Consultiva dos Caminhos de Ferro, a saber: mãe, pai, avós, filhos menores até 21 anos, filhas e irmãs solteiras;

3) Aos officiaes do exército e armada e aos empregados civis com categoria de officiaes.

§ único. As reduções das passagens serão feitas pelos

preços da tarifa geral, sendo de 75 por cento para os portadores de bilhetes de identidade, a que se referem os n.ºs 1 e 2 d'este artigo, e de 50 por cento para os indicados no n.º 3.

Art. 20.º Os bilhetes de identidade, pessoais e intransmissíveis, serão autenticados com a assinatura do director geral e com o selo branco respectivo, devendo constar d'elles o nome do funcionário, a sua categoria e a classe em que tem direito a viajar e conter o retrato e assinatura para verificação da identidade.

Art. 21.º Os portadores de bilhetes de identidade são obrigados a apresentá-los aos empregados encarregados da revisão.

§ único. O bilhete, que fôr encontrado em poder do passageiro, que não seja o indivíduo a favor do qual foi passado, será apreendido, procedendo-se para com o portador nos termos regulamentares e participando a direcção o facto à autoridade que concedera o bilhete.

## CAPÍTULO IV

### Bilhetes especiais de assinatura

Art. 22.º Os directores poderão conceder bilhetes temporários de assinatura aos empregados dos caminhos de ferro, residentes nas proximidades da linha e fora da localidade em que exercem as suas funções, a distancia não superior a 40 quilómetros. Estes bilhetes terão o preço mensal que fôr determinado no principio de cada ano pelo director geral.

## CAPÍTULO V

### Contratos de publicidade

Art. 23.º A Direcção Geral poderá autorizar as direcções a celebrar contratos com os jornais diários, concedendo, em troca do serviço de anúncios e comunicados que interessem à administração dos caminhos de ferro do Estado, um certo número de viagens gratuitas, ou com a redução de 50 por cento, o transporte gratuito dos maços de jornais e, bem assim, proporcionando os meios indispensáveis para a venda avulso nas estações.

§ único. As condições destes contratos e as normas a seguir farão objecto de instruções especiais.

## CAPÍTULO VI

### Disposições gerais

Art. 24.º Qualquer passe, annual ou temporário, poderá ser retirado pela entidade que o concedeu, antes de terminar o prazo da sua validade, quando para isso haja motivo sufficiente, dando-se conhecimento ao interessado.

Art. 25.º Os passes e bónus devem ter número de ordem e designar o nome dos indivíduos a quem são concedidos, a sua categoria ou emprêgo, o percurso a que dão direito, e o prazo de validade, conforme o modelo adoptado.

Art. 26.º Os passes e bónus são válidos só para o trajecto nos mesmos indicado, e caducam se não forem utilizados nos prazos devidos.

Art. 27.º O portador de um passe ou bónus caducado, ou que seja encontrado numa parte da linha não compreendida na concessão, será considerado passageiro sem bilhete.

Art. 28.º O passe ou bónus, encontrado em mão estranha, será imediatamente apreendido, e o passageiro, em cuja posse estiver, ficará sujeito às penalidades, previstas nos regulamentos vigentes.

Art. 29.º O empregado, que houver cedido ou vendido o passe ou bónus, será punido disciplinarmente, sendo igualmente punido o empregado que tenha feito viajar nos combóios ou vapores, comsigo ou isoladamente, como seus parentes, pessoas diversas daquela a quem o passe ou bónus fôra concedido.

§ único. Se o empregado fôr estranho ao serviço dos Caminhos de Ferro do Estado, será comunicada a infrac-

ção dos preceitos deste regulamento, por elle praticada, à direcção a que pertencer, para os devidos efeitos disciplinares.

Art. 30.º Os passes e bônus dão direito ao transporte gratuito de bagagem até o pêsô de 30 quilogramas.

Art. 31.º Aos empregados dos Caminhos de Ferro do Estado compete viajar nas seguintes classes:

a) Em 1.ª classe:

Os chefes de secretaria, de serviço e de secção, tesoureiros, pagadores, médicos, inspectores e chefes de estação de 1.ª classe, pagadores, chefes de oficinas e de maquinistas e escriturários de 1.ª classe;

b) Em 2.ª classe:

Todo o pessoal administrativo não designado na alínea a), contramestres, enfermeiros, guarda-freios, capacitazes gerais, maquinistas, chefes de depósito e de reserva e mestres de vapor;

c) Em 3.ª classe:

Todo o pessoal não mencionado nas classes anteriores.

Art. 32.º Fora dos casos, preceituados nos artigos anteriores, é expressamente proibida a concessão de quaisquer passes ou bônus nos Caminhos de Ferro do Estado e os funcionários, que os autorizarem ou concedam em contrário ou além do disposto nos mesmos artigos, ficam pessoalmente responsáveis pelas suas respectivas importâncias.

Art. 33.º A Direcção Geral regulará, em instruções especiais, o modo de serem applicadas as disposições dos artigos 8.º, e 9.º

#### CAPÍTULO VII

##### Disposições transitórias

Art. 34.º Aos médicos actuais do serviço dos Caminhos de Ferro do Estado, que não tiverem cabimento nos

respectivos quadros, serão concedido, pela Direcção Geral, bilhetes de identidade.

Art. 35.º Fica revogado e substituído pelo presente o regulamento de passes e bônus a que se refere o decreto de 7 de Janeiro de 1904.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1918.—  
O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

## TÍTULO V

### Disposições comuns à Direcção Geral, à Direcção da Fiscalização e às Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado

Artigo 1.º Aos engenheiros dos quadros privativos destas Direcções são concedidas, na parte applicável, as mesmas garantias e direitos que constam dos artigos 13.º a 18.º e seus parágrafos da organização dos serviços de engenharia, aprovada por decreto de 24 de Outubro de 1901.

Art. 2.º Aos actuais engenheiros, provenientes dos quadros dos Ministérios do Comércio e do Trabalho, são garantidas as prerrogativas e direitos constantes dos artigos 13.º a 18.º e seus parágrafos da organização dos serviços da engenharia, aprovada por decreto de 24 de Outubro de 1901.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1918.—  
O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.